

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO DO BRASIL – EDIRB
MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM DIREITO, JUSTIÇA E
DESENVOLVIMENTO

VANESSA MORCELI DOS ANJOS DE MARCHI

**VALIDADE DAS CITAÇÕES JUDICIAIS REALIZADAS POR APLICATIVOS
DE MENSAGENS DE PESSOAS NÃO CADASTRADAS NO DOMICÍLIO
JUDICIAL ELETRÔNICO**

SÃO PAULO

2022

VANESSA MORCELI DOS ANJOS DE MARCHI

**VALIDADE DAS CITAÇÕES JUDICIAIS REALIZADAS POR APLICATIVOS
DE MENSAGENS DE PESSOAS NÃO CADASTRADAS NO DOMICÍLIO
JUDICIAL ELETRÔNICO**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação do professor Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira apresentada para obtenção de Aprovação em Exame de Defesa

SÃO PAULO

2022

VANESSA MORCELI DOS ANJOS DE MARCHI

**VALIDADE DAS CITAÇÕES JUDICIAIS REALIZADAS POR APLICATIVOS
DE MENSAGENS DE PESSOAS NÃO CADASTRADAS NO DOMICÍLIO
JUDICIAL ELETRÔNICO**

Defesa de Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado Interdisciplinar Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

19/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Ricardo Geraldo Rezende Silveira
Prof. Orientador
IDP

Flávio Henriques Unes Pereira
Prof. Avaliador
IDP

Asmaa Abdullah Hendawy
Prof. Avaliadora
Externa

AGRADECIMENTOS

AGRADEÇO A DEUS QUE ILUMINA MEUS PENSAMENTOS

**AGRADEÇO À MINHA AMADA FAMÍLIA,
MAURO, PEDRO E LUISA, PELO APOIO E
INCENTIVO.**

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES.....	8
INTRODUÇÃO	9
1. A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E SUA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.....	12
1.1 Da importância do ato de citação	12
1.2. A evolução das diversas modalidades de citação no processo judicial eletrônico:	14
1.2.1. Citação via correio e o e-Carta	14
1.2.2. Citação via oficial de justiça e sua evolução para a “forma híbrida”	17
1.2.3. Citação pelo escrivão ou chefe da secretaria e o Balcão Virtual	19
1.2.4. Citação por edital e o Diário de Justiça Eletrônico Nacional	22
1.2.5. Citação eletrônica	24
1.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO.....	28
2. A CITAÇÃO ELETRÔNICA E O DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO	29
2.1. Conceito do termo “Domicílio Judicial Eletrônico”, histórico de desenvolvimento e funcionalidades	29
2.2. Da normativa legal.....	32
2.3. Das regras de validade das citações realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico	34
2.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO.....	37
3. MEIOS POSSÍVEIS PARA A CITAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NÃO CADASTRADAS NO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO	38
3.1. Termos e conceitos necessários ao entendimento da nomenclatura citação judicial “eletrônica”	39
3.2. O Poder Judiciário, a Internet, a digitalização dos documentos e a influência nas citações judiciais	41
3.3. Endereços permitidos para a citação eletrônica	45
3.4. O uso do e-mail no Poder Judiciário e a citação eletrônica	47
3.5. O uso dos aplicativos de mensagem no Poder Judiciário e a citação eletrônica	51
3.6. A citação pela via eletrônica nas diferentes matérias do Direito	54

3.7. Diretriz jurisprudencial envolvendo a citação via aplicativos de mensagens em matéria criminal	62
3.8. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO.....	65
4. A SITUAÇÃO DOS EXCLUÍDOS DIGITAIS FRENTE À CITAÇÃO ELETRÔNICA	66
4.1. Conceito de Meio Ambiente Virtual	66
4.2. Os excluídos digitais frente à transformação digital do Poder Judiciário	69
4.3. Normas para facilitar a inclusão de pessoas à Justiça Digital.....	73
4.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO.....	77
5. DIRETRIZES PARA SE CHEGAR AOS REQUISITOS DE VALIDADE DAS CITAÇÕES JUDICIAIS REALIZADAS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS.....	78
5.1. A polêmica das citações judiciais por aplicativos de mensagem	79
5.2. Proposição de critério de análise das normas que tratam da citação eletrônica	82
5.3. A análise das normas pela Teoria do Diálogo das fontes	84
5.4. Diretrizes normativas para a realização de citações judiciais por meio de aplicativos de mensagem	90
5.5. Pesquisa-levantamento (<i>survey</i>) realizado junto aos Oficiais de Justiça da Justiça Federal de São Paulo, capital.....	93
5.6. Resultado da pesquisa realizada junto aos oficiais de justiça da Central de Mandados da Justiça Federal de São Paulo, capital	94
5.7. Os Princípios da Razoável Duração do Processo, da Eficiência e Instrumentalidade das formas frente às citações judiciais por aplicativos de mensagens	104
5.8. Propostas de diretrizes práticas para a validade das citações judiciais realizadas por aplicativos de mensagens.....	107
5.9. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO.....	113
6. CONCLUSÃO.....	114
REFERÊNCIAS.....	117

RESUMO

O presente trabalho se propôs a analisar as citações judiciais realizadas por aplicativos de mensagens, direcionadas às pessoas físicas e jurídicas que não estão cadastradas junto ao Poder Judiciário (sem domicílio judicial eletrônico) para recebimento de citações judiciais de forma eletrônica, para ao final concluir que os requisitos de validade estão na ciência inequívoca do citando do teor da ordem, na confirmação de sua identidade e na certidão detalhada elaborada pelo servidor encarregado de realizar esses atos de comunicação de forma eletrônica. Para se chegar a essa conclusão, lançou-se mão da pesquisa de natureza interpretativa das normas aplicáveis a essas modalidades de comunicação de atos processuais; da análise da transição dos processos em formato físico para o digital, nas diferentes modalidades de citação; do papel do Conselho Nacional de Justiça na inovação dos atos de comunicação processual; das Resoluções aplicáveis ao tema; do uso dos vários aplicativos de mensagens, mídias sociais, correio eletrônico e o Domicílio Judicial Eletrônico; da situação dos excluídos digitais e da pesquisa de levantamento realizada junto a oficiais de justiça que já lançam mão dos aplicativos de mensagens para a concretização de atos de citações e intimações, no dia a dia do trabalho.

Palavras-chave: citações; tecnologia; requisitos de validade; pessoas sem domicílio judicial eletrônico.

ABSTRACT

This present work had the intention to analyze judicial summons made through messaging apps and through social media. It focused on the summons that were attributed to people and firms that are not registered in the Judiciary branch, and therefore do not receive electronic summons. Thus, it arrived at the conclusion that the validity requirements are in the unquestionable understanding of the defendant who received the warrant, and in the declaration made by the person in charge of enacting these acts of communication in electronic form. For that to be achieved, the following was analyzed: the applicable rules for these judicial means of communication; the transition from summons made in paper to electronic ones in these different types of communications; the role of the Conselho Nacional de Justiça in innovating judiciary acts of communication and resolutions that can be applied to the topic; the usage of a variety of messaging apps; social media and the judiciary communication platforms; and the situation of those who are digitally excluded as well as the integration of the electronic methods of communication in the daily field operations of judicial officers.

Key words: summons, technology, validity requirements, people without a judiciary electronic address

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CGJ – Corregedoria Geral de Justiça

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

CPC – Código de Processo Civil

CPF – Cadastro de Pessoas Físicas

CPP – Código de Processo Penal

DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

DFORSP – Diretoria do Foro São Paulo

DJE – Domicílio Judicial Eletrônico

DJEN – Diário de Justiça Eletrônico Nacional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ICP – Infraestrutura de Chaves Públicas

INFOSEG – Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MG – Minas Gerais

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

PDPJ-Br – Plataforma Digital do Poder Judiciário

PID – Pontos de Inclusão Digital

PJE – Processo Judicial Eletrônico

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PSPJ – Portal de Serviços do Poder Judiciário

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

INTRODUÇÃO

A realização de atos de citação e intimação de forma eletrônica ganhou enorme relevância durante a pandemia de COVID-19. O tema não é tão novo no âmbito dos Juizados Especiais, onde se prima pela informalidade e agilidade, mas fora desses órgãos, o uso de aplicativos de mensagens eletrônicas para a comunicação de atos processuais vinha sendo tratado de forma tímida. No entanto, a cautela em se evitar o contato pessoal e a necessidade de que os processos não ficassem parados durante a fase mais crítica da pandemia, fez com que essas novas formas de comunicação ganhassem espaço também em processos em trâmite em Varas Cíveis, Previdenciárias, Fiscais, Trabalhistas e até mesmo Criminais.

Todavia, fator que ainda gera muitas dúvidas é a possibilidade da realização de citações e intimações de pessoas físicas e jurídicas que não estejam cadastradas no Poder Judiciário para recebimento de comunicações processuais de forma eletrônica - são as pessoas sem domicílio judicial eletrônico – que por este motivo, não poderão ser citadas ou intimadas via plataforma de comunicações processuais, fazendo com que os servidores tenham que lançar mão de aplicativos privados de mensagens eletrônicas ou mídias sociais a fim de concretizar esses atos de forma eletrônica. E, são justamente essas pessoas que serão consideradas nesse trabalho.

Na verdade, desde o início da substituição do processo físico pelo processo eletrônico, que teve como marco o ano de 2006, com a entrada em vigor da Lei 11.419 (BRASIL, 2006), que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a lei já tentava atrelar ao processo em formato eletrônico, formas de comunicação de atos processuais também eletrônicas. Outro grande estímulo à virtualização de atos de comunicação processual veio no ano de 2016 quando entrou em vigor o Código de Processo Civil, ratificando a possibilidade da prática de atos de comunicação processual por via eletrônica.

Essa modalidade avançou de forma exponencial durante a pandemia de COVID-19, dando surgimento a mais dois estímulos normativos com a publicação da Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020), em 2020, e com a edição da Lei 14.195 (BRASIL, 2021), em 2021, que trouxe modificações ao Código de Processo Civil. De forma mais recente, em 2022, foi editada a Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022), que também trata de citações e intimações por meios eletrônicos, criando endereço padronizado para envio dessas comunicações, o Domicílio Judicial Eletrônico

No entanto, se a adesão ao formato eletrônico dos processos já é algo superado, com 97,2% (noventa e sete ponto dois por cento) dos processos chegando à Justiça em formato eletrônico (Relatório Justiça em Números 2022, p. 186), o formato das citações e intimações judiciais não acompanhou a mesma evolução e ainda segue, em sua grande maioria, a forma tradicional: via correio ou oficial de justiça, além de despertarem muitas dúvidas de ordem prática, sendo uma delas a respeito dos requisitos de validade para citações e intimações realizadas via aplicativos de mensagens.

A Lei 11.419/2006, não aventou essa possibilidade, disciplinando apenas as formas eletrônicas de comunicação realizadas por via da plataforma oficial de comunicações. Não se pensava, à época, em citações e intimações sendo realizadas via aplicativos de mensagens, como WhatsApp, Messenger e Direct. E o Código de Processo Civil seguiu na mesma linha, estabelecendo regras claras de validade em relação ao uso da plataforma oficial de comunicação de atos processuais. Apenas no ano de 2020, impulsionado pela urgente necessidade de inovação frente à realidade trazida pela pandemia, o CNJ editou a Resolução 354 (BRASIL, 2020), que disciplinou as citações e intimações realizadas por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica, mas ainda de forma muito genérica e sem tratar de forma detalhada sobre os requisitos de validade dessas comunicações.

Estava então normatizada uma nova e ampla realidade capaz de aumentar a efetividade do almejado pela Lei 11.419 (BRASIL, 2006) desde o ano de 2006, quando se tentou atrelar o formato eletrônico das citações e intimações judiciais ao processo judicial também eletrônico, uma vez que seria possível abranger até mesmo pessoas físicas e pessoas jurídicas não cadastradas no portal próprio do Poder Judiciário, denominado pela Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022) de Domicílio Judicial Eletrônico.

A partir dessas novas modalidades, que começaram a ser difundidas na prática processual, muitas dúvidas, que não existiam até então, começaram a surgir, sendo uma das principais sobre os requisitos de validade dessas citações e intimações via aplicativos de mensagens, a fim de se evitar anulações, as quais já começam a surgir. E é nesse ponto que o presente trabalho se debruçará a fim de estabelecer diretrizes para se chegar a esses requisitos e contribuir para se evitar futuras anulações.

Isso será feito através da análise interpretativa das normas que disciplinam a essência e a finalidade da comunicação processual em suas diversas modalidades, da análise das comunicações por via eletrônica nas diferentes áreas do Direito, da inovação trazida pela Lei do processo judicial eletrônico e pelo Código de Processo Civil, das leis aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que já possuem Domicílio Judicial Eletrônico e das principais Resoluções do CNJ sobre inovação no Poder Judiciário. Em complementação a essa análise de normas, o trabalho considerará a situação dos excluídos digitais frente ao crescente uso da tecnologia no Poder Judiciário, e, em especial, nas citações judiciais por meios eletrônicos. E por fim, levará em consideração o resultado da análise qualitativa da pesquisa de levantamento, tipo *survey*, realizada junto aos oficiais de justiça da Justiça Federal de São Paulo, capital, sobre a utilização dos aplicativos de mensagens para a concretização de atos de citação judicial.

1. A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E SUA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Nesse tópico serão analisados especificamente os atos de citação judicial, nas suas diversas modalidades, de forma a demonstrar como esses atos evoluíram em escala exponencial por influência da tecnologia. Entender a importância dos atos de comunicação entre as pessoas que integrarão o processo judicial é essencial para dimensionar os cuidados que devem cercar a forma como eles ocorrerão e a necessidade de se estabelecer diretrizes claras de validade em suas diversas modalidades.

O tema da comunicação dos atos processuais é tratado no Título II do Livro IV que compõe o Código de Processo Civil. Há, assim, um sistema de comunicação dos atos processuais em que o juízo coloca os interessados a par de tudo o que ocorre no processo, levando ao conhecimento deles que tramita na Justiça um processo contra eles, que estão sendo chamados a integrar a relação processual, que precisam praticar determinados atos, ou se abster de praticá-los, que precisam comparecer a uma audiência presencial ou acessar um *link* para poderem participar de uma audiência virtual, dentre outras possibilidades. São assim, segundo Leonardo Greco: “atos de ciência” (GRECO 2015, p.287).

Esses atos de comunicação eram classificados pelo Código de 1939 em citações, notificações e intimações, mas o Código de 2015 acabou com a diferenciação entre notificação e intimação, considerando apenas as citações e as intimações como formas ordinárias de atos de comunicação processual. Já o Código de Processo Penal prevê também as notificações (art. 514).

1.1. Da importância do ato de citação

Segundo determina o art. 238 do Código de Processo Civil, “a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” (BRASIL, 2015). Segundo Renato Montans de Sá: “A citação tem dupla finalidade: dar ciência do processo ao interessado e permitir o exercício do contraditório” (SÁ, 2020, p. 433). Portanto, é ato que decorre dos princípios da Ampla Defesa e Contraditório, e Alexandre Freitas Câmara dimensiona bem esse ponto:

“Elemento essencial para o contraditório é a comunicação dos atos processuais. Afinal, sem a adequada comunicação dos atos processuais, não se pode levar às partes (e outros interessados) o efetivo conhecimento acerca dos atos e termos do processo nem se tem como tornar viável a participação dos interessados de modo a influir no resultado.” (CÂMARA, 2017, p. 128)

A citação deve estar presente em todos os tipos de processo, em qualquer procedimento, seja no de jurisdição comum, seja especial, de natureza contenciosa ou voluntária. No entanto, a citação poderá ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu ou executado (CPC, art.239, parágrafo 1º), momento esse que será também o início do prazo para contestar ou embargar.

O art. 239 do CPC (BRASIL, 2015) mostra a importância da necessidade da realização do ato de citação como elemento de integração para o surgimento de uma relação processual válida e formada sob a ótica das garantias constitucionais, mormente os Princípios da Ampla Defesa e Contraditório, previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ademais, a obrigatoriedade da citação judicial fundamenta-se na necessidade de se assegurar ao citando que ele possa exercer essas garantias e assim, a falta ou a nulidade da citação maculará uma terceira garantia, a do devido processo legal (art. 5º, LIV).

“Por conta dessas exigências constitucionais é que, ressalvadas as hipóteses indicadas na parte final do caput do art. 239, os atos praticados no processo serão reputados nulos, se e quando o sujeito passivo não for regularmente citado, ou deixar de nele comparecer espontaneamente. Daí a possibilidade de alegação, pelo réu, de inexistência ou de nulidade da citação em sede de contestação (art. 337, I), ou pelo executado, em sua impugnação ou embargos (art. 525, parágrafo 1º, I, 535, I e 803, II), embora caiba à autoridade judiciária reconhecer qualquer dessas objeções processuais, inclusive de ofício (arts. 337, parágrafo 5º e 803, parágrafo único).” (MARCATO, 2022, p. 341).

Antonio Carlos Marcato deixa clara a indispensabilidade do ato de citação judicial, sendo que a nulidade poderá ser alegada a qualquer tempo e até mesmo reconhecida de ofício. Além disso, a ausência de citação válida demonstra que a relação jurídica processual não se estabeleceu, fato este capaz de acarretar a nulidade de todos os demais atos processuais.

1.2. A evolução das diversas modalidades de citação no processo judicial eletrônico:

O art. 246 do CPC, recém modificado pela Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021), prevê cinco modalidades de se realizar o ato de citação, com a novidade da ordem de preferência pela modalidade eletrônica: “A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico [...]”. A preferência, que era capitaneada pela via postal, seguida da modalidade oficial de justiça; com a Lei 14.195 (BRASIL, 2021), perdeu a sua preferência para a forma eletrônica, seguindo tendência já indicada em 2006 pela Lei 11.419 (BRASIL, 2006) e fomentada pela proposta de inovação no Poder Judiciário trazida pelo CNJ¹ e que acabou ganhando protagonismo principalmente com as recentes resoluções desse Conselho sobre o tema.

Portanto, as cinco modalidades citatórias previstas pelo art. 246 do CPC (BRASIL, 2015) ficaram assim dispostas: meio eletrônico, correio, oficial de justiça, escrivão ou chefe de secretaria (se o citando comparecer em cartório) e edital. A seguir serão analisadas as diversas modalidades citatórias a fim de demonstrar as novidades tecnológicas surgidas em cada uma delas, deixando para o final a modalidade “via eletrônica”, justamente por ser a modalidade mais recente e exigir maior detalhamento.

1.2.1. Citação via correio e o e-Carta

É a modalidade citatória que ocorre pelos Correios, através de carta registrada com aviso de recebimento. Ela é expedida pelo escrivão ou chefe da secretaria e é acompanhada de cópia da petição inicial e do despacho proferido pelo juiz. E, segundo determina o art. 248 do CPC: [...] comunicará ainda o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. (BRASIL, 2015). Conforme adverte Humberto Theodoro Junior:

“O Código não faz menção à necessidade de advertência acerca da revelia. Mas sem dúvida terá de constar da carta citatória, já que, em se tratando de processo de conhecimento, dita carta deverá conter todos os requisitos do art. 250 do CPC.” (THEODORO JR, 2022, p. 375).

¹ Em data de 07/06/2021 foi editada pelo CNJ a Resolução 395 que instituiu a Política de Gestão da Inovação, visando ao aprimoramento das atividades através da inovação no âmbito do Poder Judiciário, visando um alinhamento com a Agenda 2030 da ONU e com a Lei 10.973/2004 que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação.

Nesse tipo de citação há a necessidade de que um servidor faça a postagem das correspondências nos Correios. Todavia, desde a construção do serviço denominado e-Carta, desenvolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), pensado para funcionar inicialmente no sistema PJe (processo judicial eletrônico), os documentos necessários para o envio de citações e intimações via postal podem ser feitos de forma eletrônica, do Poder Judiciário para os Correios, eliminando a necessidade de postagem manual. Para que o serviço possa ser utilizado, o CNJ centraliza os dados em um servidor *web*, que é acessado pelo e-Carta. Os dados das comunicações processuais são enviados eletronicamente aos Correios e lá a correspondência é impressa, envelopada, e toda a sua movimentação é atualizada diariamente no sistema PJe, o que possibilita o seu rastreamento, e ainda tem a vantagem de já proporcionar a devolução do AR (aviso de recebimento) digitalizado diretamente para o processo eletrônico, com vantagens de agilidade e custo reduzido.

Esse sistema ainda não está disponível em todos os Tribunais que fazem uso do sistema PJe, mas gradativamente começa a ser implementado, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que disciplinou a utilização do sistema e-Carta através do Comunicado GP-CR 010/2021². Isso demonstra que mesmo diante do surgimento de formas eletrônicas de comunicação de atos processuais, via plataforma de comunicação de atos processuais ou aplicativos de mensagens, a modalidade de citação por via postal ainda permanece em uso e se aperfeiçoa, de modo a acompanhar a inovação que chega de forma muito forte ao Poder Judiciário.

Analisando o histórico dessa modalidade citatória, verifica-se que ela ganhou maior visibilidade no ano de 1993, com a entrada em vigor da Lei 8.710 (BRASIL, 1993), que alterou vários dispositivos do Código de Processo Civil vigente à época (CPC/1973), colocando como regra a citação via correio para qualquer comarca do país, deixando a citação via oficial de justiça restrita a casos excepcionais legalmente previstos, ou quando frustrada a citação via correio (BRASIL, 1993).

A revolução trazida pela Lei 8.710/1993 (BRASIL, 1993) às formas de se realizar atos de comunicação processual, pode ser comparada à trazida pela Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021), que instituiu a citação eletrônica como regra, à frente da citação via postal, uma vez que

² Dispõe sobre a utilização do sistema *e-carta* no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

ambas deram protagonismo a modalidades citatórias consideradas, sob certo aspecto, mais simplificadas e menos burocráticas para os seus respectivos períodos históricos.

A lei 8.710/1993 (BRASIL, 1993) surgiu pouco antes das chamadas “ondas reformistas”, mas já impulsionada pela “primeira onda reformista do CPC”³. Interessante artigo do professor Jesualdo Eduardo de Almeida Junior, dimensiona o que ocorria naquele período:

“Visando dar maior credibilidade ao processo, em busca de uma efetividade na prestação jurisdicional, sobrevém no final do ano de 1994, a primeira onda reformista do Código de Processo Civil. A comissão presidida pelo então Ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo Teixeira, elaborou vários projetos setoriais de modificação do Código. Contudo, alguns anos antes já houve mudanças significativas do Código processual.” (ALMEIDA JR, 2006, p. 2).

E assim, com a promessa de ser um mecanismo processual mais célere e efetivo de comunicação, a citação por via postal tornou-se a regra no ano de 1993 - art. 222 caput do CPC/1973: “A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do país, exceto: [...]”. (BRASIL, 1993). Essa modalidade permaneceu sendo a regra, até que no ano de 2006, com o surgimento da Lei 11.419 (BRASIL, 2006), houve uma primeira tentativa de se atrelar ao processo eletrônico as modalidades de citação também por via eletrônica: art. 9º. “No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta lei.” (BRASIL, 2006).

No entanto, como ainda não havia um sistema tecnológico consolidado para que essas comunicações ocorressem de forma segura pela via eletrônica, as citações por via postal continuaram a desfrutar de protagonismo, até que no ano de 2021, embalado por um maior desenvolvimento tecnológico no âmbito do Poder Judiciário e pela criação da Plataforma de Comunicações Processuais, a Lei 14.195 (BRASIL, 2021) modificou o art. 246 do CPC, colocando a citação por via postal em segundo plano, atrás da citação por via eletrônica.

Art. 246, caput: “A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando, no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.” (BRASIL, 2021).

³ A primeira onda reformista do CPC surge como uma reação ao descontentamento à resposta judicial amíuêde, lenta e insatisfatória.

Uma nova realidade estava normatizada, e a Resolução 455/2022 do CNJ (BRASIL, 2022) veio regulamentar o Domicílio Judicial Eletrônico (o qual será detalhado em capítulo próprio), a fim de dar efetividade ao art. 246 do CPC (BRASIL, 2015), dando continuidade ao disposto na revogada Resolução 234 do CNJ (BRASIL, 2016), que instituiu o Domicílio Judicial Eletrônico.

1.2.2. Citação via oficial de justiça e sua evolução para a “forma híbrida”

Trata-se da modalidade mais antiga de citação. A figura do oficial de justiça é citada até mesmo na Bíblia, nos Atos dos Apóstolos 16, versículos 35: “Quando amanheceu, os pretores enviaram oficiais de justiça, com a seguinte ordem: põe aqueles homens em liberdade.” (ATOS 16:35).

A realização de atos de comunicação processual (citações, intimações e notificações) estão entre as atribuições dos oficiais de justiça e essa competência está prevista nos Códigos de Processo Civil e Processo Penal, além de leis estaduais, CLT, Lei de Execução Fiscal e Código de Processo Penal Militar, as quais atribuem ao oficial de justiça, dentre outras coisas, a função de realizar atos de citação. Segundo Renan Thamay Krueger, “é a forma mais segura de citação.” (KRUEGER, 2021, p. 111). Isso porque o oficial de justiça recebe o mandado judicial com a assinatura do escrivão, com a declaração de que o fez por ordem do juiz, e o oficial de justiça sai em busca do citando e onde o encontrar deverá citá-lo, lendo-lhe o mandado, entregando a contrafé, obtendo-lhe a nota de ciência, ou certificando que o citando não a apôs no mandado. Todo esse trâmite é capaz de gerar razoável segurança: quanto à identidade do citando, de que ele realmente recebeu a ordem e de que tomou ciência.

Segundo o CPC, a citação judicial deverá ocorrer por via do oficial de justiça nas ações de estado; quando o citando for incapaz; quando o citando for pessoa de direito público⁴; quando o citando residir em local não atendido por entrega domiciliar de correspondência;

⁴ A Lei 11.419/2006 inovou ao permitir que, no processo eletrônico, todas as citações, inclusive da Fazenda Pública, sejam feitas por meio eletrônico, na forma desta lei e o Código de Processo Civil de 2015 seguiu na mesma linha, determinando nos parágrafos 1º e 2º do art. 246 que a citação da União, Estados, Municípios e entidades da administração indireta sejam realizadas de forma eletrônica.

quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma (art. 247). A citação também deverá ocorrer por via do oficial de justiça quando frustrada a citação via correio (art. 249).

A Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006) também exclui a forma eletrônica para os processos envolvendo Direito Criminal e Direito Infracional (art. 6º), fazendo com que nesses casos a citação seja realizada via oficial de justiça. Todavia, essa determinação tem sido rebatida e a discussão será detalhada neste trabalho no Capítulo 5, que tratará dos requisitos de validade das citações realizadas por meios eletrônicos.

Percebe-se, assim, que até o ano de 1993 a citação via oficial de justiça era a primeira opção de modalidade citatória, até ficar em terceiro plano, atrás da citação por via eletrônica e postal, com as modificações trazidas ao CPC pela Lei 14.195 (BRASIL, 2021).

No entanto, mesmo que a ordem de citação seja direcionada para cumprimento pelos oficiais de justiça, poderá ter o seu cumprimento efetuado pela via eletrônica, caso o oficial obtenha em suas diligências o endereço eletrônico do citando, que era inicialmente desconhecido pela parte autora, ou se esta parte informar contatos eletrônicos na petição inicial. Nesse caso, o oficial poderá lançar mão do meio eletrônico (WhatsApp, Messenger, Direct, correio eletrônico ou similares), desde que a matéria não seja daquelas em que não se admite a forma eletrônica e desde que a parte autora não tenha solicitado, de forma fundamentada, que a citação ocorra de forma presencial.

Pode-se dizer que a pandemia de COVID-19 foi uma das responsáveis pelo surgimento do que poderia ser chamada de “modalidade híbrida de citação”, isto é, o ato de comunicação é realizado pelo oficial de justiça, mas este profissional, visando, à época, evitar o risco de exposição pelo contato pessoal, tanto para si, quanto para as pessoas que precisavam receber a comunicação processual, se valia da tecnologia para isso, como aplicativos de mensagens e correspondência eletrônica.

Mesmo diante da expedição de um mandado judicial ou de uma carta precatória, a fim de que um oficial de justiça realize o ato de citação ou intimação da parte no endereço indicado no mandado, pode acontecer de os oficiais não encontrarem as pessoas em seus endereços residenciais ou comerciais e algum membro da família, ou conhecido, fornecer ao oficial o contato eletrônico do citando, ou ainda que a obtenção desse endereço eletrônico ocorra através

de sites de cadastro de endereços disponibilizados por tribunais a esses profissionais, como o INFOSEG⁵ ou DATAPREV⁶. E assim, o próprio oficial poderá fazer a citação de forma eletrônica, isto é, a citação judicial que inicialmente era prevista para ocorrer de forma presencial, na modalidade prevista no inciso II, parágrafo 1º do art. 246 do CPC (BRASIL, 2015), poderá ocorrer de forma híbrida, isto é, via oficial de justiça, mas com esses profissionais lançando mão da tecnologia, que poderá ser rede social, aplicativos de mensagem ou correspondência eletrônica, respaldados pelo parágrafo único do art. 9º da Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020), que prevê a possibilidade de se lançar mão desses dispositivos para a realização de atos de comunicação processual.

Essa possibilidade é corroborada ainda pelo art. 8º dessa mesma Resolução, que esclarece que nos casos em que for cabível a citação e a intimação pelo correio, pelo oficial de justiça e pelo escrivão ou chefe da secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico (BRASIL, 2020), o que não deixa dúvidas no sentido de que, mesmo diante da expedição de um mandado judicial para que o ato seja realizado pelo oficial de justiça, ele ainda poderá ser praticado de forma eletrônica, caso não haja outro empecilho de ordem legal ou fática.

Mesmo a Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020) tendo surgido durante o período pandêmico, trazendo a possibilidade da utilização de meios eletrônicos pelos oficiais de justiça para a realização de atos de comunicação processual, essa autorização foi tão benéfica em termos de agilidade processual, que continua em vigor e tem respaldado os inúmeros atos de citações e intimações por aplicativos de mensagens realizados por oficiais de justiça, conforme se demonstrará no Capítulo 5, na análise de pesquisa realizada junto aos oficiais de justiça da Justiça Federal de São Paulo, capital.

1.2.3. Citação pelo escrivão ou chefe da secretaria e o Balcão Virtual

⁵ O INFOSEG é uma rede de integração nacional de informações de segurança pública e justiça, organizada pelo Ministério da Justiça, que congrega informações de âmbito nacional, entre outras, de dados de indivíduos criminalmente identificados, de armas de fogo, de veículos, de condutores, de empresas nas bases da Receita Federal do Brasil em que usuários autorizados (magistrados e servidores) podem acessar os seus dados a fim de obter informações que podem ajudar no cumprimento de mandados judiciais. (TST, n.d.).

⁶ A DATAPREV é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Economia e que, por administrar um grande volume de dados, como o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pode através de convênios, disponibilizar ao Poder Judiciário dados como os endereços eletrônicos de pessoas envolvidas em processos judiciais. (DATAPREV, n.d.).

Essa forma de citação não constava do rol de modalidades citatórias previstas pelo Código de Processo Civil de 1973⁷. Essa modalidade foi trazida pelo Código de Processo Civil de 2015; no entanto, o próprio diploma de 1973 já determinava que o comparecimento espontâneo do réu supriria a falta de citação (art. 214, parágrafo 1º) (BRASIL, 1973). Trata-se da modalidade citatória mais consensual de todas uma vez que nesse caso, o próprio citando vai até à Secretaria, muitas vezes acompanhado de seu advogado, e nesse momento a sua citação é concretizada pelo próprio servidor da Vara. Mas a lei não exige que o citando esteja acompanhado de advogado para que a citação seja feita. O art. 246, III do CPC cita apenas a necessidade de comparecimento do citando ao cartório: “[...] se o citando comparecer em cartório;”. (BRASIL, 2015).

A desnecessidade de realização de diligência nesse caso, seja pela via do oficial de justiça, seja por via eletrônica ou pelo correio, é prevista na própria lei que prevê que “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade de citação [...]” (BRASIL, 2015). No entanto, com a transição dos processos em papel para o formato eletrônico, abrindo a possibilidade de consulta processual pela Internet, esse comparecimento ficou cada vez mais raro e a forma mais comum de incidência dessa modalidade citatória é a juntada de procuração pelo advogado, via processo eletrônico.

Como a lei não define o que pode ser entendido por “comparecimento espontâneo”, e como essa definição ganha enorme importância com os processos em formato eletrônico, a juntada de procuração judicial pelo advogado, com poderes específicos para receber citação, assemelha-se ao comparecimento espontâneo, tendo assim os mesmos efeitos em relação à contagem de prazo, previstos na parte final do parágrafo 1º do art. 239 do CPC: “[...] fluindo a partir desta data o prazo para a apresentação de contestação ou de embargos à execução.” (BRASIL, 2015).

A grande dúvida surge em relação à juntada pelo advogado de procuração geral para o foro, sem que haja nela poderes específicos para receber citação, e se essa situação também poderia se assemelhar ao comparecimento espontâneo. Em que pese o art. 105, caput do CPC⁸

⁷ O art. 221 do CPC de 1973 previa apenas quatro modalidades citatórias: correio, oficial de justiça, edital e posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 11.419/2006, a por meio eletrônico.

⁸ Art. 105: “A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a

(BRASIL, 2015) sugerir que não, uma interpretação sistemática do Código de Processo Civil demonstra que esse entendimento não deve prevalecer. Conforme ensina José Eduardo Carreira Alvim:

“A interpretação sistemática é aquela que leva em consideração não apenas o sentido das expressões da lei, mas, sobretudo, a regulamentação do fato ou da relação sobre que se deve julgar, considerando o sistema como um todo. Nessa interpretação, o exegeta deve colocar a norma dentro do contexto de todo o direito vigente e com as regras particulares de direito que têm pertinência com ela.” (CARREIRA ALVIM, 2022)

Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) adotou os Princípios da Cooperação (art. 3º) e da Boa-fé (art. 5º), a juntada da procuração ao processo eletrônico por advogado que se habilita a defender os interesses do citando, mesmo não fazendo constar poderes específicos para receber citação, não pode impedir que se equipare em efeitos ao comparecimento espontâneo por contrariar toda a ideia da sistemática posta pelo Código de 2015. Antônio Carlos Marcato reforça bem os valores postos pelo CPC/2015: “[...] o legislador foi igualmente claro quanto à exigência de comportamento ético das partes, prometendo punição a todos quantos agirem de forma desairosa [...]”. (MARCATO, 2022, p. 1). Portanto, afronta à ideia de cooperação e boa-fé, o fato de o advogado do citando juntar procuração a fim de ter acesso aos autos, sem, contudo, se comprometer com a citação.

Todavia, como na jurisprudência do STJ observam-se tanto entendimentos no sentido de que a juntada de procuração pelo advogado do citando, sem poderes específicos para receber citação, se assemelha ao comparecimento espontâneo do citando para fins citatórios, quanto julgados entendendo de forma diversa, há que se ter cautela pelo fato de o tema ainda gerar controvérsias jurisprudenciais.

Uma outra novidade, proporcionada por novas formas de se enxergar a relação processual frente à inovação, é a possibilidade de o “comparecimento espontâneo” ocorrer por via remota, através do Balcão Virtual⁹. Se a citação se concretizava com o comparecimento

procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

⁹ O Balcão Virtual faz parte de um conjunto de iniciativas do Conselho Nacional de Justiça, que visam desburocratizar e tornar mais ágil o atendimento do Judiciário aos cidadãos. A medida torna permanente o acesso

espontâneo do citando ao balcão físico da Secretaria; pelo Balcão Virtual, o comparecimento ocorre de forma remota, através do sistema de videoconferência disponibilizado pelos Tribunais que já fizeram a adesão nos moldes da Resolução 372 do CNJ (BRASIL, 2021). O art. 3º deixa clara a semelhança em relação ao atendimento de forma presencial: “O Balcão Virtual deverá funcionar durante todo o horário de atendimento ao público, de forma similar ao balcão de atendimento presencial.” (BRASIL, 2021).

A Resolução 372 do CNJ (BRASIL, 2021) surge na esteira das anteriores Resoluções 313, 314, 318 e 322 (BRASIL, 2020), do mesmo órgão, surgidas durante a pandemia, as quais reforçam a intenção do CNJ de que o atendimento virtual seja a forma preferencial, adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário, o que já demonstra uma nova forma de se interpretar o “comparecimento espontâneo” do citando.

1.2.4. Citação por edital e o Diário de Justiça Eletrônico Nacional

A citação por edital está prevista no inciso IV do art. 246 do CPC (BRASIL, 2015) e é aquela modalidade reservada para os seguintes casos: quando o citando está em local ignorado, incerto ou inacessível; quando o próprio citando for desconhecido ou incerto, e em outros casos previstos em lei. É a forma mais incerta de citação, quando se considera a tomada de ciência por parte do citando, pois trata-se de forma de citação ficta, onde se presume que a pessoa foi citada, por isso possui caráter excepcional.

A designação do que seja local inacessível é trazida pelo próprio CPC de duas formas: de forma jurídica (art. 256, parágrafo 1º), quando determina que “considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que se recusar ao cumprimento de carta rogatória” (BRASIL, 2015); de forma física, no caso de o citando estar em local incomunicável ou ainda por estar em local incerto ou não sabido, isto é, quando diligências prévias realizadas por oficial de justiça demonstrarem que o citando não pode mais ser encontrado nos endereços até então conhecidos quando o processo foi iniciado, e nem nos possíveis endereços rastreados em cadastros de bancos de dados acessíveis pelo Poder Judiciário.

remoto direto e imediato dos usuários dos serviços da Justiça, às secretarias das Varas em todo o país. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, n.d.)

Conforme demonstra o art. 256, parágrafo 3º do CPC (BRASIL, 2015), essa modalidade deve ser cercada de uma série de cuidados, os quais envolvem o esgotamento das formas legalmente disponíveis para que a citação ocorra de forma pessoal:

“O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.” (BRASIL, 2015).

A certidão do oficial de justiça que realiza as diligências prévias assume papel crucial nesse tipo de citação uma vez que esse profissional precisa deixar claro ao juiz os motivos pelos quais ele reputa que o citando está em local ignorado ou incerto, os quais diferem-se dos motivos pelos quais o citando não é encontrado porque se oculta para não citado, situação que autoriza a citação por hora certa, devendo esta já ser realizada pelo oficial diante dessa constatação. A confusão costuma surgir no caso prático porque ambas são formas de citação ficta, todavia, na citação por hora certa, o citando possui endereço certo, mas não é localizado pelo oficial porque se oculta; já na citação por edital, o oficial nem consegue aferir se o citando se oculta porque não há pista de seu paradeiro.

A citação por edital também sofreu influências da inovação tecnológica. A Lei do Processo Judicial Eletrônico (Lei 11.419/2006), trouxe no art. 4º, a possibilidade de os tribunais criarem Diário de Justiça Eletrônico para a publicação de atos judiciais e administrativos, próprios de órgãos a ele subordinados, como também atos de comunicação em geral (BRASIL, 2006). Os tribunais foram, pouco a pouco, criando cada qual o seu Diário Eletrônico, até que no ano de 2016, o CNJ editou a Resolução 234 (BRASIL, 2016), instituindo o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e desde então os Tribunais passaram a migrar dos seus sistemas próprios de Diários Eletrônicos, para o Nacional, criado pelo CNJ¹⁰.

E assim, segundo explica Irapuã Santana, a grande inovação trazida pelo Código de 2015, fica por conta do inciso II do art. 257 do CPC, o qual prevê que haja a publicação do edital de citação na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015), gerando, segundo esse

¹⁰ Um exemplo foi o TRF3 que em data de 17 de dezembro de 2020, editou a Resolução PRES 398 adotando, a partir de 1º de janeiro de 2021, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional, na Justiça Federal da 3ª Região, para os processos judiciais, em substituição ao Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região.

autor, um caráter extremamente abrangente ao instituto, aumentando muito o alcance da tentativa de se notificar o réu. E conclui de forma comparativa ao dizer que, “[..] o CPC/1973 exigia a afixação do edital na sede do juízo e isso desaparece, restando apenas a exigência de registro na Internet. (SANTANA; ALVIM, 2017) (grifo nosso).

1.2.5. Citação eletrônica

Trata-se da mais nova modalidade de citação. Prevista desde o ano de 2006, com a entrada em vigor da Lei 11.419 (BRASIL, 2006)¹¹. No entanto, essa forma de citação não pôde ser concretizada logo que foi prevista porque ainda faltava ao Poder Judiciário estrutura tecnológica para que pudesse ocorrer na prática com a devida segurança. A intenção da referida lei era justamente atrelar ao processo eletrônico, as comunicações também eletrônicas, mas a verdade é que, é sabido, que o volume de citações em formato eletrônico não acompanhou a velocidade da digitalização dos processos judiciais.

Segundo o Relatório Justiça em Números 2022¹², 97,2% (noventa e sete ponto dois por cento) dos processos que chegam até à Justiça já estão em formato digital (Relatório Justiça em Números 2022, p. 186), no entanto, as citações em formato eletrônico não acompanharam o mesmo crescimento pelos seguintes motivos: a Lei do Processo Judicial Eletrônico adotou como meio para concretização da citação eletrônica, o sistema de cadastro na Plataforma de Comunicações do Poder Judiciário, isto é, apenas pessoas previamente cadastradas no sistema estariam hábeis a ser citadas por via eletrônica. E, como a obrigatoriedade de cadastro foi inicialmente prevista apenas para pessoas jurídicas de direito público e de direito privado de grande e médio porte, sem a previsão de sanção ao não cadastramento, não houve incentivo para que essas pessoas fizessem o cadastro:

Art. 246, parágrafo 1º do CPC (redação original): “Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processos em autos

¹¹ A Lei 11.419 dispõe sobre a informatização do processo judicial e determina, quanto às citações e intimações, que elas deverão ocorrer em meio eletrônico (art. 9º).

¹² Trata-se da principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário. Anualmente, desde 2004, o CNJ divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a gestão judiciária brasileira. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, n.d.)

eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por este meio”. (BRASIL, 2015)

Apenas em 2016, quando entrou em vigor o atual Código de Processo Civil é que houve a determinação de obrigatoriedade de cadastro, mesmo desde 2006 a Lei do Processo Judicial Eletrônico já haver determinado que todas as citações e intimações deveriam ocorrer de forma eletrônica, se o processo estivesse em formato eletrônico (BRASIL, 2006).

A obrigatoriedade de cadastro é algo que merece ser analisado com detalhes porque, quando a lei estabelece uma obrigatoriedade, mas não impõe sanção, fica-se no campo da sensibilização das pessoas aderirem ao dispositivo legal. Tarcisio Teixeira aponta bem essa questão:

“[...] o CPC de 2015 (arts. 246, 270, 1.050 e 1.051), em vigor desde março de 2016, prevê a obrigatoriedade de cadastramento de instituições públicas e privadas (empresas) junto ao Poder Judiciário para efeitos de receber citações e intimações; porém sem estabelecer sanções para o descumprimento. Desse modo, além da modernização do Judiciário, poder-se-ia trabalhar nesse campo: da sensibilização, principalmente das empresas e entes públicos para se cadastrarem e assim poderem ser citadas digitalmente.” (TARCISO, 2022, p. 249).

A mencionada sensibilização das empresas para que se cadastrassem teve um forte incentivo durante pandemia de COVID-19¹³, quando foi editada pelo CNJ a Resolução 313 de 2020, que suspendeu o trabalho presencial dos servidores públicos, mas com a manutenção do trabalho de forma remota e o estabelecimento do sistema de plantão extraordinário: art. 3º. “Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente, pelos meios tecnológicos disponíveis.” (BRASIL, 2013). Isso fez com que mais pessoas se cadastrassem.

A realização de atos de citação por via eletrônica parecia ser perfeita para a realidade que se impunha no Poder Judiciário, com a responsabilidade de enfrentar a pandemia, sem a interrupção do serviço e tendo que zelar pela saúde de seus servidores. Ocorre que a

¹³ Em data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde, reconheceu, via Twitter, a COVID-19 como pandemia. (World Health Organization, WHO, @who: “We have therefor made the assessment that #COVID-19 can be characterized as a pandemic”, 11 march 2020, 1:20 p.m., Tweet.)

possibilidade de citações por via eletrônica, da forma como estava normatizada, era possível apenas para pessoas jurídicas e ainda apenas se estas já estivessem cadastradas na Plataforma de Comunicações Processuais.

Como então tornar possível a utilização, em larga escala, de sistemas eletrônicos para a citação de pessoas físicas (desobrigadas ao cadastro) e pessoas jurídicas que ainda não haviam se cadastrado? Essa possibilidade surgiu em novembro de 2020 com a publicação pelo CNJ da Resolução 354 (BRASIL, 2020), que trata do cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, a qual dispôs, no art. 8º, que nos casos em que fosse cabível a citação e a intimação pelo correio, pelo oficial de justiça, ou pelo escrivão ou chefe da secretaria, poderia ser usado o meio eletrônico para o cumprimento do ato, desde que se assegurasse ter o destinatário do ato tomado ciência de seu conteúdo.

Essa mesma Resolução esclareceu, de forma exemplificativa, quais dispositivos poderiam ser utilizados pelos servidores para a concretização do ato de comunicação processual:

Art. 9º, parágrafo único: “Aquele que requerer a citação ou intimação, deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para a comunicação eletrônica, por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.” (BRASIL, 2020).

Portanto, várias possibilidades foram abertas em termos de utilização de meios eletrônicos: aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica. Cada uma dessas possibilidades será analisada em capítulo próprio.

Essa abertura foi essencial para auxiliar na realização de citações e intimações judiciais durante a pandemia, fazendo com que vários tribunais reforçassem a possibilidade da utilização de aplicativos de mensagens para a realização de citações e intimações judiciais, a exemplo do

TRF4¹⁴, TRF5¹⁵, JFSP¹⁶, TJRJ¹⁷, TJMG¹⁸. Esses atos normativos locais fizeram com que muitos atos de comunicação processual pudessem ser realizados com sucesso, principalmente por meio do WhatsApp e e-mail, mostrando-se essenciais para que o trabalho pudesse fluir de forma satisfatória durante o período em que se procurou minimizar o contato pessoal a fim de se evitar o contágio pela COVID-19.

Todavia, por mais que esses meios de comunicação de atos processuais tenham ganhado grande difusão na prática, o CPC, mesmo com as modificações trazidas pela Lei 14.195 (BRASIL, 2021), não trouxe diretrizes para a validade de atos de citação realizados via aplicativos de mensagens e mídias sociais, limitando-se a disciplinar as citações realizadas de forma eletrônica por meio da Plataforma de Comunicações Processuais, a qual demanda a necessidade de prévio cadastramento:

Art. 246, caput do CPC: “A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.” (BRASIL, 2021).

Mesmo a Resolução 354/2020 do CNJ (BRASIL, 2020) já tendo trazido a possibilidade do uso de aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica para realização de citações e intimações, a Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021) que disciplinou a citação eletrônica no CPC, optou por falar apenas das citações na modalidade eletrônica por intermédio

¹⁴ Provimento 86/2019, Art. 1o: “As citações, intimações e demais comunicações realizadas nos processos cíveis e criminais podem ser efetivadas por meio de aplicativos de mensagens, como Whatsapp e outros similares, nos termos desse provimento.” (TRF4, 2019)

¹⁵ Portaria 385/2020, Art. 3o: “Distribuído o expediente, devidamente instruído com o número(s) de Whatsapp/telefone/email do(a) (s) destinatário (a) (s) da mensagem, deverá o Oficial de Justiça proceder à citação/intimação/notificação/comunicação por meio da ferramenta Whatsapp ou por email e, se necessário, por telefone.” (TRF5, 2020)

¹⁶ Ordem de Serviço DFORSP no 23/2020, Art.1º: “Autorizar que o cumprimento de mandados cujo objeto seja a realização de ato de comunicação processual por Oficial de Justiça Avaliador Federal seja realizado por meios remotos de comunicação – correio eletrônico, telefone, *whatsapp* ou aplicativo similar -, ou em âmbito virtual, no formato de telecitação e teleintimação, tanto em processos que tramitam no sistema “Processo Judicial Eletrônico – Pje” quanto em processos físicos, abrangendo pessoa jurídica de direito público, de direito privado e pessoa física, inclusive em processos criminais e de execuções fiscais.” (JUSTIÇA FEDERAL SP, 2020)

¹⁷ Provimento CGJ no 38/2020, Art. 13: “As citações, intimações e notificações para todos os atos dos processos, que não forem definidos como de urgência, serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, na forma prevista nos artigos 246, 270 e 272 do CPC c/c a Lei 11.419/2006, podendo, ainda ser realizadas por aplicativos de mensagens ou outro meio eletrônico disponível.” (TJRJ, 2020)

¹⁸ Portaria Conjunta 11/09/PR/2020, Capítulo II: “Da comunicação de atos processuais pelo aplicativo de mensagens “Whatsapp”.” (TJMG, 2020)

da Plataforma oficial, deixando apenas a cargo de Resoluções , Ordens de Serviços e Portarias locais, a fixação de diretrizes para a realização de citações via aplicativos de mensagens.

1.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Conforme se observa pelo exposto em cada uma das modalidades citatórias, percebe-se que todas elas sofreram influência da substituição dos processos em papel para a forma digital, seguindo tendência de modernização na forma de se praticar os atos do processo.

A citação via correio, que seguia a forma de postagem tradicional de cartas, hoje está em processo de evolução para a modalidade eletrônica de postagem e controle, denominada e-Carta. A citação por oficial de justiça também vem ganhando uma forma híbrida, com esses profissionais podendo se valer dos aplicativos de mensagem, redes sociais e correspondência eletrônica para auxiliar na concretização do ato de comunicação. A citação por intermédio do escrivão ou chefe de secretaria também ganha novas dimensões quando se considera que o comparecimento espontâneo do citando pode também ocorrer de forma eletrônica, através do Balcão Virtual. A citação por edital evoluiu para um formato diferente da afixação de editais na porta de entrada das secretarias e hoje também tem a sua publicação virtualizada, através do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). E finalmente, a mais nova modalidade, a eletrônica, ainda em processo de evolução e assimilação pela sociedade, carece de diretrizes claras para que possa ocorrer em larga escala.

Se a citação eletrônica via Portal de Serviços, para pessoas previamente cadastradas, conta com requisitos claros de validade, a citação eletrônica por aplicativos de mensagens e redes sociais ainda não goza de diretrizes capazes de esclarecer todas as dúvidas que afloram da utilização desses dispositivos: quais aplicativos podem de fato ser utilizados? O que fazer diante de um ato de ocultação na via eletrônica? A citação eletrônica, via aplicativos de mensagens podem ocorrer em todas as áreas do Direito? Quais requisitos precisam ser observados para que possam ser consideradas válidas? Essas perguntas serão respondidas nos capítulos seguintes e contribuirão para se chegar à conclusão de como será possível traçar diretrizes claras para que citações judiciais efetuadas via aplicativos de mensagens possam gozar de credibilidade e continuar a auxiliar na agilidade da realização de citações eletrônicas de pessoas físicas e jurídicas ainda não cadastradas na plataforma oficial, mesmo após passado totalmente o período de restrição imposto pela pandemia.

2. A CITAÇÃO ELETRÔNICA E O DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

O presente tópico se destina a analisar o chamado domicílio judicial eletrônico e sua principal base normativa – a Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022), frente ao Código de Processo Civil e à Lei do Processo Judicial Eletrônico, passando pelo período histórico da Resolução 234 do CNJ (BRASIL, 2016), revogada pela Resolução 455.

Nessa análise será possível traçar a diferença entre as comunicações eletrônicas realizadas via Domicílio Judicial Eletrônico, que lança mão da plataforma oficial do Poder Judiciário (Portal de Serviços), para pessoas físicas e jurídicas previamente cadastradas; daquelas realizadas via aplicativos de mensagens, mídias sociais e correio eletrônico, as quais se valem de meios tecnológicos privados, e não da plataforma oficial, para alcançar pessoas físicas e jurídicas não cadastradas junto ao Poder Judiciário para recebimento de citações e intimações via domicílio judicial eletrônico.

2.1. Conceito do termo “Domicílio Judicial Eletrônico”, histórico de desenvolvimento e funcionalidades

Antes de entrar propriamente no conceito de “Domicílio Judicial Eletrônico”, deve-se buscar no Direito Civil o conceito de domicílio, mesmo porque toda pessoa, seja ela física ou jurídica, constrói a sua existência em torno de um local. E, desde os tempos remotos, quando as pessoas passaram a se fixar em um determinado ponto, o domicílio passou a ter relevância jurídica.

Silvio de Salvo Venosa explica com clareza a importância que o domicílio desempenha na vida social da pessoa:

“O ser errante, sem eira nem beira, nunca atingirá a plenitude de seu relacionamento social. Sua situação sempre será precária e instável. A sociedade o verá sempre como estranho, opondo-lhe toda sorte de reservas. Impõe-se, portanto, fixar a noção de domicílio, a sede jurídica, a sede da pessoa onde ela se presume presente para uma série de efeitos jurídicos. Como

percebemos, a conceituação de domicílio transcende sua simples conotação jurídica.” (VENOSA, 2021, p.198).

A importância do domicílio é inegável, tanto do ponto de vista do Direito Público, pois o indivíduo precisa ser encontrado para fins de fiscalização, para finalidades políticas, militares, precisa poder ser localizado pela polícia ou pela Justiça; como do ponto de vista do Direito Processual, uma vez que o desconhecimento do domicílio pode fazer com as pessoas se furtem de responder ações judiciais, uma vez que não poderão ser citadas. O domicílio é citado em vários artigos do Código de Processo Civil.

Para Pablo Stolze Gagliano, o domicílio civil da pessoa natural “é o lugar onde estabelece residência com ânimo definitivo, convertendo-o, em regra, em centro principal de seus negócios jurídicos ou de sua atividade profissional.” (GAGLIANO, 2022, p. 115). E continua no sentido de definir o domicílio civil da pessoa jurídica: “o domicílio civil da pessoa jurídica de direito privado é a sua sede, indicada em seu estatuto, contrato social ou ato constitutivo equivalente.” (GAGLIANO, 2022, p. 117).

Mesmo o conceito de domicílio servindo tanto ao Direito Material, quanto ao Direito Processual, nota-se, que a noção de domicílio está ainda muito atrelada a território, a local físico, no entanto, essa noção vem evoluindo à medida em que endereços eletrônicos passam a ter validade jurídica para recebimento de ordens de citação, intimação, para firmar contratos eletrônicos, dentre outros.

O Domicílio Judicial Eletrônico é definido no Capítulo IV da Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022) como sendo o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços¹⁹, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual. Portanto, para o envio de citações e intimações judiciais, a utilização desse ambiente é obrigatória para todos os tribunais do país. E, para o recebimento de citações e intimações judiciais, a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas. Para as pessoas físicas, a utilização do Domicílio Judicial

¹⁹ Entende-se por Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ) como a solução desenvolvida na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), destinada aos usuários externos e que permitirá, dentre outras funcionalidades, a efetivação de citações, intimações e comunicações processuais em todos os sistemas de tramitação processual eletrônica conectados à PDPJ-Br (BRASIL, 2022).

Eletrônico é facultativa. Tem-se, portanto, uma clara noção de domicílio desvinculada de território.

O Domicílio Judicial Eletrônico foi desenvolvido pelo CNJ, com apoio e financiamento da FEBRABAN²⁰, como parte do contexto programa “Justiça 4.0”²¹, o qual atua na promoção de soluções digitais colaborativas que visam automatizar as atividades dos tribunais, atuando em quatro eixos: inovação e tecnologia, prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos, gestão de informação e políticas judiciárias e fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ.

Originalmente, pensou-se em uma forma de realização de comunicações por meio eletrônico através de domicílio judicial, ao qual foi dada a denominação de Plataforma de Comunicações Processuais, pela Resolução 234/2016 do CNJ (BRASIL, 2016), obrigando a cadastro a União, Estados, Municípios, Distrito Federal, entidades da administração indireta, bem como empresas públicas e privadas, com exceção de microempresas e empresas de pequeno porte, ajustando-se ao disposto pela redação do CPC (BRASIL, 2015), antes da modificação trazida pela Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021). Todavia, com a modificação do art. 246 do CPC (BRASIL, 2015) e a necessidade de adequação, surgiu a Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022), alinhando-se às novas regras, revogando expressamente a Resolução 234 (BRASIL, 2016) e criando nova denominação: Domicílio Judicial Eletrônico.

Pode-se, pois, pensar no Domicílio Judicial Eletrônico em duas pontas: do lado dos tribunais, os quais ficam responsáveis pelo encaminhamento das comunicações, por meio do sistema de cada tribunal (PJe²², eProc²³, Projudi²⁴ e outros), através da tecnologia denominada

²⁰ O interesse da FEBRABAN se deveu, em parte, pelo fato de a Federação de Bancos receber anualmente mais de um milhão de ofícios judiciais, incluindo os provenientes de processos em que a instituição não é parte, mas precisa fornecer informações ao juízo. Entre essas solicitações estão ordens para bloqueio de conta, informação de saldo de aplicações financeiras, transferência de valores e cancelamento de transações. (BRASIL, 2022)

²¹ O programa Justiça 4.0 foi desenvolvido em parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), com apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). (BRASIL, 2021)

²² Plataforma desenvolvida pelo CNJ em parceria com diversos Tribunais e conta com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas. (BRASIL, 2013)

²³ Sistema de transmissão eletrônica de atos processuais e peticionamento eletrônico que tem o objetivo de permitir aos advogados e seus credenciados o encaminhamento de petições à Justiça, via internet. (BRASIL, 2017)

²⁴ O Processo Judicial Digital é um sistema de informática mantido pelo Conselho Nacional de Justiça que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo os registros no papel por armazenamento e manipulação em meio digital. (BRASIL, 2018)

API²⁵, e, sendo a comunicação processual aberta pelo destinatário, o sistema envia a comunicação ao tribunal informando sobre a data de abertura da comunicação, mas também deverá informar se a abertura da comunicação não ocorreu.

As comunicações, citações e intimações serão feitas via Domicílio Judicial Eletrônico e a resposta a essas comunicações serão realizadas via Portal de Serviços, tendo como objetivo, dentre outras funcionalidades, que o envio de ofícios para a prestação de informações por pessoas jurídicas de direito público e privado sejam eliminados, fazendo com que toda a comunicação com o Poder Judiciário ocorra de forma eletrônica, via Domicílio Judicial Eletrônico, como porta de saída e via Portal de Serviços, como porta de entrada.

Em outra ponta, pode-se pensar no Domicílio Judicial Eletrônico sob a ótica dos destinatários: pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas (essas de modo facultativo), as quais acessarão o Domicílio via URL²⁶ que ficará hospedada na PDPJ²⁷. Os usuários poderão adentrar utilizando o sistema de login único do Poder Judiciário, e, para poderem receber citações e intimações deverão assinar um termo de aceite, ficando habilitados, e assim esses usuários poderão receber comunicações processuais via Domicílio Judicial Eletrônico.

2.2. Da normativa legal

Com a alteração do CPC pela Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021), colocando como regra geral, no art. 246, para as citações judiciais, a modalidade eletrônica, houve também a determinação para que o CNJ regulamentasse a forma como isso se daria na prática.

Art. 246, caput. “A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por

²⁵ API – interface de programação de aplicativos: caminho de comunicação com um programa de computador particular ou serviço de Internet (tradução nossa). *Application programming interface: a way of communicating with a particular computer program or internet service. Cambridge Dictionary.*

²⁶ URL (*uniform resource locator*): conjunto de caracteres alfanuméricos que identifica um endereço na rede mundial de computadores. (BRASIL, 2022)

²⁷ A PDPJ (Plataforma Digital do Poder Judiciário), fruto da Resolução 335 de 29/09/2020, tem por objetivos: integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Poder Judiciário em um ambiente unificado, implantar o conceito de desenvolvimento comunitário, estabelecer padrões de desenvolvimento, arquitetura e experiência do usuário e instituir plataforma única para publicação e disponibilização de aplicações, microsserviços e modelos de inteligência artificial, por meio de computação em nuvem.

meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.” (BRASIL, 2021)

E assim, em 27 de abril de 2022, foi publicada pelo CNJ a Resolução 455 (BRASIL, 2022), a qual regulamentou essa forma de comunicação, através do Domicílio Judicial Eletrônico, o qual já havia sido originalmente criado pela Resolução 234 do CNJ (BRASIL, 2016), que foi então revogada pela atual 455 de 2022.

A normativa legal, formada pelos dispositivos do CPC (BRASIL, 2015) que tratam das comunicações eletrônicas, e pelos dispositivos que tratam do Domicílio Judicial na Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022), guarda nítida pertinência com o que dispõe a Lei do Processo Judicial Eletrônico, Lei 11.419 (BRASIL, 2006), quando desde o ano de 2006 já disciplinava que no processo judicial eletrônico todas as comunicações deveriam ocorrer também de forma eletrônica.

Art. 9º: “No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.” (BRASIL, 2006).

Todavia, ainda não havia uma forma totalmente segura de fazer com que atos tão relevantes como uma citação judicial pudessem ocorrer, em larga escala, de forma eletrônica, o que fez com que mesmo em processos em formato eletrônico, os atos de comunicação continuassem a ser realizados pelas formas tradicionais (correio ou oficial de justiça); ou, quando realizados de forma eletrônica, o eram via aplicativos de mensagens ou correio eletrônico, porém com relevante e imprescindível participação de servidores públicos como agentes colaboradores e validadores de tais comunicações, ante à ausência de arcabouço legal a estabelecer requisitos de validade, como já existe para as comunicações eletrônicas que serão realizadas via Domicílio Judicial Eletrônico.

Com relação à aplicabilidade prática das normas sobre o Domicílio Judicial Eletrônico, surgindo a necessidade de realização de uma citação ou intimação em um determinado processo, o serventuário (ou sistema de inteligência artificial eventualmente existente) deverá fazer a verificação (via CPF ou CNPJ) se o destinatário se encontra cadastrado no Domicílio Judicial Eletrônico. Se estiver, o tribunal deverá, por força da Resolução 455 do CNJ e do CPC,

enviar o ato de comunicação por via do Domicílio. Caso a situação demande urgência, o ato poderá ser realizado via oficial de justiça, atuando esse servidor de forma presencial ou remota.

Importante notar que a Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022) coloca o Domicílio Judicial Eletrônico como mais uma modalidade de endereço eletrônico:

Art. 2º. Para fins desta Resolução, considera-se:

(...) III – endereço eletrônico: toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais, e o Domicílio Judicial Eletrônico.” (BRASIL, 2022).

Assim, a ideia é que os tribunais, ao enviarem suas comunicações via Domicílio Judicial Eletrônico, não tenham que se preocupar para qual endereço farão o envio (se é um endereço físico ou se é um e-mail ou WhatsApp), uma vez que o próprio Domicílio já é considerado uma modalidade de endereço para fins de envio de comunicações processuais.

2.3. Das regras de validade das citações realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico

A citação via domicílio judicial eletrônico possui regras claras de validade dispostas no art. 246 do CPC (BRASIL, 2015), com a nova redação trazida pela Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021), que coloca como regra as citações por via eletrônica. O caput do art. 246 traz, em poucas linhas, regras referentes ao prazo no qual a citação deverá ser realizada (dois dias úteis); o termo inicial da contagem do prazo (decisão que a determinar); o meio pelo qual ela deverá se concretizar (endereços eletrônicos indicados pelo citando); o local onde os endereços eletrônicos serão armazenados (banco de dados do Poder Judiciário) e o órgão encarregado de regulamentar todas essas regras (CNJ).

Art. 246 do CPC: “A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando, no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.” (BRASIL, 2021).

E os demais requisitos de validade continuam minuciosamente descritos nos parágrafos do art. 246, constituindo um passo a passo detalhado de tudo o que precisa estar presente para que as citações eletrônicas, via Portal de Serviços, possam ser validadas.

Art. 246. Parágrafo 1º: “As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas, preferencialmente, por este meio.” (BRASIL, 2021).

Conforme analisa Tarcísio Teixeira, sobre a obrigatoriedade de cadastramento no Poder Judiciário de pessoas jurídicas de direito público e direito privado, a lei caminhou de forma robusta:

“Tendo em vista a preferência do CPC de 2015 pela citação pelo meio eletrônico, este diploma jurídico caminhou de forma substancial no que se refere à **obrigatoriedade** de as instituições se cadastrarem nos sistemas de processo eletrônico (sobretudo os processos judiciais), visando ao recebimento de citações e intimações eletronicamente.” (TEIXEIRA, 2022, p. 249).

É possível aferir que a lei se apresenta de forma muito clara para as pessoas que precisam realizar o cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para recebimento de comunicação de atos processuais, sendo possível também saber de antemão, quais serão as consequências para a não realização do cadastro e como serão realizadas as citações nesse caso, as quais precisarão seguir as formas tradicionais (correio, oficial de justiça, escrivão ou chefe da secretaria e edital, já analisadas em capítulo anterior).

Art. 246. Parágrafo 1º - A: “A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I – pelo correio;

II – por oficial de justiça;

III – pelo escrivão ou chefe da secretaria, se o citando comparecer em Cartório;

IV – por edital. (BRASIL, 2021).

Portanto, não resta dúvida qual o caminho a ser seguido caso a pessoa obrigada a cadastro não faça a confirmação de recebimento da citação. No entanto, isso não acontece caso

a citação seja realizada por outro endereço eletrônico, que não o Domicílio Judicial Eletrônico. Se a citação é enviada via aplicativo de mensagem, por exemplo, ou via correio eletrônico, não há disciplina legal que diga que o caminho a ser seguido será o das modalidades tradicionais de citação, ou se poderia, antes disso, ser tentada uma outra via eletrônica.

Essa lacuna também pode ser observada no caso das consequências para a não confirmação da mensagem. Sendo a citação enviada via Domicílio Judicial Eletrônico, se não houver a confirmação por parte do citando e ele não apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento de citações e intimações, a ausência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa.

Art. 246. Parágrafo 1º - C: “Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.” (BRASIL, 2021)

Nessa segunda situação, isto é, quando o citando não confirma o recebimento da citação, a punição se justifica diante da obrigatoriedade de cadastro. No caso de a citação judicial ser enviada via aplicativo de mensagem ou correio eletrônico, não existe tal obrigatoriedade, não sendo, pois, razoável, falar em punição.

Ponto interessante no que se refere ao controle de prazo das comunicações realizadas via Domicílio Judicial Eletrônico, é que essa informação deverá partir de cada tribunal, isto é, o Domicílio não se preocupa com a contagem de prazo uma vez que compete a cada tribunal indicar o prazo final que o destinatário possui para acessar a mensagem, mesmo porque quando a contagem é realizada com base em dias úteis, ela fica sujeita às peculiaridades de cada tribunal (feriados locais, problemas de ordem técnica e outras questões que podem interferir na contagem do prazo).

A Resolução 455 (BRASIL, 2022) fixa o prazo de 03 (três) dias úteis para que o destinatário faça a confirmação da citação e o prazo de 10 (dez) dias corridos para a confirmação de atos diversos da citação, isto é, intimação e notificação; com desfecho também diverso em ambos os casos. Caso não haja a confirmação da citação, o desfecho será o envio da

comunicação pelas formas tradicionais, e no caso da intimação/notificação, o desfecho será a comunicação tácita, isto é, a comunicação será considerada como realizada.

“Art. 20. (...)

Parágrafo 3º. Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no parágrafo 1º do art. 246 do CPC/2015.

Parágrafo 4º. Para os demais casos, não havendo aperfeiçoamento da comunicação processual em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, parágrafo 3º da Lei 14.195/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC/2015 a esse interstício.” (BRASIL, 2022).

A normativa do CNJ estabelece soluções claras, mas não semelhantes, para o caso de não confirmação nas diversas formas de comunicação processual formalizada por meio do Domicílio Judicial Eletrônico. A previsão é de uma solução mais segura para o caso da citação (repetição do ato pelas vias tradicionais) e uma solução mais ousada para o caso das intimações/notificações (considerar o ato como realizado). Novamente, essas soluções podem ser justificadas pela obrigatoriedade de cadastro e acompanhamento que paira sobre os destinatários. Todavia, quando se tenta transferir raciocínio semelhante para as comunicações realizadas via aplicativos de mensagens, mídias sociais e correio eletrônico, percebe-se que a solução deve ser a mais conservadora para todas as formas de comunicação (citação, intimação e notificação) uma vez que, como não há obrigatoriedade de cadastro e acompanhamento, não seria razoável se pensar em forma tácita de comunicação.

2.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

A análise do funcionamento do Domicílio Judicial Eletrônico, com base no art. 246 do CPC (BRASIL, 2015), com as alterações trazidas pela Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021) e com base na Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022) é fundamental para entender em qual patamar estariam as comunicações realizadas via aplicativos de mensagens e quais seriam as diretrizes para dar validade a elas.

O art. 2º da Resolução 455 (BRASIL, 2022) deixa claro o que pode ser considerado endereço eletrônico para fins de comunicações de atos processuais, colocando lado a lado o Domicílio Judicial Eletrônico, os aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais e correio eletrônico. No entanto, toda a normativa legal trata dos requisitos de validade, prazo para realização, prazo para resposta, consequências para a não confirmação pelo destinatário, apenas quando a modalidade eletrônica de citação, intimação e notificação ocorre pela via do DJE, deixando evidente que há uma lacuna quando a comunicação ocorre por via das demais modalidades de endereços eletrônicos mencionados na Resolução.

Essa realidade reforça a pertinência do proposto no presente trabalho, o qual se dispõe a sugerir diretrizes para que as citações judiciais realizadas pelos endereços eletrônicos mencionados na Resolução 455 (BRASIL, 2022) possam ser consideradas válidas para a ampla gama de pessoas que ainda não estarão cadastradas no Portal de Serviços, mas poderão contar com a facilidade e agilidade de receberem uma citação ou intimação judicial por via eletrônica.

3. MEIOS POSSÍVEIS PARA A CITAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS NÃO CADASTRADAS NO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO

Nesse terceiro capítulo serão analisados os principais aplicativos permitidos pelas leis e resoluções que tratam da citação eletrônica – mormente os aplicativos descritos nas Resoluções 354 (BRASIL, 2020) e 455 (BRASIL, 2022) do CNJ, a diferença entre esses aplicativos e a segurança que envolve cada um deles quando são utilizados para prática de atos de citação judicial.

Também serão expostos conceitos e termos indispensáveis para se entender o desenvolvimento e o funcionamento das citações por via eletrônica e como elas possuem diferentes tratamentos quando envolvem as diversas áreas do Direito.

O Capítulo 3 também se propõe a analisar como a jurisprudência tem se posicionado na polêmica da utilização de meios eletrônicos para a realização de citação judicial em matéria criminal, trazendo parâmetros que devem ser respeitados e quais endereços eletrônicos devem ser evitados.

3.1. Termos e conceitos necessários ao entendimento da nomenclatura citação judicial “eletrônica”

Entende-se por “eletrônico” aquilo que se refere à eletrônica e esta deve ser entendida como a técnica baseada no emprego de dispositivos com a utilização de elétrons em estado livre²⁸. O termo científico ganhou nomenclatura própria no meio jurídico e a Lei 11.419 (BRASIL, 2006), foi uma das responsáveis por popularizar o uso do termo “eletrônico” no Poder Judiciário.

Logo no art. 1º, a Lei admite o uso do meio eletrônico para a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Mas, é no parágrafo 2º do art. 1º que a Lei deixa realmente clara a definição dos termos que viriam a embasar toda a transição dos processos judiciais em papel para o formato digital.

Art. 1º. Parágrafo 2º. Para o disposto nesta Lei, considera-se:

- I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II – transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; (...) (BRASIL, 2006).

Esses conceitos ganham extrema importância na prática quando se considera a realidade do sistema judiciário nacional antes da transformação imposta pela entrada em vigor da lei do processo judicial eletrônico. Wolfgang descreve bem a questão do impacto da transformação digital em todo o ordenamento jurídico:

“A transformação digital desenvolveu-se inicialmente com base em estruturas ultrapassadas, incluindo a ordem anterior do Estado, da economia e da sociedade. Encontrou e continua encontrando um sistema jurídico que se expandiu no curso do desenvolvimento histórico: por exemplo, o respectivo Direito Público nacional, o Direito Civil e o Direito Penal, incluindo as diversas áreas especiais como o Direito Médico ou o Direito do Mercado Financeiro. Em vista da globalização dos desenvolvimentos, o Direito

²⁸ Classe gramatical: substantivo feminino. Ciência que estuda os fenômenos em que se manifestam elétrons livres.

Europeu, o Direito Transnacional e o Direito Internacional também são afetados. Na medida em que o sistema legal contém competências e diretrizes para configurar a ordem social, isso também afeta o agora importante processo da transformação digital e seus resultados.” (WOLFGANG, 2021, p.148).

O Poder Judiciário, então, no intuito de se adequar à nova realidade que se impunha, no caminho do analógico para o digital, se viu diante da necessidade de incorporar ao dia a dia da jurisdição um novo modelo de comportamento. Era preciso se valer dos benefícios trazidos pela Internet e pela digitalização dos documentos para tornar o acesso à Justiça mais facilitado.

É relativamente recente a não utilização do papel como meio de suporte dos processos judiciais e como forma de levar até o jurisdicionado o conhecimento de que contra ele tramita um processo. Mas pode-se dizer que o imenso volume de papel, que gerava diversos problemas relacionados à logística de armazenamento, transporte de volume processual para escritórios de advocacia, procuradorias e promotorias de justiça é coisa do passado.

E algo semelhante vem ocorrendo, porém não com a mesma velocidade, com o trâmite de ordens de citações e intimações judiciais, pois, em que pese ainda ser necessário a impressão da ordem judicial, os documentos que a compõem são acessados por um *link*, cujo endereço eletrônico figura no mandado judicial, reduzindo assim a quantidade de material impresso.

Entende-se por digitalização o ato de codificar dados para permitir que eles sejam armazenados no computador. Em que pese os termos “digital” e “eletrônico” serem muitas vezes utilizados como sinônimos, na literatura arquivística internacional, para se referir a documentos que seguem esse formato, eles possuem significados tecnológicos próprios.

“Um documento eletrônico é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico, podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Já um documento digital é um documento eletrônico caracterizado pela codificação em dígitos binários e acessado por meio de sistema computacional. Assim, todo documento digital é eletrônico, mas nem todo documento eletrônico é digital.” (BRASIL, 2020).

As normas que tratam da informatização dos processos e dos atos processuais, por vezes utilizam os termos como sinônimos, como no inciso II do Art. 3º da Resolução 185 do CNJ:

“Para o disposto nesta Resolução, considera-se: [...]

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo [...]” (BRASIL, 2013).

Mas de fato, a redação da norma jurídica se preocupou em adequar-se à definição tecnológica dos termos:

“Para o disposto nesta Resolução, considera-se: [...]

III – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IV – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

V – documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI- meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VII – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores [...]” (BRASIL, 2013).

Portanto, tanto a Lei do Processo Judicial Eletrônico (BRASIL, 2006), quanto a Resolução 185 do CNJ (BRASIL, 2013), a qual instituiu o PJe como o sistema padrão para o processamento de informações e prática de atos processuais, demonstram terem assimilado bem essa diferença tecnológica, utilizando o termo “digital” como oposição a “analógico”, considerando o registro da informação (a exemplo do termo “documento digital”) e utilizando o termo “eletrônico” quando há algum tipo de carregamento ou descarregamento de informações, fazendo, dessa forma, todo o sentido falar-se em citação judicial eletrônica e não citação judicial digital. Sendo também essa a nomenclatura adotada pelo Código de Processo Civil para se referir à citação realizada por meio eletrônico.

3.2. O Poder Judiciário, a Internet, a digitalização dos documentos e a influência nas citações judiciais

A Lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014)²⁹ explica como deve ser entendida a Internet:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; [...] (BRASIL, 2014).

Compreendida a forma como deve ser entendida a Internet, é preciso diferenciar os processos chamados “internetização” e “digitalização” do Poder Judiciário. O primeiro é um processo que vem calcado na computação em geral, na difusão de computadores entre a população e na conexão proporcionada pela rede mundial de computadores.

“Incorporado de maneira estrutural no Poder Judiciário, desde a Terceira Revolução Industrial, o uso de computadores, com seus softwares, e da Rede Mundial de Computadores (*World Wide Web*) para transmissão imediata de dados entre pessoas modificou significativamente a forma de se fazer Justiça pelo Mundo.” (TAVARES, 2022, p. 7).

Pode-se dizer que o processo de internetização do Poder Judiciário é fruto da Terceira Revolução Industrial³⁰ que teve início da década de cinquenta, no Século XX, e foi algo que ocorreu sem grandes preocupações pelos sistemas de Justiça de grande parte dos países, uma vez que o uso dos computadores significava um grande avanço às formas de trabalho até então utilizadas, uma evolução benéfica.

Com o computador e a Internet vislumbrou-se um modelo de Poder Judiciário capaz de disponibilizar um sistema eficaz de comunicação entre os atores envolvidos em um processo judicial, oferecendo facilidades de acesso a dados e informações, além de possibilitar maior transparência ao sistema de Justiça.

²⁹ A Lei 12.965/2014, chamada de Lei do Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

³⁰ “As últimas décadas foram marcadas por uma profunda mudança na área de comunicações, fruto do computador pessoal e da Internet. Hoje, há 2,3 bilhões de pessoas mandando os próprios vídeos, fotos e textos para a rede. E o mais incrível, é que fizemos isso em 20 anos. A Internet é colaborativa e nela o poder não é mais hierárquico. Ao mesmo tempo, estamos evoluindo no sentido de ter uma geração de energia disseminada, feito no nível do indivíduo.” (Rifkin, 2015)

“Considero essas duas novidades da Revolução computacional como estruturais. Não é mais possível imaginar o exercício qualitativo de uma jurisdição de maneira não-computacionalizada, ou seja, realizada inteiramente off-line e de maneira manual. Nesse sentido, a Terceira Revolução Industrial revelou um novo Poder Judiciário, constatação válida para os demais processos produtivos da sociedade.” (TAVARES, 2022, p. 12).

Já a digitalização de documentos no âmbito do Poder Judiciário pode ser entendida não apenas como a desmaterialização de documentos em formato físico, mas também como a própria criação de documentos já em formato digital, até a possibilidade de acesso remoto a documentos que estão fora do ambiente judicial e uso de tecnologia digital avançada de inteligência artificial.

Tanto a digitalização quanto o uso da Internet permitiram a informatização dos processos judiciais, informatização que teve como marco a Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006), seguida de várias Resoluções editadas pelo CNJ, como a Resolução 345 (BRASIL, 2020), que introduziu o Juízo 100% Digital³¹, em que todos os atos processuais são praticados de forma totalmente eletrônica e remota por meio da rede mundial de computadores. Editada durante a pandemia de COVID-19, essa Resolução, aliada à Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020), trouxe normas que possibilitaram ao Poder Judiciário ter um excelente desempenho durante o período em que as atividades presenciais dos tribunais foram suspensas.

Inúmeras audiências virtuais foram realizadas com sucesso, e o uso dos aplicativos de mensagens e correio eletrônico fizeram com que muitas citações e intimações pudessem ser realizadas, mesmo com várias instituições públicas e privadas fechadas. O trabalho remoto, aliado aos mecanismos tecnológicos implementados graças à internetização e digitalização do Poder Judiciário, fizeram com que a justiça brasileira se destacasse mundialmente no enfrentamento aos limites impostos pela pandemia. Ademais, essas mudanças surgidas durante o período pandêmico, foram tão intensas e benéficas, que têm se mostrado perenes, pautando uma realidade já prevista por Richard Susskind desde 2019, em sua obra “*Online Courts and the Future of Justice*”³², em que o tribunal é visto como um serviço e não como um local.

³¹ O Juízo 100% digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. (BRASIL, 2020).

³² “*On line courts and the future of justice*” Cortes on line e o futuro da Justiça (tradução nossa).

Um outro ponto importante que merece ser analisado é a questão do chamado trabalho remoto, que também só foi possível pela informatização, uso da Internet e digitalização dos processos judiciais. Nessa esteira, foi editada pelo CNJ, a Resolução 227 (BRASIL, 2016), a qual regulamentou no âmbito do Poder Judiciário o chamado teletrabalho³³.

Art. 2º. Resolução 227/2016: “Para os fins de que trata esta Resolução, define-se:

I- teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos; [...]” (BRASIL, 2016).

Pela definição proposta pela Resolução, nota-se que o teletrabalho e o trabalho remoto podem ser entendidos como expressões semelhantes, a exemplo da CLT que também tratou as expressões como sinônimas pela redação dada pela Lei 14.442 (BRASIL, 2022):

Art. 75 – B. Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviço fora das dependências do empregador, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que por sua natureza, não configure trabalho externo. (BRASIL, 2022).

O termo remoto, tanto no caso da Resolução, para a área pública; quanto no caso da CLT, para a área privada; é colocado como algo que ocorre à distância. No entanto, essa mesma interpretação não pode ser totalmente aplicada às citações e intimações judiciais.

Conforme visto no Capítulo anterior, a nomenclatura adotada pelo CPC: “citação eletrônica”, se mostra de extrema pertinência pois classifica o ato de comunicação judicial que se vale de algum equipamento tecnológico para o carregamento e descarregamento da informação. E esse tipo de citação realizada de forma eletrônica, quando feita pelo Oficial de Justiça, através de aplicativos de mensagens previstos na Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020), não precisa necessariamente ocorrer de forma remota.

³³ A Resolução 227 de 2016 do CNJ, dá o nome de “teletrabalho” às atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário que podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota. E ainda esclarece que as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão, não se enquadram no conceito de teletrabalho.

Explica-se melhor: um dos grandes impactos da digitalização dos processos e dos atos de comunicação processual, foi a eliminação de grande quantidade de material impresso. Arelado a isso, veio a facilidade de o jurisdicionado poder enviar todas as informações necessárias ao seu advogado de forma remota. Sendo assim, não é incomum que o jurisdicionado, mesmo diante da presença física do oficial de justiça em sua residência ou empresa, prefira receber a citação em seu endereço eletrônico: e-mail, WhatsApp e afins, ao invés de ter o ônus de armazenar papéis. E o oficial de justiça pode fazer isso do seu próprio celular, ou tablet fornecido pelo seu tribunal³⁴. Nesse caso, tem-se a realização da citação em formato eletrônico, mas na presença física do servidor encarregado da realização do ato. É a citação em formato eletrônico, mas não necessariamente remoto.

A conclusão a que se chega é que essa nova modalidade citatória – a citação eletrônica – só se tornou possível devido a toda a transformação pela qual passou o sistema judiciário brasileiro, capitaneado pela informatização do processo judicial. A importância da Lei 11.419/06 (BRASIL, 2006), que possibilitou a modificação dos autos em formato de papel para o formato digital, é inegável, mas não se pode negar também a importância da Lei 11.280/06 (BRASIL, 2006), que ainda na vigência do CPC de 1973 (BRASIL, 1973), autorizou os tribunais a disciplinarem a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico.

E nessa linha evolutiva, praticamente 10 (dez) anos após, o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) regulamentou a prática eletrônica de atos processuais nos arts. 193 a 199, na Seção II do Capítulo I, do Título I, do Livro IV, Seção essa denominada “Da prática Eletrônica de Atos Processuais”, confirmando de maneira cabal que a forma eletrônica para a prática de atos processuais estava enraizada no sistema processual brasileiro.

3.3. Endereços permitidos para a citação eletrônica

³⁴ O Sistema Mandamus consiste em uma solução desenvolvida pelo TJRR, com apoio técnico e científico da Universidade de Brasília (UnB), que faz uso de IA para automatizar o procedimento de cumprimento dos mandados judiciais. Além de eliminar tarefas mecânicas e repetitivas, o projeto gera sustentabilidade, na medida em que evita o consumo de milhões de folhas de papel e diminui o consumo de combustível na realização de diligências, trazendo a nova fase da governança corporativa, focada no acrônimo *ESG* (*environmental, social and governance*), também para o Poder Judiciário.

Segundo disciplina o Código de Processo Civil no art. 319 (BRASIL, 2015), a petição inicial deverá indicar o endereço eletrônico do autor e do réu. E a lei ainda vai além, disciplinando que, caso a parte não disponha dessa informação, poderá requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção.

O CNJ também dispõe, em Provimento (Provimento 61 de 17 de outubro de 2017), sobre a obrigatoriedade de informar endereço eletrônico em pedidos formulados perante o Poder Judiciário e também para a prática de serviços extrajudiciais:

“Art. 2º. No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

[...]

VII – endereço eletrônico” (BRASIL, 2017).

Todo esse arcabouço legal demonstra a importância que o “endereço eletrônico” ganhou perante o Poder Judiciário, uma vez que desde o Código de Processo Civil de 2015 figura junto a dados essenciais que devem ser indicados na petição, como número de CPF, CNPJ, nacionalidade, estado civil, profissão e o domicílio ou residência.

O principal endereço eletrônico, assim colocado pelo Código de Processo Civil no art. 246, com a nova redação trazida pela Lei 14.195 (BRASIL, 2021) e pela Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022), é o Domicílio Judicial Eletrônico, meio mais seguro, uma vez que está sujeito a prévio cadastro.

Considera-se endereço eletrônico a série de caracteres que identifica o usuário da Internet e permite o envio e o recebimento de mensagens eletrônicas pela rede. A própria Lei do Processo Judicial Eletrônico, desde a sua edição, ainda na vigência do CPC/1973 (BRASIL, 1973), já estabelecia que as citações poderiam ser feitas por meio eletrônico. Todavia, a Lei 11.419 (BRASIL, 2006) não detalhou e nem indicou quais seriam os endereços eletrônicos admitidos para a realização da citação eletrônica, limitando-se a conceituar “meio eletrônico”.

“Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais.” (BRASIL, 2006).

A indicação normativa mais precisa sobre quais endereços eletrônicos (diferentes do Domicílio Judicial Eletrônico), seriam adequados para a realização de atos de citações e intimações judiciais, surgiu com a Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020), editada em plena pandemia de COVID-19. Essa Resolução pode ser considerada um marco por referir-se de forma nominal a aplicativos privados de envio de mensagens, acrescentando-os às Plataformas oficiais dos tribunais, como locais possíveis para o envio de ordens de comunicação de atos processuais.

“Art. 9º. As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou a intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica **por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail)**, salvo impossibilidade de fazê-lo.” (BRASIL, 2020) (grifos nossos).

Referida Resolução corrobora a determinação do art. 319 do CPC que dispõe como requisito da petição inicial a indicação do endereço eletrônico do réu e vai além, indicando que esse endereço pode ser um aplicativo de mensagem, uma rede social ou um e-mail.

Conforme bem pontou TAVARES, a Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020) deu um avanço importante na confiabilidade da Internet, definindo inclusive, que o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por “comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência” ou “certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.”

3.4. O uso do e-mail no Poder Judiciário e a citação eletrônica

E-mail é a abreviatura de *eletronic mail* e é também conhecido por correio eletrônico ou correspondência eletrônica e permite compor, enviar e receber mensagens, textos, figuras e outros arquivos. Em que pese ser uma forma de correspondência, não é possível simplesmente aplicar ao e-mail a proteção constitucional dada ao sigilo das correspondências³⁵, sem antes entender as peculiaridades dessa forma de comunicação.

O e-mail foi criado no ano de 1971 por um engenheiro americano de nome Ray Tomlinson, mas só veio a se popularizar no Brasil a partir do ano de 1996 com o provedor Bol, que foi o primeiro do Brasil. Considerando que a Lei Postal Brasileira³⁶ é do ano de 1978, essa legislação não teve como considerar o e-mail como uma forma de correspondência, apesar de essa forma de comunicação também gozar de privacidade.

De acordo com o CNJ, os magistrados e servidores do Poder Judiciário devem ter um endereço de e-mail institucional, o qual deve ser utilizado para comunicação interna e para a comunicação externa com finalidade institucional, conforme regras procedimentais estabelecidas por cada tribunal, de acordo com diretriz proposta pelo CNJ em Resoluções, Provimentos e Cartilhas. Deve ser utilizado preferencialmente nas relações de trabalho dos servidores, de acordo com padrões universais de boa convivência e bom senso e não deve ser utilizado para criar contas privadas em plataformas de redes sociais e nem serem utilizados para compras de caráter pessoal em estabelecimentos na *web* ou físicos³⁷.

Sendo assim, quando um servidor do Poder Judiciário for realizar um ato de comunicação processual, seja uma intimação, seja uma citação, valendo-se do e-mail, deverá fazer uso do e-mail institucional³⁸.

³⁵ Constituição Federal. Art. 5o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes: [...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]

³⁶ A Lei 6.538 de 1978 regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade.

³⁷ Regras estabelecidas no Manual de Comunicação Digital do CNJ, 2307 de 2020.

³⁸ A Ordem de Serviço DFORSP 23 de 03 de dezembro de 2020, disciplina o cumprimento de mandados judiciais por Oficial de Justiça Avaliador Federal, através de meios remotos de comunicação ou em âmbito virtual, na Seção Judiciária de São Paulo e no art. 2º deixa claro que as comunicações realizadas por correio eletrônico serão enviadas do endereço eletrônico institucional do Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Quanto à obtenção desse endereço eletrônico, o e-mail para fins de recebimento de citação e intimação judicial, pode chegar até o Poder Judiciário de maneiras distintas: pode ser informado pela parte autora na petição inicial, ou pela parte adversa na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, ou ainda ser obtido pelo oficial de justiça durante as diligências para cumprimento do mandado de citação, de forma presencial.

A primeira forma, de indicação na petição inicial pela parte autora, é bastante sujeita a falhas uma vez que a pessoa ou empresa pode não fazer mais uso daquele e-mail, assim como ocorre com os endereços físicos, quando a pessoa jurídica muda a sua sede ou encerra suas atividades, ou quando a pessoa física resolve trocar de residência.

Quando o e-mail é informado pela própria parte citanda, ou quando é obtido diretamente com ela em uma diligência presencial, efetuada pelo oficial de justiça, esse endereço torna-se mais seguro e confiável. Após a pandemia e o aumento do uso de ferramentas tecnológicas para a realização de audiências e comunicações processuais, tem sido comum que os juízes determinem que os oficiais de justiça obtenham junto às partes seus endereços eletrônicos, quando do cumprimento dos primeiros atos presenciais a fim de que os demais atos possam ocorrer de forma eletrônica.

A certeza quanto à autenticidade do e-mail é extremamente importante para que se possa realizar de forma válida atos de comunicação processual, por isso o ato de confirmação do recebimento do e-mail pelo citando é extremamente importante, sob pena de não se poder considerar válida a citação (a questão dos requisitos de validade será melhor abordada no Capítulo 5).

Em que pese haver plataformas privadas³⁹ que fazem a verificação da validade de endereços eletrônicos constantes de e-mails, como é dever das partes fornecer qualificação correta e atualizada, não cabe ao Poder Judiciário se valer de ofício dessas plataformas, e a solução diante da não confirmação do e-mail, é partir para as formas tradicionais de citação: via correio e oficial de justiça, assim como ocorre no caso da não confirmação da citação realizada via Domicílio Judicial Eletrônico (já tratada no Capítulo anterior).

³⁹ Um exemplo de site onde se pode verificar de forma gratuita a validade de endereços de e-mails é o: email-checker.net. Trata-se de uma plataforma americana, de fácil utilização e capaz de dizer em segundos se um endereço de e-mail é válido ou não.

A grande problemática que se percebe na utilização do e-mail para a realização de atos de citações e intimações judiciais, além da autenticidade do endereço, é a questão da segurança por parte dos jurisdicionados. O uso de e-mail de forma ética e legal é essencial, pois, ao mesmo tempo que cresce a utilização do e-mail como endereço adequado ao envio de comunicação de atos processuais, cresce também na população o receio de golpes e o envio de mensagens falsas.

“Ao mesmo tempo que cresce o uso de e-mail, mensagens de texto, uso de comunicadores instantâneos, mensagens de celular, o *spam*, vem se tornando um mal da era digital, tendo em vista o direcionamento que ele vem tendo, porque, além de ser uma mensagem não solicitada, na maioria das vezes possui conteúdo falso, remetente falso, não tem a possibilidade de o destinatário solicitar que a mensagem não seja mais enviada e ainda é usado para a transmissão de vírus, códigos maliciosos (programas que executam ações maliciosas em seu computador, como, por exemplo, destruir arquivos, retirar informações etc), *phising scam* (mensagens enviadas a um grande número de usuários com a finalidade de induzir a pessoa a clicar em um *link*, que instalará códigos maliciosos na máquina, objetivando monitorar a navegação na Internet, furtar dados, tais como senha de banco, número de cartão de crédito, informações armazenadas no HD do computador etc, entre outros).” (PINHEIRO, 2021, p. 220).

A pessoa que precisa ser citada tem receio de abrir e-mails e clicar em *links*, e por isso um trabalho de conscientização, não apenas dos riscos, mas também de que o Poder Judiciário pode enviar validamente citações e intimações por e-mail faz-se tão necessário para evitar que os citados possam, maliciosamente, alegar que deixaram de responder ao e-mail ante o receio de que se tratasse de comunicação fraudulenta.

“A prática do envio de spam, denominada *spamming*, hoje é tão grande que muitas pessoas – ou profissionais – já acostumadas a recebê-los não os abre e, portanto, não os leem, que, invariavelmente, pode levar alguém a excluir ou deixar de ler uma mensagem que, apesar de parecer, não é *spam*, podendo ter, com isso, inúmeros prejuízos, principalmente no mundo dos negócios. Sem falar da possibilidade de a mensagem eletrônica estar infectada com um vírus, o que potencializa perdas financeiras” (TEIXEIRA, 2022, p. 247).

Por isso que na prática, as citações judiciais enviadas via e-mail costumam ter muito mais efetividade quando o servidor encarregado de realizar essas comunicações consegue conversar previamente com a parte que precisa ser citada e essa fica ciente de antemão de que o ato será realizado via e-mail, uma vez que o citando se sente seguro para abrir a mensagem e o *pdf* com o Mandado Judicial, bem como clicar no *link* que dará acesso aos documentos do processo quando sabe previamente, por um servidor do Poder Judiciário legalmente identificado, que tudo isso lhe será enviado por e-mail.

3.5. O uso dos aplicativos de mensagem no Poder Judiciário e a citação eletrônica

Os aplicativos de mensagens são as maiores plataformas a conectar pessoas na atualidade. Esses aplicativos permitem o envio de mensagens instantâneas, permitindo um diálogo em tempo real entre o remetente da mensagem e o receptor. Valendo-se da tecnologia dessas mensagens instantâneas, que é um tipo de *chat online* que permite a transmissão do texto em tempo real, a informação é enviada pela Internet ou outra rede de computadores.

Essas mensagens podem ser enviadas tanto por meio de plataformas sociais, como por meio de aplicativos próprios. São exemplos: o Direct (do Instagram), o Messenger (do Facebook), o DM (do Twitter), como plataformas sociais; e são exemplos como aplicativos próprios, o WhatsApp e o Telegram.

Como no Brasil, via de regra, a porta de entrada para a Internet acaba sendo por meio de um aparelho celular/*smartphone*, em detrimento do computador, *tablet* ou *laptop*, o aplicativo que acabou ganhando maior destaque no país foi o WhatsApp, fazendo com que o Brasil se tornasse o segundo país do mundo com maior número de usuários do aplicativo⁴⁰.

“Ao passo que estamos cada vez mais conectados, mais associados aos ambientes on-line e com práticas culturais cada vez mais dependentes dos aplicativos e das tecnologias digitais e da Internet, desenvolvemos modos de

⁴⁰ De acordo com o *Dossier “Whatsapp in Brazil”*, elaborado pela empresa alemã Statista: “As of 2022, Brazil still is the largest market of Whatsapp outside of Asia: the instant messaging app was estimated to have around 147.37 million users in the country in 2022, accounting for more than 54 percent of its user in the entire South American subcontinent. The app is far the most used social media platform in Brazil and is virtually present on almost every smartphone in the country. More than 96 percent of the Brazilian population is an active user the messenger, while 35 percent appoint it as their favorite social media platform. But whatsapp means much more than just messaging in Brazil.”

existência híbridos. O aplicativo WhatsApp Messenger, tem ganhado, cada vez mais destaque nesse cenário, pois a possibilidade de trocar mensagens, imagens, vídeos, documentos e áudios, instantaneamente de modo gratuito tem garantido novas experiências que se resumem as performances computacionais.” (PORTO, OLIVEIRA, CHAGAS, 2017, p. 29).

Há diferenças significativas nos diversos espaços da Internet. Por exemplo, no Twitter percebe-se que há um uso mais público do que o Facebook e Instagram, porque a participação ali se dá por indivíduos (@-perfis) que se conectam em torno de um tema (# - *hashtags*) e não apenas em torno de pessoas. Além disso, nem sempre é fácil localizar pessoas nesses aplicativos de redes sociais porque a busca apenas pelo nome pode ser falha, a depender da denominação de perfil que a pessoa esteja usando na rede social e também porque a pessoa já pode até ter falecido e mesmo assim o perfil ainda existir.

Os pontos acima expostos, fazem com que aplicativos de mensagens vinculados a mídias sociais, sejam menos usados para a realização de atos de comunicação processual do que o WhatsApp. Por ser este um aplicativo com espaço mais reservado e protegido, tem sido usado amplamente para aproximar pessoas em uma comunicação rápida e barata, e mesmo se tratando de um aplicativo privado, foi adotado pelo Poder Judiciário há alguns anos, para a comunicação de atos processuais.

Inicialmente, o WhatsApp começou a ser utilizado apenas para a prática de atos de intimação no âmbito dos Juizados Especiais e ainda de forma não pacífica. Mas, o CNJ, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000⁴¹, em que se contestava uma decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás, a qual proibiu

⁴¹ PCA 0003251-94.2016.2.00.0000. Relatora Daldice Santana. Data de julgamento: 23/06/2017. “Ementa: Procedimento de Controle Administrativo. Juizado Especial Cível e Criminal. Intimação das partes via aplicativo WhatsApp. Regras estabelecidas em Portaria. Adesão facultativa. Artigo 19 da Lei 9.099/1995. Critérios orientadores dos Juizados Especiais. Informalidade e Consensualidade. Procedência do Pedido. 1. O artigo 2º da Lei 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. 2. O artigo 19 da Lei 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação. 3. A utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.

o uso do WhatsApp para realizar intimações no âmbito dos Juizados Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba, foi favorável à utilização do aplicativo.

No caso em questão, a permissão do uso do WhatsApp para intimar as partes envolvidas em processo perante o Juizado foi dada na Portaria 01/2015 Criminal de Piracanjuba/GO. De acordo com o voto da relatora e conselheira Daldice Santana, o uso do WhatsApp para a realização de intimações estava totalmente alinhado com os princípios de atuação no âmbito dos Juizados Especiais, de modo que não apresentaria vícios, sob qualquer ótica.

Desse precedente em diante, e com o CNJ se mostrando favorável à utilização do WhatsApp para a realização de intimações judiciais, o uso desse aplicativo começou a ser ampliado nos tribunais do país, mas ainda com fortes restrições aos atos de citação judicial. Foi durante a pandemia de COVID-19 que esse cenário começou a mudar, tendo como importante parâmetro a Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020).

A Resolução 354 do CNJ (BRASIL 2020), dispõe sobre o cumprimento de ato processual e ordem judicial por meio digital, determinando que:

“Art. 9º. As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para a comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.” (BRASIL, 2020).

O art. 9º indica como endereços eletrônicos possíveis a serem indicados pela parte que solicita a citação/intimação eletrônica: o e-mail, redes sociais e os aplicativos de mensagens. No entanto, com a entrada em vigor da Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021) e da Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022), a Resolução 354 (BRASIL, 2020) deve ser interpretada em conjunto com essas normas, concluindo-se assim, que a forma prioritária de citação eletrônica deve ser via Domicílio Judicial Eletrônico e, somente se a pessoa que precisa ser citada não estiver cadastrada, pode-se lançar mão da citação eletrônica através dos demais endereços indicados na Resolução 354 (BRASIL, 2020), se houver a indicação desses endereços pela parte autora.

A Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022) também merece destaque ao esclarecer o que deve ser considerado endereço eletrônico:

“Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

[...]

III – endereço eletrônico: toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais, e o Domicílio Judicial Eletrônico.” (BRASIL, 2022).

Dos quatro endereços possíveis, acima descritos, o Domicílio Judicial Eletrônico oferece grande segurança jurídica porque depende de prévio cadastro e não exigirá o prévio contato com o citando. Já os demais, não possuem a mesma segurança e muitas vezes exigem prévio contato, via telefone ou mensagens de texto ou áudio (essas peculiaridades serão mais bem tratadas no Capítulo 5).

3.6. A citação pela via eletrônica nas diferentes matérias do Direito

A primeira lei a trazer à prática processual formas de informação e comunicação advindos da tecnologia foi a Lei 9.800/99⁴² (BRASIL, 1999) – chamada “Lei do Fax”. Posteriormente, no ano de 2001, a Lei 10.259 (BRASIL, 2001) – Lei dos Juizados Especiais Federais, tornou possível, mas ainda de forma tímida, a utilização de meios eletrônicos ao prever no parágrafo 2º do art. 8º: “Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.”

Uma outra lei, a 11.280/2006 (BRASIL, 2006) também tratou de meios eletrônicos, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), ao acrescentar ao art. 154, o parágrafo único, nos seguintes termos:

“Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos

⁴² A Lei 9.800/99 (BRASIL, 1999) permitia que as partes utilizassem o sistema de transmissão de dados e imagens, tipo fac-símile para a prática de atos processuais. Todavia, sujeitava a parte à posterior em juízo dos originais. Essa lei ainda encontra-se em vigor, mas foi modificada pela Lei 14.318/2022 (BRASIL, 2022) que passou a prever também a hipótese de juntada de documentos por via do protocolo integrado judicial nacional.

os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.⁴³ (BRASIL, 2006).

Essa lei foi a pioneira a introduzir no âmbito do processo civil a prática de atos processuais por meio eletrônico. Em seguida, a Lei 11.382 (BRASIL, 2006), também do ano de 2006, a qual trouxe significativas modificações ao Código de Processo Civil de 1973, ampliou a utilização dos meios eletrônicos no processo, notadamente em questões relacionadas à penhora e alienação de bens, mas também na comunicação dos atos processuais, porém ainda não de forma a permitir que fossem utilizados para fins de citação judicial.

Foi apenas com a Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006) que o assunto das comunicações de atos processuais por meio eletrônico foi tratado com mais profundidade. Essa lei, de caráter geral, pode ser considerada a mais importante e a linha mestra a nortear os atos de comunicação por via eletrônica nas diversas áreas do Direito:

“Art. 1º. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

Parágrafo 1º. Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.” (BRASIL, 2006).

Mesmo havendo restrições quanto à citação judicial por via eletrônica em algumas matérias do Direito (as quais serão oportunamente analisadas), a Lei do Processo Eletrônico deixa claro o seu âmbito de aplicação aos processos cíveis, penais, trabalhistas e juizados especiais.

O Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) teve o cuidado de considerar de forma muito ampla as diretrizes da Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006), trazendo uma seção

⁴³ Como o presente trabalho se propõe a fazer uma análise do uso da tecnologia no Direito é prudente a explicação de termos utilizados pela lei: a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para a identificação do cidadão. O modelo adotado pelo Brasil foi o de certificação com raiz única, em que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, além de desempenhar o papel de Autoridade Certificadora Raiz, tem também o papel de credenciar e descredenciar os participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria. (Casa Civil da Presidência da República, 2017).

exclusiva para tratar da prática eletrônica dos atos processuais, mas ainda com várias questões em aberto, o que se explica pelo fato de a tecnologia estar em constante evolução.

“O novo Código de Processo Civil, assim, deixou a questão do processo eletrônico ainda em aberto, a merecer atualizações contínuas de acordo com os avanços que a informatização processual for alcançando. Limitou a autorizar sua prática, mas, procedimentalmente, relegou essa tarefa à lei.” (ALVIM, 2017, p. 286).

Para a citação judicial na área cível, uma importante mudança foi trazida ao Código de Processo Civil pela Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021), prevendo como prioritária a forma eletrônica. E, considerando a interpretação conjunta do CPC com a Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022), conclui-se que a citação judicial eletrônica ocorrerá preferencialmente por via do Domicílio Judicial Eletrônico.

A citação judicial na área cível, através de correio eletrônico e aplicativos de mensagens, também é perfeitamente possível quando se analisa as diretrizes do art. 246 do CPC (BRASIL, 2015), combinadas com a Lei 11.419/2006 e a Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020), as quais não excluem a matéria cível das citações realizadas por intermédio daqueles endereços eletrônicos, mencionados no parágrafo único do art. 9º da referida resolução:

Art. 9º. [...]

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para a comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo. (BRASIL, 2020).

Defende-se no presente trabalho que a citação judicial eletrônica possa ocorrer por via de aplicativos de mensagens na esfera cível, com fundamento na Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020), a qual foi editada durante a pandemia de COVID-19, mas continua em vigor, e também com base na Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022), a qual aponta os aplicativos de mensagens como endereços eletrônicos possíveis para realização de atos de comunicação processual.

Seria, portanto, utilizado preferencialmente o Domicílio Judicial Eletrônico para todas as pessoas físicas e jurídicas cadastradas. E, para aquelas que não estivessem cadastradas, ou que mesmo estando, a citação judicial via DJE falhasse, fazendo com que a ordem de citação fosse encaminhada para o oficial de justiça, este profissional poderia se valer dos aplicativos de mensagens como o WhatsApp, Direct ou Messenger, por exemplo, para realizar a citação judicial em uma ação que tramite nas Varas Cíveis.

Com relação à citação judicial eletrônica na área fiscal, a Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006) deixa claro que no processo eletrônico, as citações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico. Essa lei é posterior à Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80 – BRASIL, 1980) que prevê que a citação deverá ser feita pelo correio:

Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I – a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; [...] (BRASIL, 1980).

Sendo a Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006) posterior, aplicam-se as suas disposições às Execuções Fiscais. Portanto, da mesma forma acima descrita para as ações cíveis, a preferência será pela citação eletrônica, via Domicílio Judicial Eletrônico para as pessoas físicas e jurídicas cadastradas. Caso essas pessoas não possuam cadastro, a citação ainda poderá ser feita de forma eletrônica, caso haja a informação de algum outro endereço eletrônico válido, como e-mail ou aplicativos de mensagens. Somente não sendo possível a citação judicial ocorrer por via desses endereços eletrônicos, a citação seguirá a forma postal, prevista no art. 8º, I da Lei 6.830 (BRASIL, 1980).

A Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006) também se referiu aos processos trabalhistas. A citação judicial no processo de conhecimento na área do trabalho, é denominada notificação e é regulada pela CLT. O art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que a notificação ocorra via correio, e, caso a parte crie embaraços ao seu recebimento, ou se encontre em local desconhecido, que ocorra via edital (modalidade de citação tratada no primeiro Capítulo do presente trabalho).

“Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 1º. A notificação será feita em registro postal, com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.” (BRASIL, 1943).

Já na fase de execução, a nomenclatura utilizada pela CLT é “citação” (art. 880) e a determinação é que ocorra por “oficiais de diligência”, os quais, na lei processual civil, recebem a denominação de oficiais de justiça, sendo, portanto, cargos semelhantes, mas pertencentes a Justiças diversas.

“Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

[...]

Parágrafo 2º. A citação será feita pelos oficiais de diligência.” (BRASIL, 1943).

A grande dúvida é saber se seria aplicável à notificação e à citação (já na fase de Execução) as formas eletrônicas de comunicação. Conforme acima mencionado, a Lei do Processo Judicial Eletrônico (BRASIL, 2006), já no art. 1º diz que sim.

Ademais, a Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022), que disciplinou o Domicílio Judicial Eletrônico, determina em seu art. 15, que a utilização desse Domicílio é obrigatória para todos os tribunais, donde se conclui que a prioridade pela citação eletrônica passa a ser obrigatória também na Justiça do Trabalho.

“Art. 15. O Domicílio Judicial Eletrônico, originalmente criado pela Resolução 234/2016, passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constituindo o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico por todos os tribunais.” (BRASIL, 2022).

Portanto, no que concerne à “notificação”, na Justiça do Trabalho, é forçoso concluir que a forma postal, prevista na CLT, seja, pouco a pouco, substituída pela via eletrônica, através do Domicílio Judicial Eletrônico, conforme os tribunais forem se adaptando à implantação desse sistema.

Com relação à citação prevista no art. 880 da CLT (BRASIL, 1943), já na fase de execução, a conclusão é que essa citação por oficiais de justiça seja, pouco a pouco, também substituída pela via DJE ou ainda que continue a ser realizada pelos oficiais de justiça, mas com a possibilidade de que esses profissionais possam se valer de instrumentos como e-mail, WhatsApp e outros aplicativos vinculados às mídias sociais.

É a possibilidade de o oficial de justiça atrelar ao seu trabalho presencial, meios eletrônicos que podem ser utilizados validamente para a realização de atos de comunicação processual, agilizando o trabalho.

Os Juizados Especiais também foram mencionados pela Lei do Processo Judicial Eletrônico ao disciplinar o seu âmbito de incidência. A princípio, pode parecer que a citação eletrônica seja muito mais tranquila nos processos que tramitam perante os Juizados uma vez que o uso dos meios eletrônicos se justificaria pela própria característica dos Juizados, os quais foram criados para atender a demandas menos complexas, de forma mais ágil e ainda serem orientados por critérios como oralidade, simplicidade e informalidade.

No entanto, quando se analisam as leis que disciplinam os Juizados, tanto no âmbito Estadual (Lei 9.099) (BRASIL, 1995), quanto no âmbito Federal (Lei 10.259) (BRASIL, 2001), percebe-se que não houve reforma da legislação:

Lei 9.099/1995:

Art. 18. A citação far-se-á:

I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II – tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III – sendo necessário, por oficial de justiça, independente de mandado ou carta precatória. (BRASIL, 1995).

E no âmbito federal, a Lei 10.259/2001, instituiu o meio eletrônico, mas ainda de forma insipiente: “Art. 8º [...] Parágrafo 2º. Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.” (BRASIL, 2001).

No entanto, na prática, os Juizados Especiais⁴⁴ foram os pioneiros a lançarem mão dos meios eletrônicos, inicialmente para atos de intimação judicial, ainda antes da entrada em vigor das Resoluções 345 (BRASIL, 2020) e 354 (BRASIL, 2020) do CNJ.

Em que pese a legislação que trata dos Juizados ainda indicar as formas tradicionais de citação, na prática, observa-se uma transição bem mais tranquila para a modalidade eletrônica de citação, principalmente em relação ao uso dos aplicativos de mensagens.

Portanto, torna-se também ponto pacífico a possibilidade dos meios eletrônicos para a realização de atos de comunicação processual no âmbito dos Juizados Especiais, pois além da permissão na Lei do Processo Judicial Eletrônico (posterior às leis dos Juizados Estaduais e Federais) e da permissão nas Resoluções 354 (BRASIL, 2020) e 455 (BRASIL, 2022), ambas do CNJ, referidos meios estão totalmente adequados aos princípios da informalidade, celeridade e economia processual, os quais informam a própria existência dos Juizados.

⁴⁴ Destaca-se o caso do julgamento, em controle administrativo (PCA), pelo CNJ da Portaria 01/2015 do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO a qual autorizou o uso da ferramenta WhatsApp, de forma facultativa para intimações e comunicações no âmbito daqueles Juizados, mas que não foi ratificada pelo Corregedor Geral de Justiça daquele estado. A portaria foi validada pelo CNJ, em parecer da relatora Daldice Santana, a qual reafirmou a aplicabilidade da Lei 11.419/2006 no âmbito dos Juizados Especiais, inclusive destacando a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário, mas deixando claro que mesmo nos processos que tramitam integralmente em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional, isto é, via correio e oficial de justiça, não foram suprimidas. (CNJ, Procedimento de Controle Administrativo 0003251-94.2016.2.00.0000).

A discussão fica mais delicada quando se fala na possibilidade de se realizar citação judicial por meio eletrônico na área criminal. Isso porque, mesmo a Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006) determinando que seus dispositivos se aplicam à área penal, ela própria traz exceções:

“Art. 6º. Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.” (BRASIL, 2006).

A Lei do Processo Judicial Eletrônico excepciona a citação judicial na via eletrônica em matéria criminal (quanto a esta vide análise na parte final do Capítulo) e infractional. Entende-se por ato infractional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, quando praticada por criança ou adolescente nos termos do Estatuto da Criança do Adolescente.

Com relação à matéria infractional a exceção é reforçada pelo disposto no art. 247 do CPC (BRASIL, 2015), com a nova redação trazida pela Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021), que excetua tanto o meio eletrônico, quanto a forma postal de citação quando o citando for incapaz: “A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: [...] II – quando o citando for incapaz;” (BRASIL, 2015).

O Título VI do ECA (BRASIL, 1990) regula o acesso à Justiça e no art. 142 determina que os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos serão assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual. No entanto, esse dispositivo foi derogado com entrada em vigor do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), que fixou o início da maioridade aos 18 anos.

Toda e qualquer pessoa que tenha capacidade para os atos da vida civil tem capacidade para estar em juízo, isto é, para ser autor ou réu, conforme preleciona o art. 70 do CPC (BRASIL, 2015). É a chamada capacidade processual.

No entanto, nem a legislação processual e nem o ECA (BRASIL, 1990) traçam regras sobre a capacidade das pessoas – essa questão precisa ser buscada no Código Civil (BRASIL,

2002), e este traça essas regras nos arts. 3^o⁴⁵ ao 5^o⁴⁶, todavia, cabe ao CPC dizer a forma como essas pessoas deverão ser citadas, caso venham a figurar como parte em processos judiciais. E o art. 247 do CPC diz que não deverá ser utilizada nem a forma eletrônica e nem a forma postal quando o citando for incapaz.

Portanto, a citação judicial em processo que envolva matéria infracional deve seguir a modalidade via oficial de justiça, através de diligência a ser realizada de forma presencial por aqueles profissionais. E, mesmo que não envolva matéria infracional, mas envolva incapaz, a solução deverá ser a mesma, tendo em vista a exceção prevista no art. 247 do CPC (BRASIL, 2015), com a redação trazida pela Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021).

Voltando-se à análise da questão criminal, envolvendo pessoas maiores e capazes, em que pese haver a restrição trazida pela Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006), a interpretação que está sendo dada pela Jurisprudência, mormente após a pandemia de COVID-19, diverge da literalidade da lei e, tamanha a sua importância, merece ser analisada em tópico próprio, o que se faz a seguir.

3.7. Diretriz jurisprudencial envolvendo a citação via aplicativos de mensagens em matéria criminal

Ganhou destaque na jurisprudência, e passou a funcionar como importante parâmetro do que deve ser seguido ao se realizar um ato de citação judicial via aplicativo de mensagem em ações criminais, o *Habeas corpus* 641.877/DF⁴⁷.

A decisão da lavra do Ministro Ribeiro Dantas, publicada em 15/03/2021, trata de *Habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente. No processo em questão, a citação em processo crime fora realizada pela oficiala de justiça através do aplicativo de mensagens WhatsApp, todavia foi anulada pela Quinta Turma do STJ,

⁴⁵ Código Civil, art. 3º. “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.” (BRASIL, 2002).

⁴⁶ Código Civil, art. 4º. “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.” (BRASIL, 2002).

⁴⁷ “*Habeas corpus*. Processual Penal. Violência doméstica. Vias de fato. Citação por meio eletrônico. Ciência pelo paciente da acusação que recai contra si. Alegação de nulidade. Ausência de prejuízo ao Contraditório e à Ampla Defesa. Coação ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.” Irresignada, a defesa impetrou o *writ*, alegando a nulidade da citação por telefone, via WhatsApp.

em julgamento realizado em 09/03/2021, sob o argumento de que não haveria no caso prova quanto à autenticidade da identidade do citando, mas que a adoção da referida tecnologia (WhatsApp) seria possível em processos criminais desde que se adotassem medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa.

O julgado serve de referência, não apenas para se ter mente o que deve ser exigido para a realização de citação criminal por meio de aplicativo de mensagem, mas também porque o STJ acata a possibilidade da realização de um ato de citação em área criminal por meio desses dispositivos. O relator faz questão de enfatizar o entendimento da Corte de que, mesmo diante de questões que poderiam impedir a citação pela via do WhatsApp, como a competência privativa da União para legislar sobre matéria processual penal, como a Lei 11.419/06, que veda em seu art. 6º a realização de citações por meio eletrônico em processo criminal e ainda a citação haver sido realizada com base em uma Portaria (Portaria GC 155/2020) – norma hierarquicamente inferior. Mesmo assim, abstratamente, seria possível se pensar na utilização do WhatsApp para fins de citação na área penal tendo por fundamento o princípio contido no art. 563 do CPP⁴⁸ de que a nulidade só deverá ser declarada se houver demonstração de efetivo prejuízo para a parte, evitando-se assim formalidades inúteis.

Mesmo a citação realizada pela via do WhatsApp haver sido anulada, é de extrema importância ressaltar que isso ocorreu não pelo uso do aplicativo, o qual foi inclusive validado no julgado, mas sim por falha na comprovação da identidade do citando.

“Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício, para anular a citação via WhatsApp, porque, *in casu*, foi feita sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade do uso da referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa.” (DANTAS, 2021).

A parte do julgado que menciona a possibilidade do uso da tecnologia do aplicativo WhatsApp para a realização do ato de citação em matéria criminal, aparentemente vai contra o

⁴⁸ O art. 563 do CPP: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou a defesa.” O artigo consagra o Princípio do *pas nullité sans grief*, que prega que sem ofensa ao sentido teleológico da norma, não haverá prejuízo, afastando assim a ideia de exagero de formalidades. Trata-se da ausência de nulidades, sem que haja a demonstração do prejuízo.

disposto no art. 6º da Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006), que exclui a matéria criminal da possibilidade de citação por meio eletrônico:

“Art. 6º. Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.” (BRASIL, 2006).

A interpretação que se faz no presente trabalho quanto à permissão do uso do WhatsApp para citações judiciais em matéria criminal, é que o julgado inovou benéfica e acertadamente, mesmo não entrando na análise do que se considerava “meio eletrônico”, no ano em que a Lei 11.4190 (BRASIL, 2006) entrou em vigor, questão que merece ser destacada.

O WhatsApp foi criado em 2009 (três anos após a entrada em vigor da lei acima mencionada), por dois funcionários do Yahoo, Jam Koum e Brian Acton⁴⁹, mas como havia a possibilidade de utilização apenas por usuários da empresa Apple⁵⁰, veio a se popularizar no Brasil apenas nos anos seguintes quando pôde ser utilizado também por aparelhos em sistema Android⁵¹. Em 2022, 96,4% (noventa e seis ponto quatro por cento) dos usuários brasileiros de redes sociais, de 16 (dezesesseis) a 64 (sessenta e quatro) anos, usam o WhatsApp, o que equivale a 165 milhões de usuários⁵².

Segundo pesquisa Data Folha⁵³, 92% (noventa e dois por cento) dos brasileiros que possuem conta em redes sociais, fazem uso do WhatsApp. Portanto, esse aplicativo ganhou uma importância enorme como forma de comunicação social, que não pode ser ignorada por uma proibição legal descrita em uma lei que entrou em vigor antes mesmo de o WhatsApp ser inventado.

⁴⁹ “O WhatsApp ganhou espaço ao resolver o mesmo problema que resolve hoje: era um bom substituto para o SMS. Nos Estados Unidos, país com maior penetração de *iPhones* do mundo, o *iMessage*, da Apple, resolve o problema. Por conta disso, o WhatsApp ganhou mais força em países como o Brasil, onde a porcentagem de dispositivos Android é maior.” (AGRELA, 2019. Exame)

⁵⁰ A empresa *Apple* opera basicamente com o sistema denominado *iOS*. O *software* é utilizado no *iPhone* e no *iPod Touch*, além de fazer a integração com outros sistemas da marca.

⁵¹ O *Android* é um sistema operacional usado por alguns aparelhos móveis baseado no Linux criado principalmente para telefones, *smarphones* e *tablets*. (GFC Global).

⁵² Digital 2022: Brazil (VOLPATO, 2022)

⁵³ Pesquisa Nacional Data Folha sobre comportamento e consumo na Internet feita entre 14 e 24 de março de 2022, com a seguinte pergunta: “Você tem conta em rede social?”; universo de 1.918 internautas (1.802 com rede social); margem de erro: 2 pontos. (MORAES, 2022, Folha Uol)

Portanto, é forçoso concluir que a Lei 11.419/2006 que proibiu a utilização do meio eletrônico para a realização de atos de citação judicial em ações criminais, estava se referindo à citação por meio eletrônico realizada por meio da Plataforma oficial de cada tribunal e, possivelmente, ao e-mail, tendo em vista que não se pensava, à época, na popularização dos aplicativos de mensagens da forma como demonstrado na pesquisa acima referida (Data Folha).

3.8. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

Os processos de internetização do Judiciário e a digitalização dos processos tornaram possível o desenvolvimento não só de soluções tecnológicas desenvolvidas no próprio âmbito interno do Poder Judiciário, como também o uso de aplicativos privados.

E assim, a comunicação dos atos processuais por via eletrônica tornou-se possível não somente por sistemas desenvolvidos pelos próprios tribunais, como a plataforma de comunicação de atos processuais, desenvolvidas por cada tribunal (e a sua paulatina substituição pelo Domicílio Judicial Eletrônico, conforme determina o CNJ), mas também pelo uso de serviços privados de mensageria, sendo o WhatsApp o mais utilizado.

A grande questão é o imenso número de pessoas que ainda não estão cadastradas para o recebimento de citações e intimações judiciais por via dos sistemas próprios dos tribunais, ou DJE, e para essas pessoas o presente capítulo demonstrou que os aplicativos privados, sejam eles próprios (como o WhatsApp), sejam eles vinculados a mídias sociais (como o Direct e o Messenger), se mostram como poderosos aliados do Poder Judiciário na realização de atos como citação e intimação judicial, tomadas as devidas cautelas pelos servidores encarregados de realizá-las.

Vale ressaltar ainda, pela análise que se realizou de cada um dos endereços eletrônicos utilizados para pessoas não cadastradas no DJE, que o WhatsApp, pode ser apontado como o aplicativo de mensagem mais indicado para a realização de atos de citação judicial, seja porque deve estar vinculado a uma pessoa viva (ao passo que perfis em mídias sociais de pessoas que já faleceram ainda podem estar ativos), seja porque é amplamente utilizado no país. E, preferencial também em relação ao e-mail, devido ao receio que as pessoas possuem de clicar em *links* enviados por meio desses endereços.

4. A SITUAÇÃO DOS EXCLUÍDOS DIGITAIS FRENTE À CITAÇÃO ELETRÔNICA

O quarto Capítulo do presente trabalho analisará a situação das pessoas consideradas “excluídas digitais” frente a um Poder Judiciário cada vez mais tecnológico.

Quais cuidados vêm sendo tomados para que todo o avanço alcançado com a digitalização dos processos judiciais, com a criação de mecanismos de acesso remoto à Justiça, com a realização em larga escala de audiências virtuais, com o avanço das citações e intimações judiciais por via eletrônica, seja de fato um “avanço” capaz de facilitar e democratizar o acesso à Justiça, e não um fator de discriminação daqueles que não têm acesso a recursos tecnológicos?

A citação judicial por via eletrônica é capaz de atender aos anseios das pessoas classificadas como “excluídos digitais” ou nessa situação deve-se dar preferência às formas tradicionais de citação: via correio e oficial de justiça?

O quarto Capítulo se destina a responder a essas dúvidas e ainda a esclarecer quais pessoas podem de fato ser classificadas como “excluídas digitais” e qual a real obrigação do Poder Judiciário frente a essas pessoas, que não podem se tornar vítimas de uma tecnologia que deve chegar para democratizar a Justiça e não para aumentar a exclusão.

4.1. Conceito de Meio Ambiente Virtual

Hoje em dia, a vida em sociedade pode ser desenvolvida de forma presencial ou à distância. E, em certa medida, pode-se dizer que grande parte das pessoas estão utilizando a maior parte útil do seu dia no chamado “ambiente virtual”, do que propriamente no ambiente físico e presencial.

Pessoas das mais variadas idades passam muitas horas do dia navegando na Internet, assistindo a vídeos, em jogos eletrônicos, trabalhando ou estudando diante de tablets e computadores ou utilizando smartphones, nos mais variados lugares. A comunicação também ganhou protagonismo no ambiente digital, fazendo com que a quase totalidade dos brasileiros que possuem conta em redes sociais, seja usuário do WhatsApp (pesquisa referida no Capítulo 3, em nota de rodapé).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) garante em seu art. 5º o direito à comunicação, determinando ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença. E a comunicação ganha novas formas em virtude do acesso ao mundo virtual.

As relações humanas no universo virtual ganharam tamanha importância que hoje é quase impossível imaginar uma sociedade que não faça uso da tecnologia para se comunicar, mesmo que essa tecnologia que dá acesso ao mundo virtual não seja acessível à totalidade da população – e é nesse ponto que está criada mais uma forma de exclusão social – a exclusão digital.

Se o conceito de meio ambiente tradicional, conforme se depreende do art. 225 da CF (BRASIL, 1988) e da Lei 6.938/1981 (BRASIL, 1981), contempla “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”⁵⁴, o conceito de meio ambiente virtual considera interações e relações em um local que não é físico.

“Assim, por meio ambiente virtual compreendemos o local digital (não físico) em que as pessoas podem desenvolver os mais variados atos: se relacionar trocando mensagens, pesquisar, contratar, isto é, efetuar uma série de atitudes da vida social e econômica. (TEIXEIRA, 2022, p.74)

Portanto, em que pese o uso do termo “virtual” dar a impressão de um ambiente que não é real, essa ideia é equivocada porque as relações estabelecidas, mesmo não ocorrendo de forma presencial, possuem efeitos sociais, jurídicos e econômicos, donde se depreende que se trata de um ambiente real.

E esse entendimento pode ser corroborado quando o próprio ordenamento jurídico reconhece validade às interações e relações ocorridas em ambiente virtual. São exemplos de

⁵⁴ A Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, conceitua em seu art. 3º, I, o que se deve entender por “meio ambiente”.

reconhecimento já existente em leis: Decreto 7.962/2013⁵⁵ (BRASIL, 2013), o qual regulamenta o CDC em relação aos contratos celebrados eletronicamente; Lei 12.551/2011⁵⁶ (BRASIL, 2011), a qual considerou que o teletrabalho se equipara ao trabalho realizado de forma presencial; a própria Lei 11.419/2006, que instituiu o processo judicial em formato eletrônico em todos os tribunais do país; a Medida Provisória 2.200-2/2001⁵⁷ (BRASIL, 2001) que criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), com o objetivo de dar autenticidade, validade jurídica e integralidade a documentos eletrônicos por meio da assinatura digital e certificação eletrônica, dentre outras finalidades; a Lei 14.195 de 2021⁵⁸ (BRASIL, 2021), que alterou o Código de Processo Civil, colocando a citação judicial eletrônica como prioritária.

Nota-se que o chamado “ambiente virtual” passou a dar suporte a inúmeras relações jurídicas, interferindo, pois, em questões como liberdade de expressão, criação de documentos, meios de prova, mas, acima de tudo, como ambiente capaz de trazer mais acessibilidade ao Poder Judiciário. No entanto, a questão base desse Capítulo é em relação às milhares de pessoas que não podem ter acesso a esse importante ambiente virtual.

No ambiente virtual, especialmente pelas mídias sociais, as pessoas estão encontrando novas formas de exercer a cidadania, manifestando-se e organizando-se; ou seja, a utilização da Tecnologia da Informação pode ter os mais variados fins, sendo hoje uma ferramenta indispensável às pessoas. **A propósito, aqueles que não têm acesso à internet têm sido denominados de excluídos digitais.**” (TEIXEIRA, 2022, p. 74). (grifos nossos)

Entendida a definição de “ambiente digital” e da importância que esse ambiente conquistou nas relações sociais, passa-se à análise da situação das pessoas que não têm acesso a esse ambiente – os chamados excluídos digitais e como o Poder Judiciário pode e deve atuar frente a esses excluídos em relação à citação judicial eletrônica, que desde o ano de 2021 passou

⁵⁵ O Decreto 7.962 de 2013 regulamenta a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo aspectos como informações claras, atendimento facilitado e respeito ao direito de arrependimento.

⁵⁶ A Lei 12.551 de 2011 altera o art. 6º da CLT, equiparando os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos.

⁵⁷ A MP 2.200-2 de 2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira com a finalidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

⁵⁸ A Lei 14.195 de 2021 trata em seu Capítulo X, Da Racionalização Processual disciplina a realização de citações e intimações judiciais por meio eletrônico, dentre outras finalidades.

a ser a forma prioritária, por determinação da Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021) e da Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022).

4.2. Os excluídos digitais frente à transformação digital do Poder Judiciário

A definição de “excluídos digitais” pode ser simples, como posta por Tarcísio Teixeira (TEIXEIRA, 2022, p.74): “aqueles que não têm acesso à Internet”, ou assumir formas de definição mais complexas, como a sugerida pelo filósofo francês Pierre Lévy⁵⁹ (LÉVY, 2007, p. 240), que considera questões como desigualdade social, a invenção de novas tecnologias e o efetivo exercício da cidadania para se chegar ao entendimento de que “toda nova tecnologia cria seus excluídos”.

O acesso ao ambiente virtual exige infraestruturas de comunicação, muitas vezes de alto custo, como computadores, *tablets*, *smartphones* e ainda um plano de cobertura que possibilite ao cidadão ter acesso à Internet. Além disso, mesmo que todos esses equipamentos sejam disponibilizados, há que se superar os obstáculos humanos. Isto é, num primeiro momento há os freios financeiros para ter acesso aos equipamentos e em um segundo momento, mesmo que haja esse acesso, questões de desconhecimento e desqualificação frente às novas tecnologias podem também constituir obstáculos. Portanto, a exclusão pode vir não apenas da falta de condições financeiras para ter acesso aos equipamentos, como também da falta de conhecimentos básicos para o acesso.

Todo o esforço olvidado pelo Poder Judiciário, mormente após a pandemia de COVID-19, quando muitos fóruns ficaram fechados, no intuito de que a Justiça não parasse, passou pelo uso da tecnologia e passou pelos chamados 4 (quatro) pilares básicos de inovação, que são: o “Juízo 100% Digital”, os “Núcleos de Justiça 4.0”, o “Balcão Virtual” e a “Plataforma Digital do Poder Judiciário”, os quais compõem a base da chamada “Justiça 4.0”.

É importante mencionar que esses quatro pilares de inovação surgiram basicamente como forma de ampliar, facilitar e democratizar o acesso à Justiça, portanto, a análise dos excluídos digitais nesse contexto faz todo o sentido porque, se de alguma forma esses pilares

⁵⁹ O filósofo francês Pierre Lévy, no Livro *Cibercultura*, afirma que “toda nova tecnologia cria seus excluídos”, todavia não ataca a tecnologia, mas considera fatores como a desigualdade social para concluir que o fato de proporcionar acesso não significa, por si só, a concretização de direitos e a garantia de cidadania plena.

estiverem restringindo o acesso, ao invés de ampliar, não estarão atingindo os objetivos para os quais foram imaginados.

Da forma como imaginado pelo CNJ, o Programa Justiça 4.0 visa tornar o sistema judiciário brasileiro mais próximo da sociedade ao disponibilizar novas tecnologias e inteligência artificial, impulsionando a transformação digital do Judiciário para garantir serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis⁶⁰.

O primeiro pilar de sustentação do Programa Justiça 4.0 é a Plataforma Digital do Poder Judiciário, prevista na Resolução 335 (BRASIL, 2020). A plataforma visa, entre outras coisas, integrar todos os sistemas eletrônicos dos tribunais do país em um ambiente unificado, permitindo o compartilhamento de informações e serviços, de forma com que todos os tribunais possam contribuir com melhores soluções tecnológicas de aproveitamento comum.

Mesmo dando a impressão de que seja uma plataforma apenas com benefícios internos, a intenção é que seja capaz de proporcionar uma justiça mais ágil e acessível, reduzindo a taxa de congestionamento dos processos e trazendo melhora na qualidade dos serviços prestados pelo Poder Judiciário à população.

O segundo pilar de sustentação é o “Juízo 100% Digital”⁶¹, que se refere à possibilidade de o cidadão fazer uso da tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos Fóruns, uma vez que no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso também é válido para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. Considera ainda, para a sua implementação, as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital.

Quanto ao cumprimento de comunicação de atos processuais (citação e intimação), em processos que tramitem no Juízo 100% Digital, o parágrafo 3º, do art. 1º da Resolução 345 do CNJ (BRASIL, 2020), sinaliza que esse Juízo poderá se valer de serviços prestados de forma

⁶⁰ “O Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos é desenvolvido em parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), com apoio de Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).”

⁶¹ O Juízo 100% Digital está previsto na Resolução 345 do CNJ e é de utilização facultativa pelas partes.

presencial, como o cumprimento de mandados, donde se conclui que, mesmo no âmbito do Juízo 100% Digital, poderão ser realizadas citações e intimações judiciais pelas vias tradicionais (principalmente por oficial de justiça), o que se mostra de extrema importância como forma de inclusão daquelas pessoas que se encaixam na definição de “excluídos digitais”.

O terceiro pilar de sustentação do Programa Justiça 4.0 é o Balcão Virtual, que se refere a uma ferramenta eletrônica de videoconferência que permite o contato imediato com o setor de atendimento de unidades judiciárias, o qual deverá funcionar no mesmo horário previsto para atendimento ao público. Trata-se de uma forma remota do balcão de atendimento presencial.

O Balcão Virtual está previsto na Resolução 372 do CNJ (BRASIL, 2021) e surge de forma a complementar a Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020), a qual prevê tanto a possibilidade da realização de audiências de forma remota, como também prevê a possibilidade da realização de citações e intimações de forma eletrônica. Portanto, forma-se todo um arcabouço para que o cidadão possa acessar o Poder Judiciário, ou para que Justiça chegue até ele, de forma totalmente virtual.

O quarto importante pilar de sustentação do Programa Justiça 4.0 são os Núcleos de Justiça 4.0. Esses Núcleos, previstos na Resolução 385 do CNJ (BRASIL, 2021), permitem o funcionamento remoto e totalmente digital do Poder Judiciário, com a promessa de proporcionar maior agilidade e efetividade à Justiça, sem a necessidade de que a pessoa necessite comparecer até os fóruns para a participação em atos processuais, por exemplo, uma audiência.

Somente processos que tramitam pelo Juízo 100% Digital podem ter acesso aos Núcleos de Justiça 4.0, os quais possuem a vantagem de serem especializados por matéria e poder tratar de ações judiciais oriundas de qualquer lugar do território nacional em que aquele tribunal tiver jurisdição. Todos os atos são realizados com o auxílio da tecnologia, dispensando a necessidade da presença física de partes, representantes e testemunhas. O oferecimento de um serviço totalmente digital e remoto tem sido colocado pelo CNJ como uma das grandes vantagens dos Núcleos de Justiça 4.0.

Conforme se percebe da descrição dos quatro pilares que sustentam o Programa Justiça 4.0, para que o cidadão possa usufruir dos benefícios proporcionados por toda essa inovação,

ele necessita, primeiramente, ter acesso a equipamentos tecnológicos e também saber como utilizá-los de forma que realmente consiga ter um atendimento de qualidade via Balcão Virtual, que consiga entrar e participar de forma efetiva em uma teleaudiência, que consiga acessar o seu processo em formato digital e que consiga receber com segurança uma citação ou intimação por meios eletrônicos.

De acordo com o levantamento “Módulo de Tecnologia da Informação e Comunicação” (TIC), realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), juntamente com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)⁶², no ano de 2021, a Internet já havia chegado a 90% (noventa por cento) dos lares brasileiros. Dos cerca de 183,9 (cento e oitenta e três ponto nove) milhões de pessoas com 10 (dez) ou mais anos de idade no país, 84,7% (oitenta e quatro ponto sete por cento) utilizaram a Internet no período de referência da pesquisa.

Outro destaque importante da pesquisa, é com relação ao tipo de dispositivos utilizados nos domicílios brasileiros para acessar a Internet. Em 2021, o telefone celular continuou sendo o meio mais utilizado para o acesso à Internet. Em 99,5% (noventa e nove ponto cinco por cento) dos lares que possuem acesso, o uso de microcomputadores caiu três pontos percentuais, seguido pelo *tablet* que também caiu aproximadamente dois pontos percentuais.

Esses dados demonstram que a transformação digital do Poder Judiciário tem grande potencial, no entanto, conforme descrito acima, a exclusão pode ocorrer não apenas pela falta de acesso a equipamentos tecnológicos, como também por não saber como utilizar esses equipamentos de modo a acessar de forma efetiva o aparato que é colocado hoje à disposição do cidadão para acesso aos serviços remotos da Justiça.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em estudo apresentado no Webinário “A Transformação Digital do Poder Judiciário e os Excluídos Digitais”⁶³ colocou como maiores adversidades dentre as pessoas assistidas por aquela instituição, no tocante à utilização de

⁶² Dados constantes do Catálogo ID 101804, pesquisa sobre o “Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal da PNAD Contínua, ano 2021. Assuntos: Brasil; Domicílios; Estatística; Levantamentos domiciliares; Metodologia; Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua; PNAD Contínua; Rendimento; Telefone celular; Televisão.

⁶³ O Webinário “A Transformação Digital do Poder Judiciário e os Excluídos Digitais” foi transmitido ao vivo em data de 22/07/2022 pelo Canal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e abordou de forma ampla os problemas relacionados ao acesso remoto à Justiça pelas pessoas que são atendidas pela Defensoria Pública do Estado de Mato de Grosso.

equipamentos eletrônicos: celulares analógicos ou equipamentos quebrados, o analfabetismo funcional (incapazes de entender mensagens escritas enviadas pelos Defensores), insegurança ou falha no acesso à Internet e questões de nervosismo, medo ou ansiedade em ter que lidar com as funcionalidades dos equipamentos eletrônicos. Por todas essas questões, o estudo concluiu que 15% (quinze por cento) dos atendimentos daquela instituição aos seus assistidos, precisam ser realizados de forma presencial.

Como fazer então com que o Programa Justiça 4.0 seja uma forma de ampliação de acesso à justiça e democratização, e não um fator de restrição daquelas pessoas, que por várias razões, acabam fazendo parte do grupo denominado “excluídos digitais”?

É sobre esse tema que tratará o próximo tópico, analisando o aparato físico e normas editadas com o intuito de fazer com que pessoas não sejam privadas da utilização dos serviços digitais que são disponibilizados hoje para garantir a defesa de direitos e que o acesso à Justiça seja realmente mais democrático.

4.3. Normas para facilitar a inclusão de pessoas à Justiça Digital

O princípio constitucional de acesso à justiça é um direito fundamental previsto no inciso XXXV, art. 5º da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, 1988). Trata-se do Princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional ou acesso ao Poder Judiciário.

“A inafastabilidade do controle judicial é conhecida como tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva das necessidades de Direito Material, por intermédio da preordenação dos mecanismos que se afigurarem necessários à realização das pretensões deduzidas em juízo.” (MORAES, 2022, p. 236).

Os mecanismos digitais postos à disposição do cidadão para o exercício dos seus direitos devem estar alinhados com essa tutela jurisdicional que precisa ser efetiva. A forma como o Estado disponibiliza seus serviços precisa estar atrelado à noção de justiça de “dar a cada um o que é seu”. Portanto, a justiça para ser efetiva, precisa ser capaz de entregar o “bem da vida”, mas também de disponibilizar formas adequadas de acesso.

Diante da constatação de que muitas pessoas poderiam ficar alijadas dos serviços que são hoje disponibilizados pelo Poder Judiciário de forma virtual, e também para que a Justiça Digital não tivesse um desfecho contrário ao que se propõe, isto é, que ao invés de democratizar o acesso à população, fosse um fator de afastamento e exclusão, é que o CNJ editou uma série de normas visando uniformizar as iniciativas de acesso à Justiça com foco nas pessoas sem acesso à internet ou com dificuldades de acesso.

O Ato Normativo número 0004219-51.2021.2.00.0000 do CNJ (BRASIL, 2021) deixa claro que, o Poder Judiciário, ao trazer novas tecnologias com intuito de dar maior eficiência ao sistema de Justiça, deve, em paralelo, elaborar estratégias inclusivas para que aquelas pessoas que não têm meios de acompanhar essa modernização não fiquem excluídas.

A Conselheira Flavia Pessoa, do CNJ, na proposição do presente Ato Normativo, deixa clara a necessidade de observância das implicações do uso da tecnologia no que concerne aos direitos fundamentais, mormente o direito à igualdade, pluralidade e acesso à justiça:

“Por oportuno, cabe consignar que a medida alinha-se aos Eixos da Justiça estabelecidos pelo Presidente deste Conselho, notadamente o da “Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente”, bem como às atribuições da destacada Comissão Permanente no sentido do combate da discriminação, do preconceito e de outras expressões da desigualdade de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição Federal de 1988 (inciso VI do art. 10 da Resolução 296/2019).” (BRASIL, 2021).

O Ato Normativo deu assim origem à Recomendação 101 do CNJ (BRASIL, 2021), recomendando aos tribunais brasileiros a adoção de medidas específicas com a finalidade de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais. E, com vistas na classificação do que seria “excluído digital” trazida pela Recomendação, optou-se por fórmula que abarcasse as inúmeras situações que podem levar à exclusão: “parte que não detém acesso à Internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva⁶⁴.” (BRASIL, 2021).

⁶⁴ Entende-se por tecnologia assistiva “a área do conhecimento, de característica interdisciplinar, que engloba produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.” (ATA VII – Comitê de Ajudas Técnicas –

Há também a previsão de que os tribunais disponibilizem em suas unidades físicas, pelo menos um servidor, em regime de trabalho presencial, para que faça o atendimento aos excluídos digitais, a fim de que seja garantido o amplo acesso à justiça, efetuando encaminhamento digital de requerimentos e auxilie o jurisdicionado no acesso aos serviços digitais oferecidos pelo Poder Judiciário.

Em que pese a Recomendação 101 (BRASIL, 2021) determinar que o servidor encarregado do atendimento verifique contatos telefônicos atualizados dos jurisdicionados a fim de que futuras intimações possam ser realizadas de forma eletrônica, há ressalva especial quanto aos excluídos digitais:

“Art. 4º. A comunicação dos atos processuais às partes não assistidas por advogado e sem acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais se dará por meio do envio de carta, com aviso de recebimento, oficial de justiça ou por ligação telefônica.” (BRASIL, 2021).

E a Recomendação prossegue no sentido de que seja feita nos autos a anotação quanto à condição de excluído digital a fim de que sejam tomadas medidas pertinentes à situação, por exemplo, que seja tomado o cuidado de não ser determinado o cumprimento de uma intimação judicial por via eletrônica nesses casos.

Em complementação à Recomendação 101 (BRASIL, 2021), foi editada uma outra, a Recomendação 130 do CNJ (BRASIL, 2022), com vistas àquelas pessoas classificadas como “excluídos digitais” e que residam em locais distantes dos fóruns, dificultando um atendimento presencial. Essa Recomendação passou a aconselhar aos tribunais a instalação dos chamados PID (Pontos de Inclusão Digital), visando maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais, trazendo maior eficiência e aproximando o cidadão do Poder Judiciário.

Esses pontos de inclusão podem ser colocados à disposição das pessoas através de acordos de cooperação do Poder Judiciário com outras instituições, localizadas na área territorial dos limites da jurisdição, especialmente em municípios que não sejam sede de

unidade judiciária. Na prática, seria o caso de pessoas que teriam que se deslocar por longas distâncias para poder ter um atendimento presencial, ou participar de uma audiência presencial, e que, por si sós, teriam dificuldade de acessar esses serviços de forma remota. Portanto, o PID funciona como uma base de ajuda, próxima à sua residência.

Pelo art. 1º, parágrafo 1º da Recomendação 130 (BRASIL, 2022):

“Considera-se Ponto de Inclusão Digital, qualquer sala que permita, de forma adequada, a realização de atos processuais, principalmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como a realização de atendimento por meio do Balcão Virtual, instituído pela Resolução 372/2021.”

A mesma Recomendação propõe que os tribunais firmem acordos de cooperação com instituições como o Ministério Público, Defensorias Públicas, Procuradorias, Seccionais da OAB, polícias, com os municípios e com órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, que se situem na área territorial de suas competências, para a instalação de Pontos de Inclusão Digital, com o intuito de maximizar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Os acordos também podem ser firmados entre tribunais de forma a possibilitar que as salas de videoconferência de seus fóruns possam ser utilizadas pela população para a realização de quaisquer atos processuais e atendimento via Balcão Virtual, independente da origem do processo. Nota-se nesse caso a Justiça atuando realmente como um serviço⁶⁵.

Percebe-se que a Recomendação 130 do CNJ (BRASIL, 2021) foi além, pois não bastava que os tribunais disponibilizassem salas e servidores para atendimento presencial aos excluídos digitais, uma vez que muitos jurisdicionados residem em localidades bem distantes dos fóruns. Se conseguissem acessar os serviços de suas próprias residências, essa distância não seria problema, mas isso não ocorre no caso dos excluídos digitais, então a Recomendação 130 inovou ao estabelecer a possibilidade de convênios com instituições sediadas em localidades próximas a essas pessoas.

⁶⁵ Trata-se da ideia de Justiça defendida por Richard Susskind: “*justice as a service*” em seu livro “*Online Courts and the Future of Justice*”.

A proteção aos excluídos digitais também se alinha à Agenda 2030⁶⁶ da ONU⁶⁷, à qual o Poder Judiciário é signatário. No ano de 2021, o CNJ instituiu a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Essa política foi calcada em princípios da Administração, como foco no usuário, colaboração, participação, acessibilidade, desburocratização e transparência. Um deles é o desenvolvimento sustentável, cujo conceito é dado conforme os 17 (dezesete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

A Política de Gestão da Inovação no Poder Judiciário foi instituída pela Resolução 395 do CNJ (BRASIL, 2021) em junho de 2021, mas os objetivos constantes da Agenda 2030 já foram internalizados ao Poder Judiciário, desde o Provimento 85 do CNJ (BRASIL, 2019), editado no ano de 2019, documento no qual se descreve a premente necessidade de o Judiciário implementar mecanismos capazes de concretizar o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, igualdade de gênero, prevenção de conflitos, combate às desigualdades (onde se encaixa a proteção aos excluídos digitais), dentre outros.

4.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

A situação dos excluídos digitais é algo que tem chamado a atenção da Justiça. Não é possível que parcela da população possa desfrutar dos benefícios proporcionados pela Justiça Digital e que parcela menos favorecida fique alijada dessas facilidades. É nesse sentido, no intuito de minimizar essas diferenças, que surgem iniciativas, capitaneadas pelo CNJ, recomendando aos tribunais que adotem medidas capazes de minorar a exclusão.

No tocante às citações judiciais de forma eletrônica, que desde a modificação do Código de Processo Civil pela Lei 14.195/2021 tornaram-se a regra, reforçada pelas Resoluções 354 e 455, há que se ter um olhar mais cuidadoso nos processos em que figuram partes ou testemunhas classificadas como “excluídos digitais”.

⁶⁶ A Agenda 2030 é a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018, nos termos da Resolução A/RES/72/279, adotada por 193 países, inclusive o Brasil, o qual incorporou dezessete objetivos de Desenvolvimento Sustentável (período 2016/2030).

⁶⁷ A sigla ONU significa Organização das Nações Unidas e foi instituída através da Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas e logo após, promulgada pelo Brasil. Portanto, o Brasil é um dos países membros das Nações Unidas.

E as próprias normas que visam tratar da situação dos excluídos, sugerem a adoção das formas tradicionais de comunicação: via correio e oficial de justiça, o que demonstra que a inovação trazida pelo “Programa de Justiça 4.0” não pode vir de forma a aumentar a exclusão. Portanto, para que não haja retrocesso em todos os novos serviços digitais oferecidos pelo Judiciário, é preciso que se aceite que em determinados casos será necessária a utilização dos mecanismos tradicionais, como audiências presenciais ou mistas, atendimento presencial em pontos específicos e citações e intimações realizadas de forma presencial (em detrimento das comunicações em formato eletrônico).

5. DIRETRIZES PARA SE CHEGAR AOS REQUISITOS DE VALIDADE DAS CITAÇÕES JUDICIAIS REALIZADAS POR APLICATIVOS DE MENSAGENS

No primeiro capítulo foram analisadas todas as modalidades de citação judicial previstas em lei, onde se pôde perceber que cada uma delas: via correio, oficial de justiça, edital, por comparecimento espontâneo do réu e até mesmo a mais recente modalidade, a eletrônica, sofreram a interferência das modificações dos processos em papel para o formato digital, e ainda continuam a sofrer modificações conforme aumenta a utilização da tecnologia no Poder Judiciário.

No segundo capítulo, analisou-se o Domicílio Judicial Eletrônico, como o principal endereço eletrônico, eleito pelo legislador, para a realização de citações judiciais. No entanto, ficou demonstrado que esse endereço não pode ser utilizado sem que haja prévio cadastro e isso faz com haja uma quantidade enorme de comunicações judiciais que seguirão outras modalidades citatórias, mas que ainda têm o potencial de ocorrer de forma eletrônica através dos aplicativos de mensagens estudados no terceiro capítulo.

O terceiro capítulo foi dedicado à análise dos endereços eletrônicos elencados na Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022), diferente do Domicílio Judicial Eletrônico e também a analisar quais desses endereços se mostram mais adequados, caso a parte que precisa ser citada não esteja cadastrada junto ao Poder Judiciário para recebimento de citações eletrônicas, e ainda quais endereços eletrônicos poderão ser utilizados para citações judiciais nas várias áreas do direito: fiscal, cível, trabalhista, juizados especiais e criminal.

O quarto capítulo debruçou-se sobre a situação dos excluídos digitais frente à Justiça Digital e sobre as iniciativas do Poder Judiciário para minimizar a exclusão, passando pela análise da importância de se manter as citações de forma presencial, via oficial de justiça e via correio, de forma a atender às condições especiais do contingente populacional que não possui acesso à internet ou que possui dificuldades de acesso, nesse último caso, seja por equipamentos tecnológicos precários, seja por limitações pessoais.

Chega-se assim ao quinto e último capítulo, com um claro panorama do cenário que precisará ser levado em consideração para que se proponham diretrizes que deverão ser observadas a fim de que as citações judiciais possam ocorrer pela via dos aplicativos de mensagens de forma válida, de modo a evitar anulações, enquanto o legislador não traz os requisitos de validade, como fez com o Domicílio Judicial Eletrônico.

5.1. A polêmica das citações judiciais por aplicativos de mensagem

As intimações judiciais não têm despertado grandes dúvidas quanto à possibilidade da utilização dos aplicativos de mensagens para a sua realização, havendo inclusive projeto de lei⁶⁸ em tramitação visando incluí-las no Código de Processo Civil, além de o CNJ haver aprovado o uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta para a realização de intimações em todo o Poder Judiciário, quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, no qual se restabeleceu validade à Portaria 01/2015 (BRASIL, 2015), elaborada pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil daquela cidade (questão analisada no item 3.5 do Capítulo 3 deste trabalho).

O mesmo raciocínio, todavia, não se aplica às citações judiciais via aplicativos de mensagens onde a questão ainda é polêmica e tem despertado muitas dúvidas. A lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021) trouxe significativas modificações ao Código de Processo Civil e uma delas foi a inclusão da citação eletrônica como forma prioritária de citação no art. 246:

⁶⁸ O PL 176/2019, de iniciativa do Senador Tasso Jereissati propõe a alteração do Código de Processo Civil para prever a intimação eletrônica por meio de aplicativo de mensagens multiplataforma. Foi aprovado no Senado e atualmente encontra-se na Casa Revisora (Câmara dos Deputados).

“A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.” (BRASIL, 2021).

No ano seguinte, o CNJ, a quem compete regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico⁶⁹, regulamentou o Domicílio Judicial Eletrônico, ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, sendo ele o endereço eletrônico preferencial para a realização de citações judiciais por via eletrônica. Apesar de o DJE ser o endereço eletrônico preferencial, ele não é o único. O presente trabalho defende que os demais endereços eletrônicos descritos na Resolução 455 (BRASIL, 2022), como os aplicativos de mensagens (autônomos ou atrelados a aplicativos de mídias sociais) poderão ser usados de forma subsidiária para a realização de citações judiciais.

Antes mesmo da edição da Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022), a Resolução 354 de 2020 (BRASIL, 2020), editada durante a pandemia de COVID-19, de forma a proporcionar meios alternativos às citações presenciais realizadas pelos oficiais de justiça, e assim minimizar os perigos de contágio, já elencava os endereços eletrônicos possíveis para que as citações pudessem ser realizadas durante o período de restrição de circulação.

Passado o período mais crítico do contágio do vírus, a Resolução editada durante o período de exceção permanece em vigor e tem se mostrado de grande valia no cumprimento de citações judiciais. Portanto, pode-se afirmar que citações judiciais, realizadas nos mais diversos tipos de processos: criminais, cíveis, fiscais, trabalhistas, dos juizados especiais, têm obtido grande efetividade com o auxílio dos aplicativos de mensagens.

A jurisprudência tem se mostrado favorável à utilização dos aplicativos de mensagens para realização de atos de citação judicial, no entanto, percebe-se que a permissividade estava muito atrelada ao estado de exceção imposto pela pandemia, portanto, é necessário observar se essa tendência mais permissiva será mantida, ou se haverá algum tipo de retrocesso.

⁶⁹ CPC, art. 196: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, par esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.” (BRASIL, 2015).

Com relação à fundamentação para a realização, é fato que as citações judiciais realizadas via aplicativos de mensagens têm sido fundamentadas nas Resoluções acima referidas (354 e 455), e dentre estas, principalmente na Resolução 354 (BRASIL, 2020), uma vez que a Resolução 455 cuidou basicamente do Domicílio Judicial Eletrônico, mas têm sido fundamentadas também em Ordens de Serviço e Portarias de tribunais, dentre aquelas que não foram revogadas devido ao restabelecimento do trabalho presencial.

Mas, um dispositivo tem causado controvérsia: trata-se do art. 18 da Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022).

Art. 18. “A citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com exceção da citação por Edital, a ser realizada via DJEN.” (BRASIL, 2022).

O dispositivo acima descrito parece excluir a possibilidade de que uma citação judicial por via eletrônica seja realizada por meio dos outros endereços eletrônicos elencados no art. 2º, III da própria Resolução 455 (BRASIL, 2022), quais sejam: o correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens e perfis em redes sociais.

Em paralelo ao disposto nessa Resolução, continua em vigor a Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006), que determina que as citações judiciais poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando (art. 6º) e reitera no art. 9º que, no processo eletrônico, todas as citações serão feitas por meio eletrônico, disciplinando no art. 1º, parágrafo 2º o que a lei considera meio eletrônico: “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”.

Nessa mesma linha de amplitude, é a Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020), que continua em vigor e privilegia as citações realizadas de forma eletrônica por aplicativos de mensagens, discorrendo inclusive sobre alguns requisitos que deverão ser observados.

Portanto, faz-se necessária a interpretação conjunta da Lei 11.419/2006 (BRASIL, 2006), do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e das Resoluções 354 (BRASIL, 2020) e

455 do CNJ (BRASIL, 2022) para o esclarecimento de eventuais antinomias⁷⁰, o que se fará no tópico seguinte.

5. 2. Proposição de critério de análise das normas que tratam da citação eletrônica

Com a entrada em vigor de qualquer nova norma, ganha destaque o estudo das antinomias, as quais também podem ser chamadas de lacunas de conflito. Não se fala nesse estudo em revogação de normas jurídicas, mas sim de conflito aparente entre essas normas, os quais podem ser solucionados mediante o uso de determinadas técnicas.

Na análise das antinomias, segundo o clássico critério construído por Norberto Bobbio (BOBBIO, 1996, p. 213), em seu livro, “Teoria do ordenamento jurídico”, três critérios precisam ser levados em conta para solução do conflito: o critério cronológico, em que a norma posterior prevalece sobre a anterior; o critério da especialidade, em que a norma especial, prevalece sobre a geral e o critério hierárquico, em que a norma superior prevalece sobre a inferior.

Em que pese a inegável importância da Teoria de Norberto Bobbio no estudo das antinomias, no presente trabalho se lançará mão da Teoria do Diálogo das Fontes, dos professores Erik Jayme e Claudia Lima Marques, tendência mais contemporânea. Uma grande expoente dessa Teoria no Brasil, é a professora Cláudia Lima Marques, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Essa teoria analisa as leis conflitantes, considerando a possibilidade de que elas não necessitam ser aplicadas de forma isolada, buscando-se, assim, uma forma de interpretar na qual essas normas possam coexistir de forma simultânea. Nenhuma delas deverá ser excluída, considerando o fato de serem provenientes de ramos diferentes do Direito. A Teoria propõe, assim, uma visão do todo, uma visão do ordenamento jurídico que seja unitária. A ideia é que se tenha um método diferente do tradicional acima mencionado (Teoria do ordenamento jurídico), aplicando as leis de forma simultânea e coerente.

⁷⁰ A antinomia surge diante da presença de duas normas aparentemente conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (TARTUCE, 2022, p. 54).

“[...] A solução atual ou pós-moderna é sistemática e tópica ao mesmo tempo, pois deve ser mais fluida, mais flexível, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções. Hoje, a superação de paradigmas foi substituída pela convivência ou coexistência dos paradigmas, como indica nosso título. Efetivamente, raramente encontramos hoje a revogação expressa, substituída pela incerteza da revogação tácita indireta, através da ideia de “incorporação”, como bem expressa o art. 2.043 do novo Código Civil. Há mais convivência de leis com campos de aplicação diferentes, do que exclusão e clareza. Seus campos de aplicação, por vezes, são convergentes e, em geral diferentes, mas convivem e coexistem em um mesmo sistema jurídico que deve ser sistematizado. O desafio é este, aplicar as fontes em diálogo de forma justa, em um sistema de direito privado plural, fluido, mutável e complexo.” (MARQUES, 2004, p. 29).

Busca-se, portanto, bem mais a harmonia e a coordenação das normas do ordenamento jurídico, do que a exclusão de alguma delas. O entendimento de que essa Teoria seria a melhor a ser utilizada para conjugar as normas que tratam da citação judicial por via eletrônica, é que um dos fundamentos da Teoria, é conseguir encontrar soluções para as situações surgidas na pós-modernidade, onde se observa uma nova definição para vários conceitos.

Adaptando-se esse entendimento evolutivo pós-moderno para a citação judicial, e considerando-se a ampla utilização dos aplicativos de mensagens e chamadas e vídeo, percebe-se que o conceito de “pessoal” para esse ato de comunicação tem-se distanciado do conceito de “presencial”. Se antes, a citação “pessoal” era aquela que deveria ocorrer na presença física do citando, esse conceito já evoluiu para algo que seja próprio ou particular da pessoa, por exemplo, um aplicativo de mensagem vinculado a uma linha telefônica que pertença ao citando, ou a um perfil em mídia social que lhe pertença. Assim, a citação judicial realizada por meio desse aplicativo particular ainda seria considerada pessoal, apesar de não ocorrer de forma presencial.

Mas, a escolha dessa Teoria para o caso em análise vai muito além da redefinição de conceitos, motivados na influência da tecnologia no Direito. Essa Teoria tem se mostrado muito eficaz na equação de normas especiais e gerais. A Teoria se mostrou extremamente eficaz na solução de antinomias existentes entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, mas também tem sido utilizada na solução de antinomias envolvendo outras leis especiais, como o ECA, o Estatuto do Estrangeiro, Lei dos Planos de Saúde, dentre outras.

A possibilidade de equalização, ou usando a nomenclatura da Teoria: “diálogo entre as normas”, se mostra altamente eficaz, pois torna-se possível a adequação da norma para a circunstância do momento. E a jurisprudência tem se mostrado aberta à aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, a exemplo de quando o STF deu aplicabilidade às atividades bancárias das normas do CDC, na Ação direta de inconstitucionalidade 2.591⁷¹:

“Não há, a priori, por que falar em exclusão formal entre essas espécies normativas, mas sim, em influências recíprocas, em relação à aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente.” (BARBOSA, 2006).

Por esses motivos, entende-se que a Teoria pode ser eficaz como método de equalização da Lei especial do Processo Judicial Eletrônico (BRASIL, 2006), a qual prevê que no processo eletrônico todas as citações judiciais ocorram de forma eletrônica; com o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que seguiu a mesma linha dessa lei no tocante às comunicações eletrônicas, com a Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020), que descreve os meios eletrônicos possíveis para que se realize a citação eletrônica, e por fim com a Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022) do CNJ, que determina que a citação judicial eletrônica só poderá ser concretizada através do Domicílio Judicial Eletrônico, trazendo assim a antinomia.

5.3. A análise das normas pela Teoria do Diálogo das fontes

Conforme abordado no Capítulo 2 deste trabalho, o CNJ, em 2022, no intuito de instituir endereço eletrônico padronizado que pudesse ser implementado de forma uniforme por todos os tribunais do país para o envio de citações e intimações judiciais, criou o Domicílio Judicial Eletrônico, através da Resolução 455 (BRASIL, 2022). No entanto, dúvidas podem surgir quanto à força da Resolução.

A questão da força normativa das Resoluções do CNJ já foi enfrentada quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12⁷², na qual se pugnava pela

⁷¹ No julgamento da ADI 2591, o Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, utiliza de raciocínio respaldado na Teoria do Diálogo das Fontes para aplicação conjunta das normas.

⁷² Trata-se de Ação Declaratória de Constitucionalidade, julgada em 20/08/2008, ajuizada em prol da Resolução 7 do CNJ, ato normativo que disciplina sobre o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e

constitucionalidade da Resolução 7 do CNJ. Ainda em sede de julgamento de medida cautelar, na presente ADC, o relator, Ministro Carlos Ayres Brito, analisou essa problemática.

Nesse julgamento entendeu-se que as Resoluções possuem a mesma natureza jurídica de norma primária, estruturadas a partir do texto constitucional (art. 103-B, parágrafo 4º). Órgãos constitucionais que foram contemplados com a prerrogativa de editar esses instrumentos jurídicos possuem a denominada competência para edição de atos normativos primários, que são aqueles que podem inovar na ordem jurídica, sem a necessidade de haver um texto legal interposto, uma vez que o fundamento de validade para editar os atos primários decorre da própria Constituição Federal.

No entanto, esse entendimento não é pacífico e encontra argumentos contrários em virtude da natureza administrativa do CNJ, sendo assim, desprovido de competência para editar leis. O Regimento Interno do CNJ, no art. 102, prevê a possibilidade do órgão de editar Resoluções, que são instrumentos regulatórios do cumprimento das leis, no exercício de seus atos de gestão.

Celso Antônio Bandeira de Mello discorre sobre a forma normativa das Resoluções:

“Tudo o que se disse a respeito do regulamento e de seus limites, aplica-se, ainda, com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos, ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. É que na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao próprio regulamento. Enquanto este é ato do Chefe do Poder Executivo, os demais assistem a autoridades de escalão mais baixo e, de conseguinte, investidas de poderes menores.” (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p. 363).

Interpretação diversa, poderia dar a uma Resolução o mesmo status de uma lei, com o poder de inovar na ordem jurídica.

A disposição constitucional é no seguinte sentido:

companheiros de magistrados e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. A ADI teve provimento. (ADI 12 de 20/08/2008).

“Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõem-se de 15 (quinze) membros com mandato de 02 (dois) anos, admitida 01 (uma) recondução, sendo:

[...]

Parágrafo 4º. Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;” (BRASIL, 2004).⁷³

O dispositivo constitucional deixa claro que ao CNJ foi concedido o poder de expedir atos regulamentares com a finalidade de dar efetivação à vontade da lei. Sendo assim, devem ser classificados como atos derivados, ao passo que as leis são primárias ou originárias.

É esse entendimento que será adotado no presente trabalho para categorizar as Resoluções do CNJ no que se refere às determinações quanto às citações eletrônicas. Ademais, o CPC, no art. 196, determina que compete ao CNJ, dentre outras coisas, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico.

“Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.” (BRASIL, 2015).

⁷³ O dispositivo foi incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45 de 2004.

Assim, na análise das normas mais importantes sobre as citações judiciais por meios eletrônicos, o CNJ exerceu o seu poder regulamentar basicamente através de duas importantes Resoluções, a 354 (BRASIL, 2020) e a 455 (BRASIL, 2022).

A Lei 11.419/ 2006 (BRASIL, 2006) será a primeira a ser considerada nessa análise legal. Ela atrela ao processo judicial eletrônico, as comunicações também em formato eletrônico. De forma muito simples, a equação deveria ser: pensou-se em processo judicial eletrônico, as comunicações devem também adotar o meio eletrônico. Mas de que forma? A Lei determinou no art. 6º, que deveria ser da mesma forma prevista para as intimações (por meio de portal próprio, mediante prévio cadastro), acrescentando a condição do acesso à íntegra do processo.

“Art. 6º. Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infractional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.” (BRASIL, 2006).

As instruções para a criação do “portal próprio” (chamado de Plataforma de Comunicações Processuais) vieram em 2016 com a Resolução 234 do CNJ (BRASIL, 2016), que foi expressamente revogada pela Resolução 455 do CNJ (BRASIL, 2022), a qual criou o Domicílio Judicial Eletrônico, em substituição à Plataforma de Comunicações Processuais.

Portanto, avançando na interpretação das normas, o DJE, criado pela Resolução 455 (BRASIL, 2022), cumpre o objetivo previsto no art. 6º da Lei 11.419 (BRASIL, 2006), pois permite acesso à íntegra dos autos para pessoas previamente cadastradas e atende às cautelas do art. 5º, que prevê o prévio cadastro.

Em paralelo a esse arcabouço criado para as citações judiciais por meio eletrônico, através de prévio cadastro e endereço eletrônico próprio, existe uma grande gama de pessoas (tanto físicas quanto jurídicas) que ainda não estão cadastradas. Conforme já bordado no presente trabalho, em 2006, ano em que entrou em vigor a Lei do Processo Judicial Eletrônico, não se imaginava que citações judiciais pudessem ser realizadas por via de aplicativos de mensagens, no entanto, elas ganharam extrema relevância durante a pandemia de COVID-19, respaldadas pela Resolução 354 (BRASIL, 2020), que ainda encontra-se em vigor.

Assim, com base na evolução de todas as modalidades de citação, descritas no Capítulo 1, observou-se uma inovação também na modalidade de citação realizada pelos oficiais de justiça, a qual normalmente se dá de forma presencial. Esses profissionais puderam começar a utilizar aplicativos de mensagens para a realização de atos de citação judicial, de forma coadjuvante ao trabalho presencial.

O art.8º da Resolução 354 do CNJ ampliou enormemente a possibilidade da utilização do meio eletrônico para a realização de citações e intimações:

“Art. 8º. Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.” (BRASIL, 2020).

Além de a Resolução estender a possibilidade da citação eletrônica a todos os casos em que a citação poderia ocorrer de outras formas (até mesmo por meio de oficial de justiça - meio dotado de maior formalidade), a Resolução 354 (BRASIL, 2020) ainda descreveu de forma detalhada os endereços eletrônicos possíveis: aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica, os quais deverão ser indicados pela parte que requerer que a citação ou intimação ocorra desta forma.

“Art. 9º. As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou a intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para a comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.” (BRASIL, 2020).

Assim, se a parte autora informar endereço eletrônico válido do citando, e se a parte contrária não estiver cadastrada junto ao Poder Judiciário para recebimento de citações judiciais, a fim de que a comunicação eletrônica possa ocorrer por via do Domicílio Judicial Eletrônico, e se o caso não se enquadrar naqueles em que não se admite a citação eletrônica (por exemplo,

citação de incapaz), nada impede que a citação ocorra através dos endereços descritos no parágrafo único do art. 9º da Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020).

Então, o histórico é o seguinte: tanto a Lei do Processo Judicial Eletrônico de 2006, como o CPC, priorizaram a citação eletrônica. Em 2006 não se dispunha de tecnologia adequada para se realizar citações judiciais por aplicativos de mensagens e a Lei determinou que fosse criado portal próprio para isso. A primeira Resolução a tratar desse portal próprio foi a 234 do ano de 2016 (já revogada). Em 2020 foi editada a Resolução 354 (BRASIL, 2020), alargando os meios eletrônicos que poderiam ser aceitos para a citação por via eletrônica e 2022, a Resolução 455 (BRASIL, 2022) menciona em seu art. 18 que a citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico.

Com base nesse histórico, a interpretação das normas proposta neste trabalho, com base na Teoria do Diálogo de Fontes, que prega a convivência harmônica das normas, em detrimento da exclusão, é a seguinte: estando a pessoa jurídica legalmente cadastrada no Domicílio Judicial Eletrônico, ou na Redesim⁷⁴ (conforme previsão do parágrafo 1º e 5º do CPC), a citação judicial deverá ocorrer através do Domicílio Judicial Eletrônico, forma preferencial, prevista pelo CNJ no art. 18 da Resolução 455 (BRASIL, 2022), devendo os tribunais se absterem de criar plataformas alternativas, devendo dar preferência à integração no DJE em seus sistemas de administração de processos eletrônicos.

Mas, caso a pessoa jurídica ainda não tenha providenciado o cadastro no DJE e nem esteja regularizada na Redesim, ou ainda tratando-se de pessoa física (que não está obrigada a ter o cadastro) e havendo endereço eletrônico válido: dentre os previstos na Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020) e na Resolução 455 (BRASIL, 2022), ou sendo este endereço eletrônico válido, obtido por servidor da Justiça, seja em diligências presenciais, seja em consulta a bancos de dados, a citação judicial poderá ser realizada de forma eletrônica através de aplicativo de mensagem autônomo (como o WhatsApp), ou atrelado a alguma mídia social (como o Messenger ou Direct) ou ainda por meio de correio eletrônico (e-mail).

⁷⁴ A Redesim é uma rede de sistemas informatizados necessários para registrar e legalizar empresas e negócios, tanto no âmbito da União, como dos Estados e Municípios. Tem como objetivo permitir a padronização dos procedimentos, a aumento da transparência e a redução dos custos e dos prazos de empresas. (Lei 11.598/2007)

Firmado esse entendimento interpretativo das normas que tratam da citação judicial por via eletrônica, de modo a concluir ser plenamente possível a utilização de endereços eletrônicos diversos do DJE (dentre os acima explicitados), passa-se à análise dos requisitos que deverão estar presentes para a utilização dos aplicativos de mensagem (tema central do presente trabalho) a fim de que essas citações judiciais sejam válidas.

5.4. Diretrizes normativas para a realização de citações judiciais por meio de aplicativos de mensagem

Uma das maiores preocupações na utilização de aplicativos de mensagens para a realização de citações judiciais é a prova da identidade do citando. O servidor público precisa ter a certeza de que está interagindo com a pessoa que deve ser citada, até mesmo porque uma das principais finalidades da citação judicial é que o réu ou executado “tome ciência” de que contra ele tramita uma ação judicial e de que ele está sendo convocado a integrar a relação processual, sendo, portanto, ato indispensável à validade do processo.

“Código de Processo Civil. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.” (BRASIL, 2015).

A jurisprudência deixa claro, em recentes julgados, a importância de se demonstrar a identidade do citando para a validade da citação judicial eletrônica, por outros meios que não o Domicílio Judicial Eletrônico:

“Execução – Citação por meios eletrônicos (e-mail e WhatsApp) – art. 246 do atual CPC, alterado pela Lei 14.195/2021, que prioriza a citação por meio eletrônico – Caso em questão que possui particularidades que não podem ser ignoradas – Agravados que residem no exterior e anuíram com a citação por meio eletrônico no ajuste que ampara a execução – Citação por carta rogatória que levaria anos para ser concluída – STJ que tem admitido, ainda que em processos criminais, a citação por meio eletrônico – Precedentes do TJSP – Agravados que não suportarão prejuízo – Resultando infrutífera a tentativa de citação, nada impede a adoção dos meios convencionais – Possibilidade de se deferir a providência almejada pelo agravante, **desde que empreendidas medidas suficientes para atestar a identidade da pessoa receptora da**

citação – Admitida citação por meio eletrônico, a qual fica condicionada à posterior avaliação quanto à sua efetividade – Agravo provido. (TJ-SP. Relator: Jose Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, Data: 24/03/2022, “grifos nossos”).

Nesse mesmo sentido, ganha relevância o disposto no art. 10 da Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020) que frisa a importância de o servidor fazer uma certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

“Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

- I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou
- II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.” (BRASIL, 2020).

A importância do art. 10 da Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020) é enorme no sentido de se estabelecer as diretrizes para chegar aos requisitos de validade das citações judiciais realizadas por aplicativos de mensagens, pois dele se depreende que os requisitos comprobatórios são colocados de forma alternativa: comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual ou a certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Percebe-se que as hipóteses de validade acima descritas levam em consideração dois pontos fundamentais. São eles: a identificação do citando e a tomada de ciência. Portanto, caberá ao servidor que realizar a citação judicial por aplicativo de mensagem demonstrar que ele conversou remotamente com o citando e que este realmente ficou ciente de todo o teor da ordem judicial. E como, na prática, este servidor poderá realizar esta comprovação?

Pela interpretação dos incisos do art. 10 acima mencionado, depreende-se que a comprovação pode ser realizada, pelo *print* da mensagem enviada pelo servidor, via aplicativo de mensagem, e da resposta enviada pelo citando; ou através da elaboração de uma certidão explicativa de como o citando foi identificado e de que forma ele tomou ciência do teor do mandado judicial. Se foi enviado a ele um *link* para acesso aos autos, se foi enviada uma foto

dos documentos essenciais à realização da citação e se ele recebeu por telefone uma prévia explicação do teor da ordem.

No primeiro caso, da juntada do *print* da mensagem, já se discute de que maneira fazer isso, de forma que não se corra o risco de ferir dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados, principalmente naqueles casos de pessoas que utilizam em seus perfis fotos de pessoas da família e até mesmo de parentes menores de idade. Todavia, como esse tema desperta grandes discussões, as quais não constituem o foco do presente trabalho, apenas se mencionará o cuidado que os servidores devem ter quando optarem por esta modalidade de comprovação, sem se adentrar no mérito da discussão.

Caso haja na foto de perfil do aplicativo, foto de outras pessoas, ou se na troca de mensagens, o citando fez referência a assuntos particulares, os quais fogem ao que é necessário ao cumprimento da ordem judicial, esses pontos devem estar ocultos, de forma a se evitar exposição indevida, além do que, nada agregará ao efetivo cumprimento da citação judicial.

A segunda forma de comprovação, defendida neste trabalho por atender aos requisitos da Resolução 354 (BRASIL, 2020) e oferecer riscos bem menores de se ferir algum dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados, baseia-se na fé-pública do servidor que redigirá a certidão de citação (na grande maioria dos casos, os oficiais de justiça). Estes profissionais devem certificar de forma detalhada como ocorreu a citação, como o citando foi identificado, se ele ficou ciente e se confirmou ou não o recebimento.

Cuidados adicionais devem ser tomados em se tratando de citações na área criminal, caso em que pode ser desejável a utilização da juntada do *print* da mensagem com a foto do citando, se houver, ou que lhe seja solicitado o envio da foto de um documento de identificação pessoal. No Capítulo 3, item 3.7 do presente trabalho, já se abordou a questão da citação judicial em matéria criminal, esclarecendo que o STJ decidiu pela possibilidade, desde que demonstrada de forma cabal a prova da identidade do réu citado por via de aplicativo de mensagens.

Portanto, a forma de comprovação descrita no inciso II do art. 10 da Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020) é requisito capaz de conferir validade ao ato de citação judicial realizada via aplicativos de mensagens, mesmo em matéria criminal, desde que o servidor encarregado do ato certifique de forma detalhada a maneira como atestou a identidade do citando, relatando

que este enviou a foto de seu documento de identificação, a qual também poderá ser juntada aos autos em formato *pdf*.⁷⁵

5.5. Pesquisa-levantamento (*survey*) realizado junto aos Oficiais de Justiça da Justiça Federal de São Paulo, capital

A falta de requisitos de validade das citações judiciais por aplicativos de mensagens, no Código de Processo Civil, faz com que a análise de como essas comunicações estão sendo realizadas na prática, por servidores que já começam a lançar mão desse expediente, respaldados nas normas analisadas no presente Capítulo, ganhe extrema relevância no sentido de contextualizar de forma mais clara os benefícios de se atrelar o uso dos aplicativos de mensagens às diligências presenciais e quais as maiores dúvidas e dificuldades enfrentadas por estes profissionais.

A forma de pesquisa de que se lançará mão será a chamada “pesquisa de levantamento” do tipo *survey*⁷⁶, que é aquela realizada para a obtenção de dados e de informações sobre as opiniões de um determinado grupo de pessoas, as quais funcionarão como representantes de uma determinada categoria ou população. Nesse caso, a pesquisa será direcionada aos oficiais de justiça da Central de Mandados da Justiça Federal de São Paulo, capital.⁷⁷

Na pesquisa de levantamento tipo *survey* é possível coletar dados e informações a partir da opinião de um grupo de indivíduos e o resultado encontrado, desde que esse grupo represente uma determinada população, poderá ser expandido para todo o universo em estudo. Assim, na presente pesquisa lançar-se-á mão de um conjunto de questões que serão respondidas por oficiais de justiça da Central de Mandados da Justiça Federal de São Paulo, capital, de forma

⁷⁵A sigla *pdf* significa *portable document format* e é um formato de arquivo, desenvolvido pela empresa Adobe Systems para a representação e apresentação de documentos de forma independente do aplicativo.

⁷⁶O objetivo da pesquisa do tipo *survey* é a obtenção de informações quantitativas sobre um determinado grupo de pessoas. É indicada quando se deseja responder questões que expressem opiniões, costumes ou características de um determinado público-alvo.

⁷⁷As Centrais de Mandados são setores da Justiça encarregados do recebimento de mandados judiciais de diversas Varas Judiciais e de Cartas Precatórias, com a finalidade de fazer a distribuição dessas ordens para os oficiais de justiça lotados naquela Central. A Central de Mandados da Justiça Federal de São Paulo é unificada, isto é, recebe mandados judiciais de Varas Cíveis, Fiscais, Criminais, Previdenciárias, dos Juizados Especiais e Cartas Precatórias. É realizada uma triagem de acordo com a urgência de cada mandado e após, a distribuição é feita aos oficiais de acordo com a área geográfica de cumprimento. Por ser unificada, recebe a denominação de CEUNI (Central Unificada de Mandados). A Central de Mandados da Justiça Federal de São Paulo, capital conta com 169 (cento e sessenta e nove) oficiais de justiça em atividade.

voluntária, através de documento de pesquisa enviado pela chefia da Central de Mandados ao e-mail funcional dos oficiais de justiça. Portanto, o meio utilizado para o envio das perguntas e recebimento de respostas, será o eletrônico, utilizando para a elaboração da pesquisa a plataforma *Google forms*.

Obtidas essas respostas, elas serão analisadas de forma qualitativa, de maneira a demonstrar a porcentagem de oficiais de justiça, dentro de um determinado grupo, que: consideram que os aplicativos de mensagens são importantes formas de auxílio às diligências presenciais realizadas pelos oficiais de justiça; se estes profissionais já utilizam esses aplicativos para realizar atos de citação; se utilizam em todas as matérias do Direito; de que forma fundamentam suas certidões e quais situações práticas lhe trazem mais dúvidas.

A Central de Mandados da Justiça Federal de São Paulo, capital, centraliza o cumprimento de ordens judiciais provenientes de Varas Cíveis, Fiscais, Criminais, Previdenciárias, dos Juizados Especiais e Cartas Precatórias, portanto, a pesquisa respondida pelos oficiais de justiça lotados nessa Central, terá a capacidade de demonstrar o comportamento desses profissionais na utilização de aplicativos de mensagens para realizar atos de citação judicial nas principais matérias do Direito.

5.6. Resultado da pesquisa realizada junto aos oficiais de justiça da Central de Mandados da Justiça Federal de São Paulo, capital

O nome dado à pesquisa foi: “O uso de aplicativos de mensagens em atos de comunicação pelos oficiais de justiça” e as perguntas foram elaboradas na modalidade de múltipla escolha.

A pesquisa recebeu 59 (cinquenta e nove) respostas. Considerado o total de 169 (cento e sessenta e nove)⁷⁸ oficiais de justiça lotados na Central de Mandados da Justiça Federal de São Paulo, capital, o montante representa um universo de mais de um terço desses profissionais em atividade na Central.

⁷⁸ A Central de Mandados da Justiça Federal de São Paulo, capital possui em seu quadro de lotação o total de 169 (cento e sessenta e nove) oficiais de justiça em atividade, conforme Mapa de Lotação disponibilizado em <http://jfsp.jus.br/intranet/quadro-lotacao>.

Foram elaboradas as seguintes perguntas:

1) “Você acredita que aplicativos de mensagens (como, por exemplo, o WhatsApp), podem lhe auxiliar no cumprimento de ordens de comunicação, como citações e intimações?”

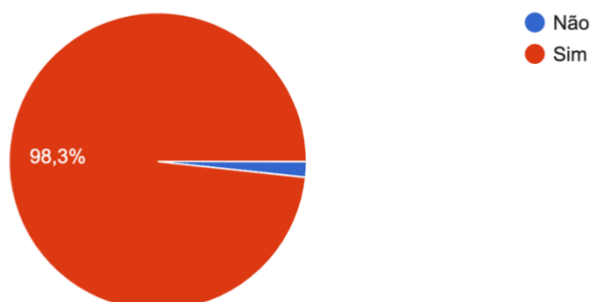
Como possibilidade de resposta foram colocadas, em forma de múltipla escolha, as opções “sim” e “não”.

A pergunta teve a intenção de demonstrar o potencial que os aplicativos de mensagens possuem de realmente auxiliar e aumentar a agilidade e eficiência no cumprimento de atos de comunicação pelos oficiais de justiça, quais sejam, citações, intimações e notificações.

Figura 1.

Você acredita que aplicativos de mensagens (como, por exemplo, o WhatsApp) podem lhe auxiliar no cumprimento de ordens de comunicação, como citações e intimações?

59 respostas



Fonte: Dados da Pesquisa

Um montante de 98,3% (noventa e oito ponto três por cento), quase 100% (cem por cento), dos oficiais que responderam à pesquisa, disseram considerar que os aplicativos de mensagens têm o potencial de auxiliá-los no cumprimento de ordens judiciais que envolvam a realização de atos de comunicação.

Essa resposta corrobora o raciocínio exposto no Capítulo 1, item 1.2.2, onde se discorre que as citações judiciais realizadas pelos oficiais de justiça vêm assumindo uma modalidade “híbrida”, isto é, que esses profissionais vêm cada vez mais se valendo dos aplicativos de mensagens para auxiliá-los no cumprimento de atos de comunicação, de forma coadjuvante às diligências presenciais.

2) “Quais aplicativos de mensagens você acredita que funcionam melhor no auxílio ao cumprimento de atos de comunicação?”

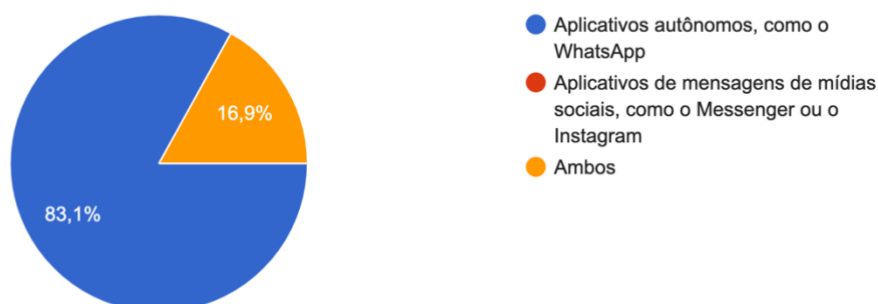
Dentre as possibilidades, foram apresentadas: “Aplicativos autônomos, como o WhatsApp”; “Aplicativos de mensagens de mídias sociais, como Messenger ou Instagram” e como terceira opção, “Ambos”.

A pergunta teve a intenção de demonstrar quais aplicativos de mensagem trazem mais segurança aos oficiais de justiça, quando esses profissionais se valem de aplicativos de mensagens para realizar atos de citação e intimação judicial.

Figura 2.

Quais aplicativos de mensagens você acredita que funcionam melhor no auxílio ao cumprimento de atos de comunicação?

59 respostas



Fonte: Dados da pesquisa

A pesquisa demonstrou que 83,1% (oitenta e três ponto um por cento) dos pesquisados preferem utilizar aplicativos autônomos, como o WhatsApp. Nenhum deles respondeu que tem preferência pelos aplicativos vinculados a mídias sociais e 16,9% (dezesseis ponto nove por cento) dos pesquisados responderam que utilizam ambos os aplicativos.

Essa resposta corrobora o demonstrado no Capítulo 3, item 3.5, onde se discorreu sobre o uso do WhatsApp no Brasil. Sendo este o segundo país do mundo que mais utiliza esse aplicativo, é natural que seja o serviço de mensageria mais utilizado pelos oficiais de justiça para a realização de atos de comunicação. Some-se a isso, o fato de ser considerado um aplicativo mais reservado e protegido, em comparação com aplicativos de mensagens

vinculados a mídias sociais. Além disso, o WhatsApp já tem sido adotado pelo Poder Judiciário para utilização no âmbito dos Juizados Especiais para a realização de atos de intimação.

3) “Você já utiliza algum aplicativo de mensagem (por exemplo, WhatsApp), como auxiliar às diligências presenciais, para realizar atos de comunicação?”

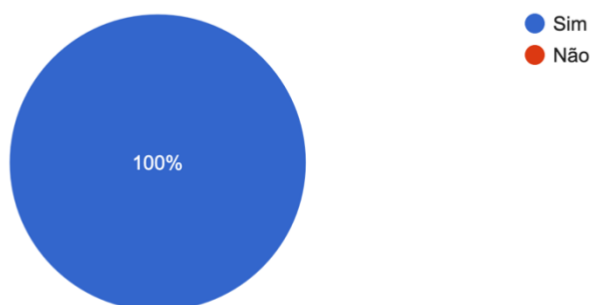
A resposta tinha como possibilidades: “sim” e “não”.

A intenção nessa pergunta foi averiguar se os oficiais de justiça realmente estão se valendo, na prática, dos aplicativos de mensagens para a realização de atos de comunicação, como forma de auxiliar no trabalho desempenhado de forma presencial, mesmo o legislador não tendo ainda fixado critérios para a validade das citações judiciais realizadas por aplicativos de mensagens.

Figura 3.

Você já utiliza algum aplicativo de mensagem (por exemplo, WhatsApp), como auxiliar às diligências presenciais, para realizar atos de comunicação?

59 respostas



Fonte: Dados da pesquisa

A totalidade, 100% (cem por cento) desses profissionais responderam que já estão se valendo dos aplicativos de mensagem para auxiliá-los no cumprimento de ordens judiciais que envolvam a realização de atos de comunicação.

Essa resposta demonstra a relevância do presente trabalho no sentido de se estabelecer as diretrizes para que um ato processual de tamanha importância, como a citação judicial, possa ser realizado de forma válida, através dos aplicativos mensagens. Pois, uma vez que a totalidade dos pesquisados respondeu que já estão utilizando os aplicativos de mensagem para realizar

atos de comunicação (os quais também envolvem as citações), é urgente que o legislador tenha um olhar mais cuidadoso para essa realidade.

4) “Você utiliza para realizar:”

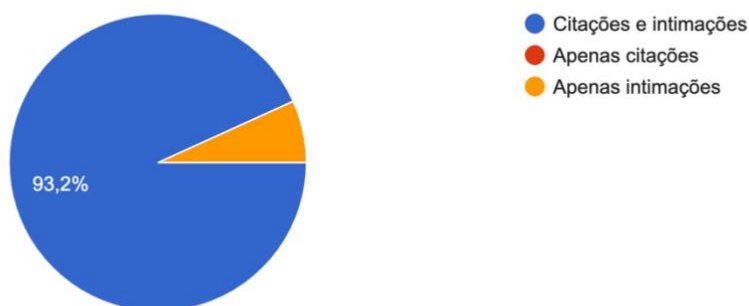
As possibilidades de resposta eram: “citações e intimações”; “apenas citações” e “apenas intimações”

Essa pergunta foi feita com a intenção de averiguar se os oficiais de justiça se sentem seguros para realizar atos de citação judicial por aplicativos de mensagens, ou se estão utilizando esses aplicativos apenas para a realização de atos de intimação, os quais não despertam tanta polêmica quanto às citações.

Figura 4.

Você utiliza para realizar:

59 respostas



Fonte: Dados da pesquisa

A imensa maioria, 93,2% (noventa e três ponto dois por cento) dos pesquisados disseram que se valem de aplicativos de mensagens, tanto para realizar atos de citação, quanto para realizar atos de intimação; apenas 6,8% (seis ponto oito por cento) disseram utilizar apenas para atos de intimação e nenhum dos pesquisados informou fazer uso dos aplicativos apenas para atos de citação.

A porcentagem verificada na resposta dessa pergunta é de enorme importância para corroborar a proposta de interpretação das normas que tratam das citações judiciais por via eletrônica, abordada no Capítulo 5, item 5.3, no qual se propõe que a interpretação das normas seja feita utilizando a Teoria do Diálogo das Fontes, de modo a entender que a Resolução 455

(BRASIL, 2022) não retirou a possibilidade de realização de citação judicial por via de endereços eletrônicos, diversos do Domicílio Judicial Eletrônico, quando a pessoa não estiver cadastrada junto ao Poder Judiciário para esse recebimento. Sendo assim, mantém-se a vigência do disposto na Resolução 354 (BRASIL, 2020), a qual serve de importante fundamento para a validade dos atos de citação realizados por aplicativos de mensagem pelos oficiais de justiça.

5) “Você utiliza as citações por aplicativos:”

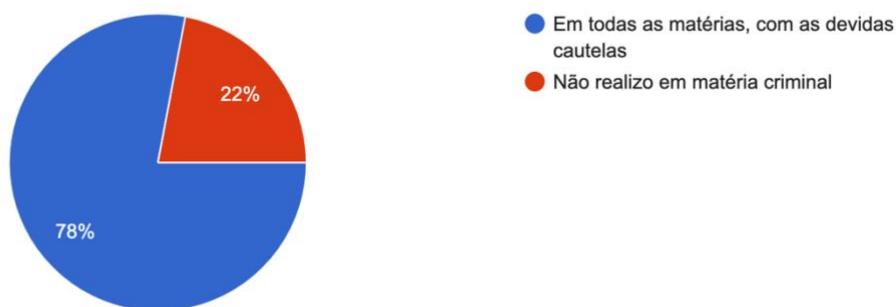
As respostas possíveis eram: “em todas as matérias, com as devidas cautelas”; “não realizo em matéria criminal”.

A intenção foi demonstrar se a polêmica jurisprudencial em torno das citações por aplicativos de mensagens em matéria criminal, e a exigência de maiores cuidados envolvendo essas citações (em que a revelia pode trazer consequências graves ao réu), estava sendo capaz que causar nos oficiais de justiça, insegurança quanto à utilização dos aplicativos de mensagens.

Figura 5.

Você realiza as citações por aplicativos:

59 respostas



Fonte: Dados da pesquisa

Uma porcentagem de 78% (setenta e oito por cento) dos oficiais de justiça disseram que realizam atos de citação judicial por aplicativos de mensagem em todas as matérias, e 22% (vinte e dois por cento) afirmaram não realizar quando o processo envolve matéria criminal.

Comparando a porcentagem de oficiais de justiça que responderam não se valer dos aplicativos de mensagens para realizar atos de citação e intimação (apenas 6,9%), com a porcentagem de oficiais que preferem não utilizar apenas quando a citação envolve matéria

criminal (22%), nota-se que essa questão ainda gera insegurança, demonstrando a pertinência do abordado no Capítulo 3, item 3.7, que demonstra que, mesmo o STJ tendo corroborado a possibilidade da utilização do aplicativo do WhatsApp para citação judicial em matéria criminal, trouxe no julgado, a necessidade da observância de requisitos mais detalhados quanto à confirmação da identidade do citando que, na prática, ainda carecem de mais detalhamento.

6) “Como você fundamenta a citação realizada por aplicativo de mensagem?”

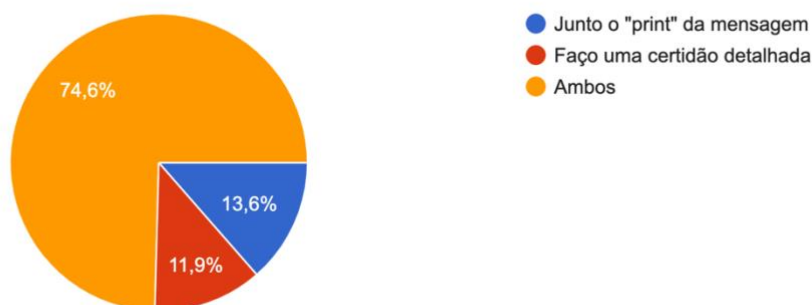
As possibilidades de respostas eram: “Junto o print da mensagem”; “Faço uma certidão detalhada” e “Ambos”.

Essa pergunta se coaduna justamente com o objetivo do presente trabalho que é analisar os requisitos de validade das citações judiciais realizadas via aplicativos de mensagens, e, a fundamentação realizada no momento da certificação do ato, é essencial para que se evitem anulações.

Figura 6.

Como você fundamenta a citação realizada por aplicativo de mensagem?

59 respostas



Fonte: Dados da pesquisa

Um universo de 13,6% (treze ponto seis por cento) dos pesquisados disseram que fundamentam a citação com o *print* da mensagem, 11,9% (onze ponto nove por cento) disseram preferir fundamentar a realização da citação através de uma certidão detalhada e 74,6% (setenta e quatro ponto seis por cento) responderam que podem se valer de ambas as possibilidades.

A análise dessa resposta será melhor abordada na conclusão do presente trabalho pois está intimamente ligada ao cerne das diretrizes para a validade das citações judiciais realizadas

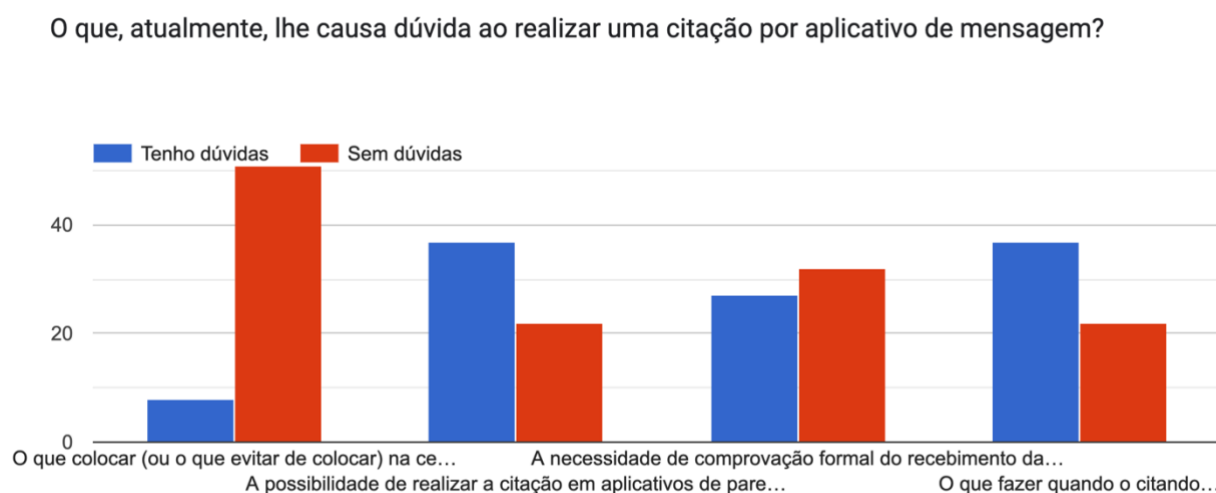
por aplicativos de mensagens direcionadas àquelas pessoas que não fizeram junto ao Poder Judiciário um prévio cadastro para recebimento de citações por via eletrônica. Ademais, o trabalho de averiguação e certificação do servidor encarregado desses atos ganha enorme importância pois é ele que precisará demonstrar que falou com a pessoa correta e que ela tomou ciência de tudo o quanto se alega contra ela.

7) “O que, atualmente, lhe causa dúvida ao realizar uma citação por aplicativo de mensagem?”

As opções eram: “O que colocar (ou evitar de colocar na certidão)”; “A possibilidade de realizar a citação em aplicativos de parentes”; “A necessidade de comprovação formal do recebimento da mensagem”; “O que fazer quando o citando te bloqueia ou não responde à mensagem”

A pergunta teve por objetivo analisar quais acontecimentos práticos, envolvendo essas citações, deixavam os oficiais mais inseguros, uma vez que essas intercorrências poderiam interferir nas diretrizes que os oficiais devem observar quando lançam mão de aplicativos de mensagens para realizar o ato de citação judicial.

Figura 7.



Fonte: Dados da pesquisa

A maior porcentagem de dúvida ficou com as opções 2 e 4, as quais se referem, respectivamente, à “possibilidade de realizar a citação em aplicativos de parentes” e “o que fazer quando o réu bloqueia o oficial, ou para de responder às mensagens”.

Essa pergunta é importante porque demonstra as maiores dúvidas enfrentadas pelos oficiais de justiça, na prática, diante da ausência de regras claras sobre a realização das citações judiciais realizadas por aplicativos de mensagens, reforçando a necessidade de que diretrizes para a validade desses atos sejam objeto de estudo.

A resposta a essas dúvidas será feita no próximo Capítulo, em forma de propostas de diretrizes que os servidores encarregados de realizar esses atos de comunicação devem observar a fim de que as citações judiciais possam ser consideradas válidas, mesmo diante dessas intercorrências de ordem prática.

8) “Como você se certifica da identidade do citando?”

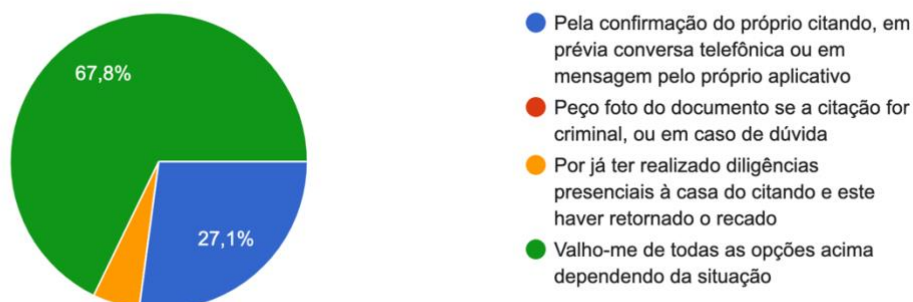
As opções eram: “Pela confirmação do próprio citando, em prévia conversa telefônica ou em mensagem pelo próprio aplicativo”; “Peço foto do documento em caso de citação criminal, ou em caso de dúvida”; “Por já ter realizado diligências presenciais à casa do citando e este haver retornado o recado”; “Valho-me de todas as opções acima, dependendo da situação”.

Essa pergunta está estritamente ligada a um importante requisito de validade da citação judicial, realizada através dos aplicativos de mensagens, que é a confirmação da identidade da pessoa que precisa ser citada e é detentora daquele aplicativo de mensagem que será utilizado para que a ordem chegue ao seu conhecimento, ou, mesmo não sendo ela a detentora do aplicativo, que aquele seja um endereço eletrônico idôneo para que ela possa ser cientificada de todo o teor da ordem.

Figura 8.

Como você se certifica da identidade do citando?

59 respostas



Fonte: Dados da pesquisa

Uma parcela de 5,1% (cinco ponto um por cento) dos oficiais pesquisados afirmaram que utilizam como forma de constatação da identidade do citando as diligências presenciais anteriormente realizadas; 27,1% (vinte e sete ponto um por cento) dos pesquisados afirmaram que fazem essa constatação pela confirmação dada pelo próprio citando, em prévia conversa telefônica ou em mensagem pelo próprio aplicativo e 67,8% (sessenta sete ponto oito por cento) afirmaram que se utilizam das várias opções postas, dependendo da situação fática.

A escolha da ampla maioria dos pesquisados demonstra a importância da “fé pública”⁷⁹ desses servidores no processo de certificação e informação do trabalho realizado para o cumprimento da ordem, o que justifica a necessidade de que haja uma certa liberdade para que o servidor público se valha da forma de certificação mais adequada ao caso concreto. Por exemplo: se o oficial de justiça já realizou diligências presenciais anteriores, tendo, inclusive, já citado aquele mesmo réu em outros processos, é justificável que isso seja suficiente para atestar a sua identidade, uma vez que o oficial de justiça já o conhece.

Se o citando, em conversa telefônica, demonstrou total afinidade com a questão posta em juízo, se confirmou que é realmente o citando, se forneceu ao oficial informações consistentes sobre o litígio e se concordou em ser citado via aplicativo de mensagem, é razoável supor que o oficial realmente conversa com citando. São situações práticas que levam o servidor

⁷⁹ Segundo Silvio Rodrigues, “a fé pública traz a presunção de que o conteúdo do documento seja verdadeiro, até prova em contrário” (RODRIGUES, 2002, P.268). O STF também fala sobre o “Poder Certificante do Serventuário de Justiça, entendendo por fé pública a função certificante, enquanto prerrogativa institucional que constitui emanção da própria autoridade do Estado e se destina a gerar situação de certeza jurídica, desde que exercida por determinados agentes a quem se outorgou ministério legis, o privilégio da fé pública.” (STF, Ag. Reg. de Inst. – Agrav. 146785/DF, relator Ministro Celso de Mello, DJ 15/05/98 Primeira Turma)

ao convencimento de que aquela pessoa é de fato quem deva ser citada. Sendo assim, é plenamente justificável que o oficial de justiça possa se valer de vários meios capazes de convencê-lo de que o aplicativo de mensagem utilizado para troca de mensagens é realmente um endereço eletrônico idôneo para a realização do ato de citação.

5.7. Os Princípios da Razoável Duração do Processo, da Eficiência e Instrumentalidade das formas frente às citações judiciais por aplicativos de mensagens

A Emenda Constitucional 45 de 2004 (BRASIL, 2004), acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) o inciso LXXVIII, assegurando a todas as pessoas, no âmbito administrativo e judicial, a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Rui Barbosa resumiu bem a preocupação do legislador: “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (Oração aos Moços, 1921). Portanto, é inegável a associação entre uma justiça ágil com um Poder Judiciário eficiente.

O art. 4º do CPC seguiu no mesmo sentido: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015). Deve-se, portanto, buscar mecanismos para que aqueles que buscam a Justiça obtenham o que lhes é de direito em tempo aceitável, considerando as peculiaridades da causa.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho cita mecanismos que podem ser utilizados no afã de minorar os danos causados pela demora processual e inclui nesses mecanismos, técnicas simplificadas de citação e intimação:

“Todos reconhecem que quem tem razão fica sempre sujeito a um dano marginal causado pela demora provocada pelo processo, que nunca permite solução imediata dos litígios. Ainda que o processo não seja longo, dano sempre haverá. O que os processualistas procuram é exatamente minimizar tais danos, oferecendo técnicas que – sem prejuízo da qualidade da decisão – diminuam os tempos processuais. É nessa seara que se encaixam mecanismos como a reunião de processos para julgamento simultâneo (conexão), **a simplificação das formas de citação e intimação**, a obrigatoriedade da mediação e da conciliação, a redução de recursos, a reconvenção, o

cumprimento de sentença (que substituiu o antigo sistema de cumprimento de sentença), a tutela de evidência, a tutela monitoria, a facilitação da penhora, entre tantas outras técnicas.” (FILHO, 2022, p. 7). (grifos nossos).

Pode-se afirmar que o “direito à razoável duração do processo é corolário do Princípio da Eficiência, trazido pela Constituição Federal no art. 37 (BRASIL, 1988) e também mencionado no Código de Processo Civil, no art. 8º:

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.” (BRASIL, 2015).

Em que pese parecer que o Princípio da Eficiência, mencionado no art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tenha significado diverso daquele mencionado no art. 8º do CPC (BRASIL, 2015), e que o primeiro seria aplicável somente às atividades do Poder Executivo, esse argumento não prevalece diante do fato de que o Poder Judiciário tem em sua estrutura toda uma “máquina” administrativa”, responsável por fazer com que a função jurisdicional do Estado possa ocorrer no menor tempo, com a máxima qualidade. Portanto, de observância obrigatória também pelo Poder Judiciário, uma vez que uma jurisdição eficiente pressupõe uma administração judiciária eficiente.

Quanto aos resultados práticos, o Princípio da Eficiência impulsionou, dentre várias outras iniciativas, a digitalização dos processos, que tornou possível que várias pessoas possam trabalhar no mesmo processo, ao mesmo tempo; o decurso dos prazos ficou mais transparente e a comunicação processual também se tornou mais ágil. Tudo isso fez com que o tempo médio de tramitação de um processo eletrônico se tornasse bem menor do que era em formato físico: segundo o Relatório Justiça em Números 2022, “o tempo médio dos processos eletrônicos é de 3,4 (três ponto quatro) anos, representando quase um terço do tempo médio de 9,9 (nove ponto nove) anos dos processos físicos.” (Sumário Executivo, 2022, p. 6).

Todavia, para se poder afirmar de fato que formas simplificadas de citação e intimação vão realmente ao encontro dos Princípios da Eficiência e Razoável Duração do Processo, é preciso que um outro princípio seja analisado. Trata-se do Princípio da Instrumentalidade das Formas. Este princípio está descrito no art. 188 do CPC (BRASIL, 2015) e parte do raciocínio

de que as formas processuais nada mais são do que mecanismos para se alcançar a tutela jurisdicional e, portanto, se ela foi alcançada e não houve prejuízo, não há que se falar em nulidade, mesmo diante do não atendimento da forma prevista.

Art. 188: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.” (BRASIL, 2015).

O Princípio da Instrumentalidade das Formas surge inspirado no brocardo francês, “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual, só devem ser anulados os atos que contiverem algum vício, e quando o objetivo não foi alcançado. Vale dizer que o ato não será repetido e nem haverá necessidade de suprir a sua falta, se não houver prejuízo para a parte. Deve-se, pois, analisar se a finalidade foi atingida e se não houve prejuízo. Alexandre Câmara exemplifica:

“É o que se tem, por exemplo, na hipótese em que se exige que a citação seja feita com certa antecedência em relação à data para a qual se designou uma audiência (como se dá no procedimento comum, em que, designada audiência de conciliação ou de mediação, deverá o réu ser citado com pelo menos vinte dias de antecedência, conforme dispõe o art. 334). Pois, tendo sido o réu citado com antecedência menor do que vinte dias, não será possível a realização da audiência, sob pena de invalidade. Pode, todavia, ocorrer de o réu ser citado com antecedência inferior a vinte dias e, ainda assim, comparecer à audiência e nela ser alcançada a autocomposição, sem que da inobservância da norma resulte para o demandado qualquer dano. Pois nesse caso, deve-se considerar válida a audiência, não obstante o vício de forma, por aplicação do princípio do prejuízo.” (CÂMARA, 2022, p.170).

O disposto no art. 188 do CPC (BRASIL, 2015) é complementado pelo disposto no art. 277: “Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.” (BRASIL, 2015). É complementado também pelo art. 282 do mesmo diploma legal que traz de forma muito clara a desnecessidade de repetição do ato diante da ausência de prejuízo.

Considerando os princípios acima elencados no tocante às citações judiciais realizadas por aplicativos de mensagens, em que pese o mesmo autor acima mencionado adotar posição contrária à possibilidade da utilização desses aplicativos para a prática de atos de citação (em

seu livro *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 2022, p. 160), o presente trabalho defende que essa forma de comunicação eletrônica atende perfeitamente à essência dos Princípios da Eficiência e da Razoável Duração do Processo, na medida em que seja usada para tornar mais célere o procedimento da citação.

Quanto ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, ele será atendido se o servidor encarregado de realizar o ato de comunicação tomar as medidas necessárias para que realmente a finalidade da citação seja atingida (tomada de ciência inequívoca) e que a circunstância de receber a citação de forma eletrônica não seja capaz de imputar prejuízo ao citando.

5.8. Propostas de diretrizes práticas para a validade das citações judiciais realizadas por aplicativos de mensagens

Considerando a interpretação pela Teoria do Diálogo das Fontes (item 5.3) das normas que tratam da citação judicial por meio eletrônico, considerando a evolução da citação judicial realizada por meio do oficial de justiça para uma modalidade híbrida (descrita no Capítulo 1), considerando os Princípios da Eficiência, da Duração Razoável do Processo e da Instrumentalidade das Formas, a posição adotada no presente trabalho é a da possibilidade de se realizar citações judiciais de pessoas físicas e jurídicas que não estão cadastradas no Domicílio Judicial Eletrônico, através de aplicativos de mensagens.

Adotada essa posição, é preciso que se estabeleçam propostas de diretrizes claras de como as citações por aplicativos de mensagens serão realizadas na prática, ante a lacuna legislativa em relação aos requisitos de validade quando a citação se dá através de outros endereços eletrônicos que não o Domicílio Judicial Eletrônico.

O presente trabalho defende que os oficiais de justiça possam lançar mão (como a pesquisa demonstra que já estão fazendo) dos aplicativos de mensagem para auxiliar no cumprimento de atos de comunicação processual. Mesmo o parágrafo 1º do art. 10 da Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020) haver determinado que o cumprimento das citações e intimações por meio eletrônico poderá ser realizado tanto pela secretaria do juízo, quanto pelos oficiais de justiça, o ideal, ao menos nessa fase inicial de utilização de uso de aplicativos de mensagens pelo Poder Judiciário, é que seja de competência dos oficiais de justiça, os quais podem atrelar essa modalidade ao seu trabalho de forma presencial, quando houver necessidade.

Seguindo nesse raciocínio, a primeira diretriz a ser observada por esses profissionais é verificar se há no mandado judicial a indicação do endereço eletrônico do aplicativo de mensagem, qual seja: número de WhatsApp ou indicação do Messenger ou Direct do citando⁸⁰ (lembrando que os aplicativos de mensagens constituem o foco da pesquisa). Provavelmente, essa informação de endereço eletrônico constante do mandado judicial, terá sido extraída da petição inicial. Se houver, nada impede que os oficiais tentem realizar a citação eletrônica, salvo se expressamente solicitado pela parte, e deferido pelo juiz, que o ato seja praticado de forma presencial, ou se a citação for daquelas que deva necessariamente ocorrer de forma presencial, por força de lei (art. 247 do CPC e art. 6º da Lei 11.419/2006, no tocante à matéria infracional).

Todavia, a prática demonstra que ainda há receio por parte do cidadão em aceitar citações judiciais por via de aplicativos de mensagens por suspeitar de golpes. Daí, mais um motivo para que essas comunicações sejam realizadas por oficiais de justiça, os quais, além de estarem afeitos à forma correta de abordagem, podem realizar a citação de forma presencial, ante à justificada recusa.

A segunda diretriz diz respeito ao procedimento a ser adotado diante da recusa do citando em receber a citação por meio de seu aplicativo de mensagem. Nesse momento, ainda embrionário das citações realizadas por aplicativos de mensagens, e tendo como principal fonte de fundamentação base normativa infralegal, é razoável aceitar que algumas pessoas se sintam mais seguras em ser citadas de forma presencial, e por isso a justificativa da recusa com base em “receio de golpe” ou insegurança é algo que merece ser considerado, por hora. Nessa situação, o oficial deve então optar pela diligência presencial.

Situação diversa ocorre quando o endereço eletrônico do citando não é indicado na petição inicial pela parte autora, mas é descoberto pelo oficial de justiça em suas diligências. Por exemplo: o oficial vai até o endereço residencial ou comercial do citando, mas não o

⁸⁰ De acordo com o parágrafo único do art. 9º da Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020), “aquele que requerer a citação ou intimação, deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para a comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.” O art. 319, II do CPC que trata dos requisitos da petição inicial, também coloca o endereço eletrônico no rol de itens obrigatórios da petição inicial: “A petição inicial indicará: [...] II – os nomes, prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Nacional da Pessoa Jurídica, **o endereço eletrônico**, o domicílio e a residência do autor e do réu;” (grifos nossos).

encontra e deixa o seu contato. O citando entra em contato com o oficial e este apresenta a possibilidade de que a citação seja realizada através do WhatsApp ou aplicativo similar. Nessa situação, a probabilidade de que o citando opte pela citação eletrônica é bem maior, uma vez que já houve uma primeira visita em sua residência, fato que minimiza a suspeita de golpe.

A terceira diretriz, de suma importância, refere-se à identificação do citando. Para que a citação possa ser realizada por meio eletrônico é essencial que o oficial se certifique de que aquele aplicativo de mensagem é de uso do citando. Isso pode ser feito através de uma ligação, na qual o oficial identifica-se, explica o motivo do contato e indaga o interlocutor sobre a sua identidade. Geralmente essa conversa é suficiente para que o oficial consiga se convencer de que realmente conversa com o citando, de forma semelhante às diligências que ocorrem presencialmente, nas quais o oficial apenas pede o documento de identificação da pessoa quando desconfia que possa estar havendo ocultação ou inverdades. Ademais, essa não é uma exigência prevista pelo art. 251 do CPC⁸¹ (BRASIL, 2015) que trata da conduta a ser adotada pelo oficial de justiça quando da realização do ato de citação.

Essa terceira diretriz assume contornos mais rígidos quando se trata de citação realizada por aplicativos de mensagens, envolvendo matéria criminal. Nesse caso, conforme análise feita no item 3.7 do Capítulo 3 do presente trabalho, tendo por base o precedente do STJ, contido no Habeas corpus 641.877/DF, o oficial de justiça deverá solicitar que o citando envie foto de seu documento de identificação, ou adote medidas concretas que permitam a identificação de forma cabal e inequívoca. Essas mesmas medidas poderão ser tomadas em citações envolvendo matérias diversas da criminal, caso o oficial tenha dúvidas fundadas quanto à identidade do citando.

A quarta diretriz refere-se à necessidade de o citando “tomar ciência inequívoca” do teor da ordem, isto é, o oficial de justiça deve se certificar de que o citando tomou conhecimento do teor da citação: de que contra ele foi proposta uma ação, de que ele deve apresentar a sua defesa dentro do prazo previsto em lei, fornecendo-lhe cópia do mandado e da contrafé ou fornecendo-lhe *link* para acesso aos documentos do processo.

⁸¹ Art. 251 do CPC: “Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo: I – lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé; II – portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé; III – obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.” (BRASIL, 2015).

Entende-se por “tomar ciência”, ter o conhecimento exato de algo. No entanto, tratando-se da importância do ato de citação para o processo, e das consequências que sua ausência pode trazer para o réu, a quarta diretriz para a validade das citações realizadas por aplicativos de mensagens, é no sentido de que, o oficial de justiça, para dar a pessoa por citada, deve estar convencido de que o citando tomou “ciência inequívoca” do teor da ordem, isto é, o oficial não deve ter dúvida em relação à tomada de ciência. É nesse sentido que a prévia conversa telefônica, a troca de mensagens por gravação de áudio, ou escritas, ganham extrema importância a fim de que o oficial de justiça possa firmar o seu convencimento quanto à tomada de ciência inequívoca.

A quinta diretriz trata da problemática da ocultação na via eletrônica, reportada na pesquisa com os oficiais de justiça (figura 7 desse Capítulo) como um dos fatores que mais lhes causam insegurança na realização de atos de citação por aplicativos de mensagens. Trata-se daquela situação em que a pessoa “bloqueia” o oficial de justiça no aplicativo, ou para de responder às mensagens. A situação do réu que se oculta para não ser citado já foi enfrentada pela lei e a solução é dada tanto pelo Código de Processo Civil⁸², quanto pelo Código de Processo Penal⁸³ ao preverem a realização da chamada “citação por hora certa”. No entanto, a lei tratou da hipótese de ocultação à citação que se pretendia realizar de forma presencial. Agora, enfrenta-se uma nova modalidade de ocultação: a eletrônica.

A Resolução 354 do CNJ (BRASIL, 2020) trouxe, no parágrafo 2º do art. 10, uma solução ousada para o caso do réu que se oculta: “Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.” Essa disposição equivale a dizer, *a contrario sensu*, que poderão ser realizadas citações e intimações por meio de mensagens públicas, caso o citando se oculte para não receber a comunicação.

Mesmo diante dessa autorização, adotar-se-á na presente pesquisa diretriz mais conservadora, tendo em vista entender-se que se faz necessário um estudo mais apurado dessa

⁸² CPC, art. 252: “Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.” (BRASIL, 2015)

⁸³ CPP, art. 362: “Verificado que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.” (BRASIL, 1941) (redação original)

regra, em conjunto com a Lei Geral de Proteção de Dados⁸⁴. Sendo assim, a solução proposta para o caso do citando que bloqueia o oficial no aplicativo, ou passa a ignorar esse profissional, sem que lhe seja possível formar convencimento quanto à identidade do citando, ou quanto à tomada inequívoca de ciência, é se socorrer da citação de forma presencial, podendo a ocultação na via eletrônica ser utilizada como indício de ocultação para a concretização da citação por hora certa, prevista tanto no CPC como no CPP.

A sexta diretriz refere-se à necessidade (ou não) de confirmação de recebimento dos documentos enviados pelo oficial de justiça por meio do aplicativo de mensagem. A discussão gira em torno da necessidade, ou não, de confirmação formal de recebimento da ordem pelo citando para que o oficial de justiça possa dar por concluída a citação. A opção nessa diretriz é pela desnecessidade de confirmação, sendo este ato considerado mero exaurimento, caso o oficial de justiça, pelos atos anteriores, esteja convencido tanto da identidade do citando, quanto do fato de que ele tomou ciência inequívoca da ordem. Seria o caso de oficial já ter conversado com o citando por telefone, ter passados todas as informações sobre o teor da ordem, haver confirmado a identidade do citando e por fim ter feito o envio do mandado e contrafé pelo aplicativo de mensagem, pedindo confirmação de recebimento – que não ocorre. Não se pode alegar que a citação não foi concluída simplesmente porque não houve confirmação formal, uma vez que todas as demais formalidades estão presentes.

Ainda com vistas nessa sexta diretriz, é pertinente mencionar que o art. 246 do CPC, com a modificação trazida pela Lei 14.195/2021 (BRASIL, 2021) traça as regras para a realização da citação eletrônica através do Domicílio Judicial Eletrônico, determinando que, caso a confirmação do recebimento não ocorra em até 3 (três) dias úteis, a citação deverá ser realizada pelas formas tradicionais: via correio e oficial de justiça. Todavia, nesse caso, não é possível aferir que, decorrido o prazo legal, houve a tomada inequívoca de ciência, fato que justifica a opção legal adotada nos casos das citações realizadas via DJE.

A sétima diretriz trata de tema apontado na pesquisa com os oficiais de justiça (figura 7), que aborda um dos assuntos que, ao lado da ocultação na via eletrônica, costuma causar

⁸⁴ De acordo com o art. 3º da Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018): Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: [...]. O entendimento que tem prevalecido é o de que a Lei Geral de Proteção de Dados é aplicável ao Poder Judiciário, salvo em relação a atividades de investigação e repressão a infrações penais (art. 4º, II, d).

mais insegurança nesses profissionais: a possibilidade de se fazer a citação em aplicativos de mensagens de parentes do citando. A grande questão é se o aplicativo precisa necessariamente pertencer ao citando, ou se basta que seja endereço eletrônico que possibilite que citação chegue ao conhecimento do citando.

A solução proposta é que basta que o endereço eletrônico seja apto a proporcionar que o oficial de justiça possa se certificar, tanto da identidade do citando, quanto da tomada de ciência da ordem de forma inequívoca, independente de o aplicativo ser de propriedade do citando, ou de parente. Não é incomum que o citando solicite ao oficial de justiça que os documentos lhes sejam enviados através de celulares de filhos, ou cônjuge. E assim, ele tomaria ciência inequívoca da ordem, através de endereço eletrônico de terceiros. Fazendo uma analogia com a citação realizada de forma presencial, não há necessidade de que o citando seja citado em sua própria residência. Pode ser citado na casa de parentes, em seu endereço comercial e até mesmo em qualquer lugar em que se encontre⁸⁵. O importante é que seja localizado pelo oficial de justiça e possa tomar ciência da ordem, de forma inequívoca.

Portanto, há que se evoluir no entendimento de que os endereços para a realização da citação podem ser físicos ou eletrônicos, e o fato de ser um endereço eletrônico não o torna um endereço inferior, ou de segunda classe. Se ele for apto a que o oficial de justiça possa ter contato com o citando e possa se certificar de que ele tomou ciência inequívoca da ordem, esse endereço eletrônico será idôneo para a realização da citação.

A oitava diretriz traça propostas para a forma de certificação do ato: como o oficial de justiça deverá elaborar a sua certidão de forma a fundamentar a citação realizada através de aplicativos de mensagens. Será usado como ponto de partida o art. 10 da Resolução 354 do CNJ:

“O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora da ocorrência; **ou** (grifo nosso)

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.” (BRASIL, 2020).

⁸⁵ CPC, art. 243: “A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.” (BRASIL, 2015)

Merece elogios o disposto nos incisos do art. 10, acima descrito, ao colocar de forma alternativa as maneiras pelas quais o servidor pode documentar o cumprimento do ato. Tanto pode documentar com o *print* das mensagens, quanto fazendo uma certidão detalhada de como o ato foi realizado. A primeira opção é mais pragmática, ao passo que a segunda privilegia a fé pública do serventuário da justiça.

Em que pese ambas serem aceitas e consideradas formas aptas à comprovação do ato, o presente trabalho adota a proposta de que a segunda opção seja privilegiada. Explica-se: o estudo sobre a questão dos dados pessoais constantes de processos judiciais, e que são tratados pelo Poder Judiciário, ainda encontra-se em estágio embrionário, tendo em vista a data de entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados⁸⁶. A juntada do *print* das mensagens pode acabar por expor informações pessoais, que fogem ao escopo do cumprimento da ordem, sem contar que muitas pessoas colocam em suas fotos de perfil familiares e não raro, menores de idade.

Aconselha-se que cuidados adicionais sejam tomados, caso se opte por esta forma de comprovação, de modo a ocultar imagens de terceiros estranhos ao cumprimento da ordem de citação (que podem estar na foto de perfil do aplicativo) e também que se oculte o teor de mensagens paralelas, as quais nada acrescentarão à comprovação do cumprimento da ordem.

Ainda na oitava diretriz, e adotando o servidor a forma de documentação baseada na elaboração de certidão detalhada, deverá ele informar se houve conversa prévia com o citando, como sua identidade foi confirmada, a data do envio dos documentos e confirmação de recebimento (caso tenha havido a confirmação) e que o citando tomou ciência de todo o teor da ordem. Assim, a certidão de citação realizada por aplicativo de mensagem estará completa.

5.9. CONSIDERAÇÕES FINAIS DO CAPÍTULO

O último Capítulo do presente trabalho foi elaborado levando-se em consideração todo o cenário atual do Poder Judiciário pós Lei do Processo Judicial Eletrônico e toda a influência da tecnologia no andamento dos processos.

⁸⁶ A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) teve a sua vigência de forma paulatina, da forma prevista em seu art. 65.

Para se chegar às oito propostas de diretrizes que deverão ser observadas pelos servidores encarregados de realizar as citações através dos aplicativos de mensagens, analisou-se a polêmica ainda existente sobre a possibilidade de usar os aplicativos de mensagens para realizar atos de citações, a forma como essas normas devem ser interpretadas e ainda o resultado da pesquisa feita junto aos oficiais de justiça da Central de Mandados da Justiça Federal de São Paulo, capital.

Dessa análise, concluiu-se pela possibilidade de se realizar citações por meio de aplicativos de mensagens, sejam eles autônomos, como o WhatsApp, ou vinculados a aplicativos de mídias sociais, como o Messenger ou Direct; que nesse momento, ainda embrionário do uso de citações judiciais por aplicativos mensagens, o ideal seria que fossem realizadas pelos oficiais de justiça, atreladas ao trabalho presencial desses servidores e que fizesse necessária a observância das diretrizes propostas, por serem capazes de proporcionar verossimilhança ao ato de citação, com mínima possibilidade de anulação.

6. CONCLUSÃO

A finalidade do presente trabalho foi chegar a diretrizes precisas de validade para as citações judiciais realizadas por aplicativos de mensagens, que pudessem ser úteis, tanto aos profissionais encarregados da realização desses atos de comunicação (na grande maioria dos casos, os oficiais de justiça), como aos demais operadores do direito e às partes envolvidas em processos judiciais, seja na qualidade de autoras, que desejam ver a citação ser realizada de forma ágil e eficiente; seja na qualidade de réis, que desejam ter a segurança de que serão citadas de forma idônea, clara e segura.

Considerando que todas as modalidades citatórias foram influenciadas pela difusão da tecnologia no Poder Judiciário, tendo como marco principal a Lei do Processo Judicial Eletrônico (BRASIL, 2006), a citação eletrônica ganhou vários contornos, ultrapassando a forma prioritária: via Domicílio Judicial Eletrônico, avançando para o uso de aplicativos de mensagens, de forma a alcançar o grande número de pessoas físicas e jurídicas que não estão cadastradas na plataforma oficial, e portanto estão inaptas a serem citadas pelo meio do DJE.

O estudo das citações judiciais eletrônicas realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico demonstra que as regras existentes para esse endereço eletrônico não são aptas a serem aplicadas às comunicações realizadas por aplicativos de mensagens, fazendo necessária a construção de diretrizes próprias e condizentes com as especificidades desses aplicativos.

Um outro ponto de grande relevância, é a “aparente” proibição trazida pela Resolução 455 do CNJ, da utilização de endereços eletrônicos diversos do Domicílio Judicial Eletrônico para a realização de atos de citação judicial, proibição essa superada com a interpretação das normas aplicáveis às comunicações eletrônicas, com base na Teoria do Diálogo das Fontes.

Por todo o estudo realizado, com base nas normas aplicáveis às citações judiciais realizadas via aplicativos de mensagens e sua interpretação, e ainda na pesquisa realizada junto aos oficiais de justiça que já estão lançando mão de aplicativos de mensagens, de forma a auxiliar no cumprimento de atos de comunicação de forma presencial, chegou-se à conclusão preliminar de que o aplicativo mais utilizado é o WhatsApp; que diante de pessoas que se enquadram na definição de “excluídas digitais”, o ideal é que se mantenham as formas tradicionais de comunicação: via correio e oficial de justiça, como prioritárias; e que nesse momento ainda inicial das comunicações por via dos aplicativos, esses atos sejam de competência dos oficiais de justiça.

Com base nessas conclusões preliminares e consideradas as normas existentes, foi possível se chegar à formulação de oito diretrizes capazes de trazer às citações judiciais realizadas via aplicativos de mensagens chance mínima de anulação, proporcionado verossimilhança ao ato de comunicação.

São elas: verificação, pelo servidor encarregado de realizar a comunicação, da indicação de endereço eletrônico pela parte autora, ou obtenção desse endereço em diligência presencial ou em bancos de dados disponibilizados pelos tribunais; nesse momento inicial, que se opte pela forma presencial de citação, caso haja recusa justificada da parte em aceitar a forma eletrônica via aplicativo; certificar-se da identidade da pessoa que será citada via aplicativo de mensagem; certificar-se da tomada inequívoca de ciência por parte do citando; na hipótese de ocultação na via eletrônica, que se adote a forma presencial, se não houver possibilidade de certificar-se da identidade e tomada inequívoca de ciência, pelos atos já praticados; desnecessidade de confirmação formal de recebimento, se pelos atos anteriores puder se

concluir que o ato foi praticado; possibilidade de se realizar a citação em aplicativos de mensagens de parentes, se esse dispositivo se mostrar idôneo a que o citando seja identificado e possa tomar ciência inequívoca da ordem; e por fim, a certificação do ato, preferencialmente através de certidão detalhada, que demonstre essencialmente: a identificação do citando e a tomada de ciência inequívoca do teor da ordem.

REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas. **Como era o WhatsApp 10 anos atrás**. Revista Exame, 2019. Disponível em <http://exame.com/tecnologia/como-era-whatsapp-10-anos-atras/>.

ALMEIDA, Amador P. **CLT Comentada**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 356.

ALVIM, Angélica A. **Comentários ao Código de Processo**. 2a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 336.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito Processual Civil**. 6a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 190.

ALVIM, José Eduardo C.; **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 258.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 363.

BARROSO, Darlan; LETIERRE, Juliana F. **Prática no Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 153.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito Compiladas por Nello Moura**; tradução de notas por Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. Coleção Elementos de Direito. São Paulo: Editora Cone, 1996, p. 213.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 1973. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 14 de jun. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/_2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 14 de jun. 2022.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 04 de dez. 2022.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del15452.htm. Acesso em 14 de nov. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988. Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de jun. 2022.

BRASIL. Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 03 de out. 2022.

BRASIL. Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências**. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 02 de dez. 2022.

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 04 de out. 2022.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 02 de nov. 2022.

BRASIL. Lei 8.710 de 24 de setembro de 1993. **Altera dispositivos da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.** Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8710.htm. Acesso em: 18 de nov. 2022.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 28 de out. 2022.

BRASIL. Lei 9.800 de 26 de maio de 1999. **Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.** Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm.

BRASIL. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.** Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/112259.htm. Acesso em 20 de nov. 2022.

BRASIL. Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004. **Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.** Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.973.htm. Acesso em: 09 de nov. 2022.

BRASIL. Lei 11.280 de 16 de fevereiro de 2006. **Altera arts. do Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição e outras providências.** Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11280.htm. Acesso em: 04 de dez. 2022.

BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em 04 dez. 2022.

BRASIL. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em 07 de out. 2022.

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 03 de dez. 2022.

BRASIL. Lei 14.195 de 26 de agosto de 2021. **Dispõe sobre a desburocratização societária e de atos processuais e dá outras providências.** Disponível em:

http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm. Acesso em: 22 de nov. 2022.

BRASIL. Lei 14.318 de 29 de março de 2022. **Altera a Lei 9.800, de 26 de maio de 1999 e a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, para prever hipótese de cabimento de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional.** Disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/lei/L14318.htm. Acesso em 04 de out. 2022.

CAMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: Grupo GEN, 2022, pgs. 160-164.

CAMPOS, Eduardo Luiz C. **Coleção de Processo Civil Contemporâneo – O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: Grupo GEN, 2018, pgs. 118 e 131.

CARNEIRO, Paulo Cezar P. **O Novo Processo Civil Brasileiro.** São Paulo: Grupo GEN, 2021, pgs. 140, 151, 152.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. **O que é considerado um documento digital arquivístico num ambiente digital?** Brasília: Ministério da Justiça e Segurança, 2020. Disponível em: <http://gov.br/conarq/pt-br/assuntos/camaras-tecnicas-setoriais-inativas/camara-tecnica-de-documentos-eletronicos-ctde/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Domicílio Judicial Eletrônico.** Brasília/DF, 2022. 1 vídeo. (1h:15min). [Webinar]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E5y-Rlkfrns>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática.** Disponível em: <http://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>, pgs. 315 e 340.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 234** de 13 de julho de 2016. Disponível em: <https://www.atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2311>. Acesso em 15 de jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 313** de 19 de mar de 2020. Disponível em: <https://www.atos.cnj.jus/atos/detalhar/3249>. Acesso em 15 de jul de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 354** de 19 de nov de 2020. Disponível em: <https://www.atos.cnj.jus/atos/detalhar/3579>. Acesso em 15 de jul de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 372** de 12 fev de 2021. Disponível em: <https://www.atos.cnj.jus/atos/detalhar/3742>. Acesso em 15 de jul de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 399** de 09 de jun de 2021. Disponível em: <https://www.atos.cnj.jus/atos/detalhar/3979>. Acesso em 15 de jul de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 455** de 27 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.atos.cnj.jus/atos/detalhar/4509>. Acesso em 15 de jul de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de Normas.** São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 34.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 268.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mario Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral. V 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 115.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil – Introdução ao Direito Processual Civil** – Vol. I, 5ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015, p. 287.

JR, Humberto Theodoro. **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 356-375.

JR, Jesualdo Eduardo de Almeida. **A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil: Leis 11.232/2005, 11.277 e 11.276/2006**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 11. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/7982>. Acesso em 09 de jun. 2022

JR, Paulo Cezar N. **Judiciário 5.0: inovação, governança, usucentrismo, sustentabilidade e segurança jurídica**. São Paulo: Blucher, 2020, p. 109-112.

LEVY, Pierre. Tradução de Carlos Irineu da Costa. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 2007, pgs. 18, 189, 228, 240.

LIMA, Telmo Gonçalves. **O Princípio da Eficiência no Novo Código de Processo Civil**. Migalhas de Peso, 2019. Disponível em <http://migalhas.com.br/depeso/303450/o-principio-da-eficiencia-no-novo-codigo-de-processo-civil>.

MACIEL, Kátia Regina F. Lobo. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 460.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 1.

MARQUES, Claudia Lima. **Superação das Antinomias pelo Diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE), n. 7, 2004, p. 29.

MENDES, Laura S.; ALVES, Sérgio G.; DONEDA, Danilo; et al. **Série IDP – Internet e Regulação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, pgs 53-56.

MORAES, Acacio. **94% têm conta em alguma rede social – WhatsApp lidera com 92%**. Folha Uol, 2022. Disponível em <http://folha.uol.com.br/tec/2022/07/94-tem-conta-em-alguma-rede-social-whatsapp-lidera-com-92.shtml>.

MORAES, Guilherme Pina P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 236.

NEVES, Daniel Amorim A. **Novo CPC – Código de Processo Civil** – Lei 13.105/2015, 3ª edição. São Paulo: Grupo Gen, 2016, p. 190.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p. 235.

PAIVA GABRIEL, Anderson de. PINTO, Esdras Silva. SHUENQUENER, Valter. **A Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro e o Mandamus**. Brasília: Revista CNJ, 2021. Disponível em <http://doi.org/10.54829/revistacnj.v5i1.196>.

PESQUISA PNAD CONTÍNUA. **Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel Celular para Uso Pessoal**. Disponível em <http://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101804>.

PINHEIRO, Patricia P. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, pgs. 219-224.

PORTO, C.; OLIVEIRA, K.E.; CHAGAS, A. **WhatsApp e educação: entre mensagens, imagens e sons**. Salvador: Ilhéus: EDUFBA; EDITUS, 2017, p, 29.

RABELO, Tiago Carneiro. **Manual do Processo Judicial Eletrônico**. Porto Alegre: Verbo, 2019, p. 35-52.

RIFKIN, Jeremy. **A Terceira Revolução Industrial**. São Paulo: Editora Mbooks, 2012, p.124.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 5a edição. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 433.

SHIMURA, Sergio S.; ALVAREZ, Anselmo P.; SILVA, Nelson F. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2013, p.129.

SILVA, Louise S. H. Thomaz. SOUTO, Fernanda R. OLIVEIRA, Karoline F; et al. **Direito Digital**. Porto Alegre: Editora Grupo A, 2021, p. 128.

SUSSKIND, Richard. **On line Courts and the future of Justice**. London: Oxford University Press, 2019, p. 243-256.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2012, p. 285.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral – Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 54.

TAVARES, André R. **O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica. (Coleção direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, pgs. 7-12.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 247-250.

TESHEINER, José Maria R.; THAMAY, Renan Faria K. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 110.

TOURINHO, Fernando da Costa Neto. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9099/1995**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.49.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. **A Transformação Digital do Poder Judiciário e os Excluídos Digitais**: 1 vídeo (3:55) [Webinar]. Disponível em http://youtube.com/watch?v=IFn2_SnQOlw.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil – Parte Geral – Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, p. 198.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, pgs.148, 167, 224.